

Guia de orientação sobre a execução do Regulamento (UE) n.º 649/2012 relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos

Versão 1.1
Julho de 2015



ADVERTÊNCIA JURÍDICA

O presente documento destina-se a ajudar os utilizadores no cumprimento das obrigações previstas no Regulamento (UE) n.º 649/2012 (o Regulamento PIC). Todavia, recorda-se aos utilizadores que o texto do Regulamento PIC é a única referência jurídica autêntica e que as informações constantes do presente documento não constituem um aconselhamento jurídico. A utilização das informações permanece da responsabilidade exclusiva do utilizador. A Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) não assume qualquer responsabilidade pelo conteúdo do presente documento.

Versão	Alterações
1.0	Primeira edição (nota: foi publicada apenas na língua inglesa em dezembro de 2014)
1.1	Retificação para ter em conta o fim do período de transição para a classificação, rotulagem e embalagem das misturas de acordo com a Diretiva Preparações Perigosas (DPP) e refletir a plena implementação do Regulamento CRE: <ul style="list-style-type: none">– na secção 6.10: eliminação das referências à Diretiva Substâncias Perigosas (DSP) e à Diretiva Preparações Perigosas (DPP);– na subsecção 6.10.2: alteração do texto, de modo a indicar a plena entrada em vigor do Regulamento CRE em 1 de junho de 2015;– na subsecção 6.10.3: eliminação dos símbolos de perigo normalizados de acordo com a DSP e a DPP; substituição dos pictogramas de perigo previstos no Regulamento CRE por pictogramas compatíveis com o formato disponível no sítio Web da UNECE (<i>United Nations Economic Commission for Europe</i> – Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas);– na subsecção 6.10.4: eliminação da referência à classificação das misturas de acordo com a DPP na ficha de dados de segurança; Aditamento de referências aos manuais ePIC nas subsecções 6.1.5 e 6.6.1.

Guia de orientação sobre a execução do Regulamento (UE) n.º 649/2012 relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos

Referência: ECHA-14-G-16.1-PT
ISBN: 978-92-9247-681-6
Data de publicação: Julho de 2015
Idioma: PT

© Agência Europeia dos Produtos Químicos, 2015

Todas as perguntas ou observações relacionadas com o presente documento devem ser enviadas (indicando a referência, data de publicação, capítulo e/ou página do documento a que as suas observações se referem) através do formulário de *feedback* para os Guias de Orientação. O formulário pode ser acedido através das páginas sobre os Guias de Orientação no sítio Web da ECHA ou diretamente através da seguinte hiperligação:

https://comments.echa.europa.eu/comments_cms/FeedbackGuidance.aspx

Esta é uma versão de trabalho de um documento originalmente publicado em inglês. O documento original está disponível no site da ECHA.

Agência Europeia dos Produtos Químicos

Endereço postal: P.O. Box 400, FI-00121 Helsinquia, Finlândia
Morada: Annankatu 18, Helsinquia, Finlândia

Prefácio

O presente documento descreve disposições específicas relativas à exportação e importação de determinados produtos químicos perigosos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 649/2012¹, o denominado Regulamento relativo ao Procedimento de Prévia Informação (PIC) (doravante designado o «Regulamento PIC»).

O Regulamento PIC mandata a ECHA para prestar assistência e orientação técnica e científica sobre o Regulamento PIC à indústria e às autoridades². A Comissão Europeia elaborou dois projetos de documentos de orientação³ para o anterior regulamento relativo à importação e exportação de produtos químicos perigosos⁴, que foram aprovados pelo comité da ECHA. Parte do conteúdo dos dois documentos continua a ser relevante, mesmo após a entrada em vigor do novo Regulamento PIC. Por conseguinte, a ECHA utilizou essa parte do conteúdo como base para parte do texto do presente documento. Em simultâneo, as novas informações resultantes das alterações introduzidas na reformulação do Regulamento PIC foram incluídas neste guia de orientação.

Todos os guias de orientação da ECHA podem ser obtidos através do sítio Web da ECHA (<http://echa.europa.eu/support/guidance>).

¹ [Regulamento \(UE\) n.º 649/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (reformulação); JO L 201 27.7.2012 p. 60.

² Artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento PIC: «quando pertinente, com o acordo da Comissão e após consulta aos Estados-Membros, conceder assistência e orientação técnica e científica, bem como instrumentos, à indústria, de forma a assegurar a aplicação eficaz do presente regulamento» ... «com o acordo da Comissão, prestar assistência e orientação técnica e científica às autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros, de forma a assegurar a aplicação eficaz do presente regulamento».

³ i) [NOTAS TÉCNICAS DE ORIENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO \(CE\) n.º 689/2008](#) - orientações gerais para as autoridades nacionais designadas (AND) e para o setor, publicadas nas 22 línguas oficiais da UE, com exceção da língua croata. Este documento foi aprovado pelo Comité do REACH em 20 de outubro de 2010 e publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 1 de março de 2011;

ii) Notas técnicas de orientação para as Autoridades Nacionais Designadas sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 689/2008 – documento que foi disponibilizado apenas na língua inglesa e destinado apenas às autoridades nacionais designadas (assim que estas iniciassem sessão na base de bases EDEXIM). Este guia de orientação foi finalizado em abril de 2012, com a inclusão das observações recebidas dos Estados-Membros durante a reunião das autoridades nacionais designadas.

⁴ [Regulamento \(CE\) n.º 689/2008](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos; JO L 204 31.7.2008 p 1.

Índice

1. INTRODUÇÃO	7
2. COMPREENDER O REGULAMENTO PIC	7
2.1 A Convenção de Roterdão	8
2.2 O Procedimento PIC nos termos da Convenção	9
2.3 Intercâmbio de informação nos termos da Convenção	11
2.3.1 Notificação de medidas regulamentares finais («notificação MRF»)	11
2.3.2 Notificação de exportação	11
2.4 Relação com outra legislação internacional em matéria de produtos químicos	12
2.5 Participação da União Europeia na Convenção de Roterdão	12
3. DEFINIÇÕES	13
4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	15
4.1 Produtos químicos abrangidos	16
4.1.1 Produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC	17
4.1.2 Produtos químicos proibidos ou severamente restringidos	17
4.1.3 Todos os produtos químicos exportados no que respeita à sua classificação, rotulagem e embalagem	18
4.1.4 Descrição do Anexo I do Regulamento PIC	19
4.1.5 Artigos	20
4.2 Produtos químicos isentos do Regulamento PIC	21
4.2.1 Estupefacientes e substâncias psicotrópicas	21
4.2.2 Materiais radioativos	21
4.2.3 Resíduos	21
4.2.4 Armas químicas	21
4.2.5 Géneros alimentícios e aditivos alimentares	21
4.2.6 Alimentos para animais	21
4.2.7 Organismos geneticamente modificados	22
4.2.8 Medicamentos	22
4.2.9 Produtos químicos exportados para fins de investigação ou análise	22
5. PRINCIPAIS INTERVENIENTES	23
5.1 Autoridades nacionais designadas	23
5.2 Exportadores e importadores	25
6. OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO REGULAMENTO PIC	28
6.1 Notificações de exportação enviadas às partes e a outros países	28
6.1.1 Quem deve notificar?	28
6.1.2 O que notificar?	28
6.1.3 Requisitos de informação	29
6.1.4 Prazos	30
6.1.5 Procedimento	31
6.1.6 Notificações de exportação não conformes	36
6.1.7 Acompanhamento de notificações de exportação	36
6.1.8 Em que situações é necessária uma nova notificação?	36
6.1.9 Situação de emergência	37
6.1.10 Quando deixa uma notificação de ser necessária?	37
6.1.11 Pedido de informações adicionais	38
6.2 Notificações de exportação recebidas das Partes e de outros países	38
6.2.1 Obrigações relativas à importação de produtos químicos	38
6.3 Informação sobre as quantidades de produtos químicos exportadas e importadas	39

6.4	Notificação de produtos químicos proibidos ou severamente restringidos por força da Convenção	40
6.5	Informações sobre produtos químicos proibidos ou severamente restringidos não passíveis de notificação PIC	41
6.6	Obrigações relativas às exportações de produtos químicos para além da notificação da exportação	42
6.6.1	Consentimento expresso	45
6.6.1.1	Quais são os produtos químicos sujeitos ao requisito de consentimento expresso?.....	45
6.6.1.2	Solicitação de um consentimento expresso	45
6.6.1.3	Formas possíveis de consentimento expresso.....	46
6.6.1.4	O processo de pedido de consentimento expresso	46
6.6.1.5	Consentimento expresso para misturas que contenham substâncias constantes do anexo I, parte 2 ou 3	48
6.6.1.6	Prazos.....	50
6.6.1.7	Validade do consentimento expresso.....	50
6.6.1.8	Isenção	50
6.7	Qualidade dos produtos exportados	53
6.8	NIR na declaração aduaneira.....	53
6.9	Informações sobre movimentos em trânsito.....	55
6.10	Informações que acompanham os produtos químicos exportados.....	56
6.10.1	Conteúdo do rótulo	57
6.10.2	Prazos para classificação, rotulagem, embalagem e atualização dos rótulos de perigo nos termos do Regulamento CRE	57
6.10.3	Pictogramas de perigo utilizados na UE	58
6.10.4	Ficha de dados de segurança (FDS)	59
6.11	Obrigações das autoridades dos Estados-Membros relativas ao controlo das exportações	59
6.12	Intercâmbio de informações	60
6.13	Assistência técnica	61
6.14	Acompanhamento e apresentação de relatórios	61
6.15	Atualização dos anexos.....	61
7.	EPIC – UMA APLICAÇÃO DE TI PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	62
8.	EXEMPLOS	65
	APÊNDICE 1: ANEXO V DO REGULAMENTO (UE) N.º 649/2012.....	73
	APÊNDICE 2: RESUMO DAS PRINCIPAIS TAREFAS DOS EXPORTADORES PARA DAREM CUMPRIMENTO AO REGULAMENTO (UE) N.º 649/2012	74
	APÊNDICE 3: EXEMPLOS DE PROVAS QUE PODEM JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE UMA ISENÇÃO DO REQUISITO DE CONSENTIMENTO EXPRESSO	76
	APÊNDICE 4. LISTA DE OUTRAS LÍNGUAS OFICIAIS E PRINCIPAIS PARA A FICHA DE DADOS DE SEGURANÇA E A ROTULAGEM DAS EXPORTAÇÕES DESTINADAS A DETERMINADOS PAÍSES	78
	APÊNDICE 5. O TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO	85
	APÊNDICE 6. GLOSSÁRIO/LISTA DE ACRÓNIMOS	87

Índice de imagens

Figura 1: Procedimento de notificação de exportação para os produtos químicos do anexo I, parte 1, para todos os países (exceto as exportações realizadas ao abrigo do artigo 8.º, n.º 6).	35
--	----

Figura 2: Procedimento de pedido de NIR especial nos termos do artigo 2.º, n.º 3, ou do artigo 8.º, n.º 6, ou uma exportação de emergência nos termos do artigo 8.º, n.º 5.	44
Figura 3: Procedimento relativo à exportação de produtos químicos constantes do anexo I, parte 2 ou 3, para todos os países, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 6) e 7), do Regulamento REACH (exceto as exportações de produtos químicos constantes do anexo I, parte 2, para os quais seja aplicável uma isenção para países da OCDE).	49
Figura 4: Procedimento do artigo 14.º, n.º 6, para produtos constantes do anexo I, parte 2, exportados para países da OCDE.	51

1. INTRODUÇÃO

O presente guia de orientação tem por objetivo auxiliar as autoridades nacionais designadas (AND), as autoridades aduaneiras e a indústria na aplicação efetiva do Regulamento PIC.

A secção 2 do guia apresenta uma introdução à The Rotterdam Convention, nomeadamente os seus princípios e mecanismos básicos. Esta secção inclui igualmente informações sobre áreas em que o Regulamento (UE) n.º 649/2012 vai mais além dos requisitos previstos na Convenção de Roterdão. As [secções 3 e 4](#) fornecem uma explicação das principais definições e uma apresentação do âmbito de aplicação do regulamento. A [secção 5](#) define os principais intervenientes (autoridades nacionais designadas, exportadores e importadores). Subsequentemente, a [secção 6](#) do guia descreve as obrigações dos exportadores e das autoridades no âmbito do Regulamento PIC, explicando os requisitos de cada disposição. A [secção 7](#) fornece determinadas informações sobre a aplicação ePIC. Por último, a [secção 8](#) apresenta alguns exemplos que demonstram como os requisitos do Regulamento PIC são aplicados na prática em vários casos.

2. COMPREENDER O REGULAMENTO PIC

O Regulamento PIC é o regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos. Aplica-se a produtos químicos industriais e pesticidas (incluindo produtos biocidas)⁵ que estão proibidos ou severamente restringidos por razões de saúde ou de ambiente. Impõe obrigações às empresas que pretendam exportar esses produtos químicos para países terceiros (fora da UE). A exportação destes produtos químicos está sujeita a dois tipos de requisitos: **notificação de exportação e consentimento expresso**. O último requisito aplica-se apenas em determinados casos (ver subsecção [6.6.1](#) do presente guia de orientação). O regulamento PIC também impõe obrigações aos importadores de produtos químicos que estão proibidos ou severamente restringidos pela legislação da UE ou sujeitos ao procedimento de prévia informação e consentimento (procedimento PIC) ao abrigo da Convenção de Roterdão. Contudo, importa salientar que a importação de substâncias químicas está, na sua maioria, abrangida por outra legislação da UE, por exemplo, o Regulamento REACH⁶ ou o Regulamento Produtos Biocidas⁷.

O Regulamento PIC tem por objetivo promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação no domínio do movimento internacional de produtos químicos perigosos, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente, fornecendo a todas as Partes importadoras (conforme definidas no regulamento) e às autoridades relevantes de países que não são Partes (em especial, países em desenvolvimento) informações sobre as características de produtos químicos perigosos e sobre a forma de os armazenar, transportar, utilizar e eliminar em segurança. O Regulamento PIC implementa na UE a [Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e](#)

⁵ Nos termos do artigo 2.º, alínea h), do Regulamento PIC, as especialidades farmacêuticas e os medicamentos veterinários abrangidos pela Diretiva 2001/83/CE e pela Diretiva 2001/82/CE estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento PIC, a menos que se enquadrem na definição de «outros pesticidas», na aceção do artigo 3.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento PIC.

⁶ [Regulamento \(CE\) n.º 1907/2006](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão.

⁷ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e utilização de produtos biocidas (Regulamento Produtos Biocidas – RPB)

[Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional](#) (doravante designada «Convenção»). A União Europeia (UE) ratificou a Convenção em 20 de dezembro de 2002 e aplicou integralmente as suas disposições através de um conjunto de regulamentos que foram elaborados ao longo do tempo⁸.

Por forma a garantir um nível elevado de proteção da saúde humana e do ambiente, a UE decidiu incluir várias disposições adicionais no Regulamento PIC com requisitos mais exigentes dos que os previstos na Convenção. O âmbito de aplicação do Regulamento PIC alarga, por exemplo, os requisitos relativos à notificação de exportação e ao consentimento expresso (ver subsecções [6.1](#) e [6.6.1](#) do presente guia de orientação) a todos os países, em vez de os aplicar apenas aos países que são Partes na Convenção.

Além disso, é obrigatória uma notificação de exportação para os produtos químicos constantes do anexo I do Regulamento PIC, independentemente da utilização a que se destinam no país importador.

Para entender completamente as disposições e os mecanismos do Regulamento PIC, o leitor deve conhecer primeiro os princípios básicos e os elementos principais da Convenção de Roterdão.

2.1 A Convenção de Roterdão

A Convenção foi adotada em 10 de setembro de 1998 na Conferência Diplomática que teve lugar em Roterdão. Entrou em vigor em 24 de fevereiro de 2004 e tornou-se juridicamente vinculativa para todas as suas Partes⁹. A Convenção é a resposta do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) às preocupações suscitadas pelo aumento da produção, comercialização e utilização de produtos químicos durante as décadas de 1960 e 1970. Estas preocupações diziam respeito ao risco que a utilização de produtos químicos e pesticidas podiam apresentar para a saúde humana e para o ambiente. Além disso, os sistemas regulamentares e as infraestruturas de alguns países (em especial, países em desenvolvimento) não eram adequados à gestão segura desses produtos químicos.

A Convenção visa promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação no domínio do comércio internacional de determinados produtos químicos perigosos, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente de perigos potenciais e contribuir para uma utilização ambientalmente racional dos produtos químicos. Este objetivo é cumprido através de duas disposições fundamentais da Convenção:

- **o procedimento de prévia informação e consentimento (PIC);**
- **o intercâmbio de informação.**

Nos termos da Convenção de Roterdão, as Partes designam uma ou mais autoridades nacionais para desempenhar as funções administrativas exigidas pela Convenção. As denominadas autoridades nacionais designadas (AND) são os pontos de contacto entre uma Parte e o Secretariado da Convenção (que é composto conjuntamente pelo PNUA e a FAO) e entre as diferentes Partes. As autoridades nacionais designadas têm um papel fundamental na

⁸ Regulamento (CE) n.º 304/2003; JO L 63, 6.3.2003, p. 1., alterado pelo Regulamento (CE) n.º 689/2008; JO L 204, 31.7.2008, p. 1., alterado pelo Regulamento (UE) n.º 649/2012 (reformulação); JO L 201 27.7.2012 p 60.

⁹ Nos termos da Convenção, as Partes são países ou organizações regionais de integração económica que ratificaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram à Convenção.

implementação da Convenção e na divulgação de informações sobre a mesma a nível nacional.

Os produtos químicos abrangidos pela Convenção de Roterdão são pesticidas e produtos químicos industriais que foram proibidos ou severamente restringidos por razões de saúde ou ambientais pelas Partes. Os produtos químicos explicitamente identificados como sujeitos a prévia informação e consentimento nos termos da Convenção de Roterdão estão enumerados no [Anexo III](#) da Convenção¹⁰.

A Convenção também estabelece um mecanismo para incluir outros produtos químicos no Anexo III.

Para obter a lista atual de produtos químicos do Anexo III, consulte o sítio Web da Convenção de Roterdão www.pic.int (em «Databases» [bases de dados], na parte inferior da página inicial, clique em «Annex III chemicals» para aceder a:

<http://www.pic.int/TheConvention/Chemicals/AnnexIIIChemicals/tabid/1132/language/en-US/Default.aspx>).

2.2 O Procedimento PIC nos termos da Convenção

O **procedimento PIC** é um mecanismo destinado a obter e dar a conhecer formalmente as decisões das Partes importadoras sobre a autorização ou não da importação futura de determinados produtos químicos. O princípio básico é que esses produtos químicos só podem ser exportados com o conhecimento e o consentimento prévios (prévia informação e consentimento) da Parte importadora.

O procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) aplica-se a todos os produtos químicos constantes do anexo III da Convenção. Para cada um dos produtos químicos constantes do anexo III da Convenção, é elaborado um documento de orientação da decisão (DOD) pelo Comité de Revisão de Produtos Químicos (CRPQ), um órgão subsidiário constituído por peritos em gestão de produtos químicos designados pelos estados. Após aprovação pela Conferência das Partes (COP)¹¹, o documento de orientação da decisão é distribuído a todas as Partes.

O documento de orientação da decisão contém informações de base sobre o produto químico, ou seja, as suas características, e um resumo das informações sobre os perigos e os riscos associados à utilização desse produto químico. Inclui igualmente informações sobre as medidas regulamentares finais que determinam a inclusão do produto químico no anexo III da Convenção (ver subsecção [2.3.1](#) do presente guia de orientação). Os documentos de orientação da decisão estão disponíveis no sítio Web da ECHA¹².

As informações que constam dos documentos de orientação da decisão ajudam as Partes a avaliar os riscos associados ao manuseamento e à utilização de produtos químicos, tendo em

¹⁰ Outros produtos químicos estão abrangidos pela Convenção, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, que exige a notificação da exportação de um produto químico por uma Parte que tenha proibido ou severamente restringido esse produto químico.

¹¹ A Conferência das Partes (COP) é o organismo responsável pela tomada de decisões em matéria de alterações à Convenção. É constituída pelos países ou pelas organizações regionais de integração económica que ratificaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram à Convenção.

¹² <http://www.pic.int/TheConvention/Chemicals/DecisionGuidanceDocuments/tabid/2413/language/en-US/Default.aspx>

conta as condições locais. Com base nesta avaliação, as Partes podem decidir com conhecimento de causa se aceitam ou rejeitam a importação ou se permitem a importação sob certas condições. Estas decisões são denominadas **respostas relativas à importação**¹³ e dizem respeito apenas à categoria de utilização para a qual a substância foi indicada nos termos da Convenção. Assim, se, por exemplo, a Parte importadora tiver indicado que não pretende receber importações do produto químico X para utilização como pesticida, tal não significa que a exportação do mesmo produto químico para utilização como produto químico industrial não possa ser efetuada. As Partes devem enviar ao Secretariado as respostas relativas à importação o mais rapidamente possível.

O Secretariado informa todas as partes, de seis em seis meses, das respostas que tenha recebido relativas à importação (bem como das Partes que não responderam) através das denominadas circulares PIC. As circulares PIC incluem igualmente:

- informação sobre notificações de Partes que proibiram ou severamente restringiram um produto químico;
- propostas para incluir na lista as formulações pesticidas extremamente perigosas apresentadas pelas Partes;
- uma lista atualizada das formulações pesticidas extremamente perigosas e dos produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC (anexo III da Convenção atualizado);
- informações de contacto das autoridades nacionais designadas.

As circulares PIC são publicadas pelo Secretariado duas vezes por ano (em junho e dezembro), enviadas a todas as autoridades nacionais designadas e publicadas no sítio Web da Convenção.

As **decisões relativas à importação** adotadas pelas Partes devem ser neutras. Tal significa que, se uma Parte decidir (com base numa medida regulamentar final) recusar as importações de um produto químico, deve também cessar o fabrico nacional desse produto químico para uso interno, bem como recusar a importação do produto químico proveniente de qualquer fonte.

Todas as Partes são obrigadas a garantir que os exportadores sob a sua jurisdição respeitam todas as decisões relativas à importação, ou seja, a exportação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC não pode contrariar a decisão de uma Parte importadora. Tal significa que um produto não pode ser exportado, se a Parte importadora tiver indicado que não deseja receber importações desses produtos químicos¹⁴. Além disso, se a Parte importadora tiver indicado que a importação para o seu território é permitida sob determinadas condições, a Parte exportadora deve também cumprir essas condições. Para informações mais específicas sobre as respostas das Partes da Convenção, consulte a base de dados sobre respostas relativas à importação¹⁵ disponível no sítio Web da Convenção.

¹³ As respostas relativas à importação podem ser uma «decisão final» ou uma «resposta provisória», conforme descrito no artigo 10.º, n.º 4, da Convenção.

¹⁴ Para os casos em que uma Parte importadora, em condições excecionais, não tenha transmitido uma resposta ou tenha transmitido uma resposta provisória que não contenha uma decisão provisória, (xxnela: erro no original cf. convenção) consulte o artigo 11.º, n.º 2, da Convenção.

¹⁵ <http://www.pic.int/Procedures/ImportResponses/Database/tabid/1370/language/en-US/Default.aspx>

2.3 Intercâmbio de informação nos termos da Convenção

O **intercâmbio de informação** nos termos da Convenção processa-se através de notificações das medidas regulamentares finais, documentos de orientação da decisão, respostas relativas à importação, notificações de exportação e circulares PIC. Também são trocadas informações através dos documentos que acompanham as exportações (por exemplo, as fichas de dados de segurança) ou através dos rótulos e do sistema de códigos harmonizado (se disponível).

2.3.1 Notificação de medidas regulamentares finais («notificação MRF»)

A outra parte integral da Convenção de Roterdão é o intercâmbio de informação entre as Partes. Nos termos do artigo 5.º da Convenção, as Partes devem notificar o Secretariado quando adotam uma medida regulamentar final para proibir ou severamente restringir um produto químico por razões de saúde ou de ambiente, enviando uma **notificação MRF**. Esta notificação tem por objetivo partilhar as informações sobre produtos químicos perigosos com o Secretariado e todas as Partes e identificar os produtos químicos elegíveis para o procedimento PIC.

O Secretariado verifica a conformidade da notificação de acordo com os requisitos de informação do anexo I da Convenção. Se a notificação cumprir esses requisitos, será elaborado um resumo da medida regulamentar final que será publicado na circular PIC. Esse resumo inclui o âmbito de aplicação, os fundamentos e o efeito previsto da medida regulamentar em conjunto com as informações sobre os perigos e riscos que o produto químico representa para a saúde humana e o ambiente.

A partir do momento em que o Secretariado receba uma notificação de, **pelo menos, duas** regiões PIC¹⁶, as notificações serão enviadas ao Comité de Revisão de Produtos Químicos, caso cumpram os requisitos previstos no anexo I. O referido comité analisa as notificações de acordo com os critérios previstos no anexo II da Convenção. Sempre que as notificações cumprem os critérios acima mencionados, o Comité de Revisão dos Produtos Químicos recomenda à Conferência das Partes que o produto químico seja incluído na lista do anexo III da Convenção e sujeito ao procedimento PIC. O Comité de Revisão dos Produtos Químicos elabora um documento de orientação da decisão com base nas informações contidas nas notificações e na documentação de apoio. Cabe à Conferência das Partes adotar a decisão final para incluir o produto químico no anexo III da Convenção e aprovar o documento de orientação da decisão. Para conhecer a forma como funciona na UE a notificação de produtos químicos proibidos ou severamente restringidos ao abrigo da Convenção, consulte a subsecção [6.4](#) do presente guia de orientação.

2.3.2 Notificação de exportação

Outro elemento fundamental da Convenção diz respeito ao intercâmbio de informações entre as Partes sobre os produtos químicos potencialmente perigosos passíveis de serem exportados. Uma Parte que pretenda exportar um produto químico cuja utilização esteja proibida ou severamente restringida no seu território tem a obrigação de informar a parte importadora da ocorrência dessa exportação. Esta notificação deve ser feita antes da primeira expedição em cada ano de calendário até que o produto químico passe a ficar sujeito ao procedimento PIC e a Parte importadora se pronuncie relativamente à importação do produto químico em questão, tendo essa resposta sido difundida a todas as Partes. Este procedimento

¹⁶ [As regiões PIC](#) (África, Ásia, Europa, América Latina e as Caraíbas, Próximo Oriente, América do Norte e Pacífico Sudoeste) são utilizadas **apenas** para determinar os requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 5, da Convenção.

é conhecido como uma **notificação de exportação**.

A **notificação de exportação** difere do procedimento PIC, uma vez que não solicita às Partes uma decisão relativa à futura importação do produto químico. Apenas informa as Partes da expedição prevista do produto químico que está proibido ou severamente restringido no território da Parte exportadora.

Além disso, as exportações de produtos químicos proibidos ou severamente restringidos, bem como dos produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC, devem ser rotuladas de forma correta e acompanhadas de informações gerais em matéria de saúde e segurança sob a forma de uma ficha de dados de segurança (FDS).

2.4 Relação com outra legislação internacional em matéria de produtos químicos

A **Convenção de Estocolmo** sobre poluentes orgânicos persistentes (POP) constitui outro acordo internacional no domínio da gestão dos produtos químicos. Esta convenção exige a eliminação ou a restrição da produção e utilização de poluentes químicos persistentes (ou seja, produtos químicos industriais e pesticidas). Alguns destes produtos químicos estão igualmente sujeitos à Convenção de Roterdão, por exemplo, bifenilos policlorados (PCB), aldrina, dieldrina, DDT, clordano, hexaclorobenzeno, toxafeno e heptacloro.

As substâncias são incluídas na Convenção de Estocolmo com base nas suas propriedades (toxicidade, potencial de bioacumulação, persistência no ambiente e potencial para propagação a longa distância no ambiente para além das fronteiras e do local da sua libertação) e não em resultado de qualquer medida regulamentar final para proibir ou severamente restringir a sua utilização. Além disso, determinados produtos químicos podem estar sujeitos a ambas as convenções, uma vez que estas se aplicam separadamente e a lista de produtos químicos é baseada em requisitos e critérios diferentes. Para mais informações sobre os produtos químicos abrangidos pela Convenção de Estocolmo, consulte o sítio Web da referida convenção em <http://chm.pops.int>.

2.5 Participação da União Europeia na Convenção de Roterdão

A participação da UE na Convenção é da responsabilidade conjunta da Comissão Europeia e dos Estados-Membros. A Comissão age como autoridade designada comum no âmbito das funções administrativas da Convenção (procedimento PIC) e trabalha em estreita cooperação com as autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros (ver artigo 5.º do Regulamento PIC). Estas funções administrativas incluem:

- transmissão das notificações de exportação da UE às Partes e a outros países¹⁷;
- apresentação ao Secretariado das notificações de medidas regulamentares finais aplicáveis a produtos químicos passíveis de notificação PIC;
- transmissão de informações sobre outras medidas regulamentares finais relativas a produtos químicos não passíveis de notificação PIC;

¹⁷ «Outro país», qualquer país que não seja Parte da Convenção de Roterdão

- comunicação ao Secretariado das respostas relativas à importação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC; e
- intercâmbio de informações com o Secretariado.

A Comissão coordena igualmente os contributos da União sobre todas as questões técnicas relacionadas com a Convenção, a Conferência das Partes e os seus órgãos subsidiários como, por exemplo, o Comité de Revisão de Produtos Químicos.

3. DEFINIÇÕES

Antes de continuar a descrever mais pormenorizadamente o âmbito de aplicação do Regulamento PIC, poderá ser útil clarificar alguns termos:

Artigo 3.º, n.º 1: «**produto químico**», uma substância, em si própria ou contida numa mistura, ou uma mistura, quer seja fabricada, quer obtida da natureza, não incluindo, contudo, nenhum organismo vivo, pertencente a uma das seguintes categorias:

- a) Pesticidas, incluindo formulações pesticidas extremamente perigosas;
- b) Produtos químicos industriais;

Nota: o termo «produto químico» abrange as substâncias estremes ou contidas em misturas.

Artigo 3.º, n.º 2: «**substância**», qualquer elemento químico e seus compostos, de acordo com a definição do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

O Regulamento REACH define substância como «um elemento químico e seus compostos, no estado natural ou obtidos por qualquer processo de fabrico, incluindo qualquer aditivo necessário para preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afetar a estabilidade da substância nem modificar a sua composição.»

Artigo 3.º, n.º 3: «**mistura**», uma mistura ou solução de acordo com a definição do artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008¹⁸.

O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (o Regulamento CRE) define mistura como «uma mistura ou solução composta por duas ou mais substâncias». Para efeitos dos requisitos relativos à notificação de exportação e ao consentimento expresso, as misturas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento PIC sempre que um ou mais produtos químicos constantes do anexo I estiverem presentes numa concentração que exija a rotulagem nos termos do Regulamento CRE, independentemente da presença de quaisquer outras substâncias. Pelo contrário, os requisitos do artigo 17.º (*Informações que acompanham os produtos químicos exportados*), na medida em que digam respeito a misturas, aplicam-se a todas as misturas classificadas como perigosas ao abrigo da legislação da UE, independentemente de tal se dever ou não à presença de produtos químicos constantes do anexo I.

¹⁸ [Regulamento \(CE\) n.º 1272/2008](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

Artigo 3.º, n.º 4: «**artigo**», um produto acabado que contenha ou inclua um produto químico cuja utilização nesse produto acabado tenha sido proibida ou severamente restringida pela legislação da União [...].

As disposições do Regulamento PIC aplicam-se igualmente aos artigos que contenham determinados produtos químicos e não se enquadrem na definição de «substância» ou «mistura». Esta definição é muito específica e necessita de ser entendida em conjunto com as disposições relevantes aplicáveis aos artigos (artigo 15.º do Regulamento PIC – *Exportações de determinados produtos químicos e artigos*), o que limita ainda mais o seu âmbito de aplicação. Os requisitos do Regulamento PIC aplicáveis aos artigos são descritos mais pormenorizadamente nas subsecções [4.1.5](#) e [6.1](#) do presente guia de orientação.

Artigo 3.º, n.º 14: «**formulação pesticida extremamente perigosa**», um produto químico formulado para ser utilizado como pesticida que, nas condições de utilização, produza efeitos graves na saúde ou no ambiente, observáveis a curto prazo na sequência de uma exposição ou de exposições múltiplas.

As formulações pesticidas extremamente perigosas (FPEP) são formulações pesticidas que causam problemas graves (efeitos graves na saúde e no ambiente observáveis a curto prazo após uma exposição única ou várias exposições) em condições de utilização num país em desenvolvimento ou num país com uma economia de transição.

Artigo 3.º, n.º 10: «**Produto químico proibido**»: (xynela é assim mesmo)

- (a) um produto químico em relação ao qual tenham, por uma medida regulamentar final da União destinada a proteger a saúde humana ou o ambiente, sido proibidas todas as utilizações numa ou mais categorias;
- (b) um produto químico cuja aprovação para primeira utilização tenha sido recusada, que a indústria tenha retirado do mercado da União ou cujo processo de notificação, registo ou aprovação tenha sido retirado pela indústria antes que sobre ele tenha havido decisão, e relativamente ao qual existam provas de que apresenta riscos para a saúde humana ou para o ambiente;

Em termos simples, aplica-se uma proibição quando todas as utilizações de um produto químico numa ou em mais subcategorias¹⁹ ou categorias²⁰ de utilização foram proibidas (artigo 3.º, n.º 10, alínea a)), ou quando o produto químico nunca foi aprovado ou foi retirado (artigo 3.º, n.º 10, alínea b)). O artigo 3.º, n.º 10, alínea b) inclui duas condições que devem ser cumpridas:

1. O produto químico foi recusado pela indústria;
2. Existência de elementos comprovativos de que o produto químico suscita preocupações para a saúde humana e para o ambiente.

¹⁹ Refere-se às subcategorias de utilização nos termos do Regulamento PIC (pesticidas utilizados como produtos fitofarmacêuticos, outros pesticidas, produtos químicos para utilização por profissionais e produtos químicos para utilização pelo público em geral).

²⁰ Refere-se às categorias de utilização nos termos da Convenção (pesticidas e produtos químicos industriais).

Artigo 3.º, n.º 11: «**produto químico severamente restringido**»:

- (a) um produto químico em relação ao qual tenham, por uma medida regulamentar final da União destinada a proteger a saúde humana ou o ambiente, sido proibidas virtualmente todas as utilizações numa ou mais categorias ou subcategorias, mas em relação ao qual permaneçam autorizadas determinadas utilizações específicas;
- (b) um produto químico cuja aprovação tenha sido recusada, que a indústria tenha retirado do mercado da União ou cujo processo de notificação, registo ou aprovação tenha sido retirado pela indústria antes que sobre ele tenha havido decisão no tocante a quase todas as utilizações e relativamente ao qual existam provas de que apresenta riscos para a saúde humana ou para o ambiente;

Em termos simples, aplica-se uma restrição severa quando virtualmente todas as utilizações numa ou mais categorias ou subcategorias tenham sido proibidas, a aprovação tenha sido recusada ou o produto químico tenha sido retirado, mas em relação ao qual permaneçam autorizadas determinadas utilizações específicas.

Embora seja relativamente fácil determinar se uma medida regulamentar final é uma proibição, poderá ser mais difícil determinar se é uma restrição severa. Quando são proibidas algumas utilizações, é necessária uma avaliação caso a caso, uma vez que esta proibição poderá constituir uma proibição de virtualmente todas as utilizações. Se apenas tiverem sido proibidas uma ou duas de um vasto leque de utilizações e as utilizações restantes forem relativamente pouco significativas, tal poderá ser considerado uma restrição severa. Contudo, se apenas tiverem sido proibidas uma ou duas de um vasto leque de utilizações e as utilizações restantes forem significativas, tal poderá não ser considerado uma restrição severa.

Artigo 3.º, n.º 20: «**Parte na Convenção**» ou «**Parte**», um Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido ser vinculado pela Convenção e no qual a Convenção esteja em vigor.

A definição refere-se às Partes da Convenção. No entanto, convém salientar que as principais disposições do Regulamento PIC, relativas à notificação de exportação, ao consentimento expresso, às proibições de exportação e às informações que acompanham as exportações (artigos 8.º, 14.º, 15.º e 17.º do Regulamento PIC), aplicam-se às exportações para todos os países, independentemente de estes serem ou não Partes na Convenção.

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O âmbito de aplicação do Regulamento PIC é mais abrangente do que o âmbito dos requisitos previstos na Convenção, de modo a garantir um nível elevado de proteção da saúde humana e do ambiente. A estrutura do Regulamento PIC também é diferente, uma vez que divide as duas categorias de utilização da Convenção (pesticidas e produtos químicos industriais) em quatro subcategorias:

- **Pesticidas – divididos em**
 - pesticidas utilizados como produtos fitofarmacêuticos (PFF) abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009²¹;

²¹ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;

- outros pesticidas, tais como os produtos biocidas abrangidos pela Diretiva 98/8/CE²², e desinfetantes, inseticidas e parasiticidas abrangidos pelas Diretivas 2001/82/CE e 2001/83/CE;
- **Produtos químicos industriais – divididos em**
 - produtos químicos destinados a utilizadores profissionais;
 - produtos químicos destinados ao público em geral;

A utilização destas subcategorias implica que, nos termos do Regulamento PIC, exista um maior número de produtos químicos sujeitos a notificação de exportação do que existiria caso fossem seguidas apenas as categorias previstas na Convenção. Por exemplo: o produto químico X está proibido na UE como produto fitofarmacêutico (PFF). Contudo, o mesmo produto químico X tem, na UE, outra importante utilização como produto biocida (e foi autorizado na UE nesta subcategoria). Por conseguinte, o produto químico X está sujeito a notificação de exportação devido à proibição no nível da subcategoria «pesticida no grupo dos produtos fitofarmacêuticos», embora esse produto químico não esteja proibido ou severamente restringido na categoria de utilização «pesticida» da Convenção. Para ser considerado como «proibido ou severamente restringido» no âmbito da Convenção, deveriam ser proibidas «todas ou virtualmente todas as utilizações» do produto químico X na categoria de pesticida.

Além disso, os exportadores da UE são obrigados a enviar notificações de exportação para os produtos químicos constantes do anexo I, independentemente da utilização a que se destina o produto, declarada na notificação de exportação, e de a referida utilização ser proibida ou severamente restringida na UE. A fundamentação para esta obrigação é que os exportadores não podem garantir que a utilização a que se destina o produto declarada na notificação de exportação corresponderá à forma como o produto químico será efetivamente utilizado no país importador.

Por último, no que respeita à obrigação de consentimento expresso, a lista de produtos químicos sujeitos a esta obrigação é mais extensa do que a lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção. Por conseguinte, todos os produtos químicos que são passíveis de notificação PIC²³ em qualquer uma das duas categorias da Convenção (pesticidas e produtos químicos industriais) necessitam do consentimento expresso do país importador para serem exportados.

4.1 Produtos químicos abrangidos

O Regulamento PIC abrange os seguintes produtos químicos:

- a) determinados produtos químicos sujeitos ao procedimento de prévia informação e consentimento previsto na Convenção (o «procedimento PIC»);
- b) determinados produtos químicos perigosos proibidos ou severamente restringidos na

²² O Regulamento relativo aos produtos biocidas ([Regulamento \(UE\) n.º 528/2012](#)) é aplicável a partir de 1 de setembro de 2013, com um período de transição para determinadas disposições. Revoga a Diretiva relativa aos produtos biocidas (Diretiva 98/8/CE).

²³ Neste contexto, entende-se por «notificação PIC» a notificação de produtos químicos proibidos ou severamente restringidos por força da Convenção. Ver também o artigo 11.º do Regulamento PIC.

União ou num Estado-Membro;

- c) produtos químicos, aquando da sua exportação, no que respeita à respetiva classificação, embalagem e rotulagem.

As subsecções seguintes do presente guia de orientação ([4.1.1](#), [4.1.2](#) e [4.1.3](#)) descrevem cada um dos grupos de produtos químicos acima mencionados e indicam resumidamente as disposições que são aplicáveis a cada grupo no âmbito do Regulamento PIC.

4.1.1 Produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC

Os produtos químicos que estão sujeitos ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC), nos termos da Convenção de Roterdão (ver a subsecção [2.2](#) do presente guia de orientação), pertencem a este grupo e constam da lista do anexo I, parte 3, do Regulamento PIC.

Estes produtos químicos exigem uma notificação de exportação anual, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento PIC, independentemente da utilização prevista do produto químico no país importador, a menos que seja apresentada uma resposta relativa à importação na última circular PIC ou o país importador tenha renunciado ao direito de ser notificado.

Exigem ainda o consentimento expresso do país importador, nos termos do artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento PIC, a menos que a última circular PIC indique que o país importador forneceu uma resposta positiva relativa à importação ou tenha sido concedida uma isenção do consentimento expresso²⁴. Para mais informações sobre a concessão de uma isenção do consentimento expresso, consulte a subsecção [6.6.1.8](#) do presente guia de orientação.

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento PIC

4.1.2 Produtos químicos proibidos ou severamente restringidos

Os produtos químicos referidos nesta subsecção estão proibidos ou severamente restringidos na UE ou num Estado-Membro (ver também a explicação da definição de «produtos químicos proibidos» dada na [section 3](#) do presente guia de orientação). Estes produtos químicos são incluídos em dois grupos:

– **Produtos químicos proibidos ou severamente restringidos na UE numa categoria de utilização da Convenção** (por exemplo, a categoria «pesticida»).

Estes produtos químicos constam do anexo I, parte 2, e são passíveis de notificação PIC. Estão também sujeitos a notificação de exportação anual, independentemente da utilização a que se destina o produto químico.

Além disso, as exportações destes produtos estão sujeitas ao consentimento expresso do país importador, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento PIC.

Pode ser concedida uma isenção da obrigação de consentimento expresso, nos termos do artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento PIC (ver subsecção [6.6.1.8](#) do presente guia de orientação).

Nos casos em que esses produtos químicos se destinem a exportação para países da OCDE²⁵, e se saiba que o produto químico está licenciado, registado ou autorizado nesses países, a autoridade nacional designada do Estado-Membro do exportador, a pedido do

²⁴ A isenção pode ser concedida em conformidade com o artigo 14.º, n.º 7, pela autoridade nacional designada, em consulta com a Comissão, assistida pela ECHA, se, na sequência de todos os esforços razoáveis, não for recebida qualquer resposta no prazo de 60 dias e se estiver preenchida uma das condições do artigo 14.º, n.º 7.

²⁵ Estados-Membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

exportador, após consulta da Comissão, pode decidir, caso a caso, que não é necessário consentimento expresso e autorizar a exportação.

O sítio Web da OCDE contém uma lista dos atuais países membros da OCDE: <http://www.oecd.org/about/membersandpartners/list-oecd-member-countries.htm>. Para obter uma lista das autoridades nacionais designadas de países não pertencentes à UE, consulte o sítio Web da ECHA: <http://echa.europa.eu/information-on-chemicals/pic/designated-national-authority> (e selecione «non-EU»).

- **Produtos químicos proibidos ou severamente restringidos na UE numa categoria ou subcategoria de utilização da Convenção** (por exemplo, a subcategoria «produtos fitofarmacêuticos» da categoria «pesticidas»).

Estes produtos químicos constam do anexo I, parte 1, e estão sujeitos a notificação de exportação anual, independentemente da utilização a que se destina o produto químico, a menos que este esteja sujeito ao procedimento PIC e seja apresentada uma resposta relativa à importação na última circular PIC ou o país importador tenha renunciado ao direito de ser notificado.

- **Produtos químicos proibidos na UE e cuja exportação está proibida**

Trata-se dos produtos químicos que estão proibidos na UE, a fim de proteger a saúde humana ou o ambiente, e estão sujeitos a uma proibição de exportação nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento PIC. Estes produtos químicos são ou poluentes orgânicos persistentes sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 850/2004 e constantes dos anexos A ou B da Convenção de Estocolmo ou produtos cuja exportação é proibida por outra legislação da União. Os produtos químicos cuja exportação é proibida são enumerados no anexo V, parte 1 ou 2, do Regulamento PIC.

Importa referir que, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, é possível exportar produtos químicos constantes do anexo V se forem exportados para fins de investigação ou análise em quantidades inferiores a 10 kg por exportador, por ano e por país importador. Nesses casos, o exportador deve seguir o procedimento de NIR²⁶ especial. As disposições do artigo 2.º, n.º 3, e o procedimento de NIR especial são descritos na subsecção [4.2.9](#) do presente guia de orientação.

- **Produtos químicos proibidos ou severamente restringidos por um Estado-Membro**

Estes produtos químicos podem ser passíveis de notificação PIC ou objeto de intercâmbio de informações, ou seja, o fornecimento de informações relevantes ao Secretariado PIC para ampla divulgação a outros países, nos termos do artigo 11.º, n.º 8, e do artigo 12.º do Regulamento PIC.

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento PIC

4.1.3 Todos os produtos químicos exportados no que respeita à sua classificação, rotulagem e embalagem

Quando são exportados, os produtos químicos devem ser embalados e rotulados como se estivessem a ser colocados no mercado da União Europeia (ver o artigo 14.º, n.ºs 10 e 11, e o artigo 17.º do Regulamento PIC), salvo se as disposições em causa colidirem com quaisquer requisitos específicos das Partes importadoras ou de outros países importadores. Para saber mais sobre as informações que devem acompanhar os produtos químicos exportados, consulte a subsecção [6.10](#) do presente guia de orientação.

²⁶ Número de identificação de referência.

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento PIC

4.1.4 Descrição do Anexo I do Regulamento PIC

O Regulamento PIC aplica-se aos produtos químicos ou grupos de produtos químicos incluídos no anexo I do regulamento e às misturas que contenham esses produtos químicos numa concentração que exija a rotulagem por força do Regulamento CRE.

Os produtos químicos constantes do anexo I são distribuídos por um ou mais dos três grupos definidos como parte 1, parte 2 ou parte 3 desse anexo. A cada produto químico é aplicável um conjunto diferente de disposições, consoante a sua localização no anexo I. Este anexo indica igualmente as diferentes categorias ou subcategorias de utilização para cada entrada.

A lista atual de produtos químicos em cada parte pode ser consultada na seguinte página do sítio Web da ECHA:

<http://echa.europa.eu/information-on-chemicals/pic/chemicals>

(depois, selecione a caixa de verificação «Annex I Part [1, 2 or 3]» [anexo V, parte 1, 2 ou 3] e aceite a advertência jurídica).

Parte 1: Lista de produtos químicos sujeitos a notificação de exportação

Esta parte diz respeito aos produtos químicos ou grupos de produtos químicos sujeitos a notificação de exportação. Trata-se dos produtos químicos que estão proibidos ou severamente restringidos na União Europeia no que respeita a, pelo menos, uma das subcategorias de utilização (pesticida utilizado como produto fitofarmacêutico; outros pesticidas, incluindo biocidas; produtos químicos industriais destinados aos utilizadores profissionais; produtos químicos industriais destinados ao público). Inclui igualmente os produtos químicos passíveis de notificação PIC e os produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC (exceto alguns produtos químicos que constam da parte 3 mas estão excluídos da parte 1, uma vez que são objeto de uma proibição de exportação).

Parte 2: Lista de produtos químicos passíveis de notificação PIC

Esta parte diz respeito aos produtos químicos passíveis de notificação PIC por estarem proibidos ou severamente restringidos na União Europeia numa categoria de utilização da Convenção (pesticidas ou produtos químicos industriais). Além da exigência da notificação de exportação, é também obrigatória a apresentação do consentimento expresso do país importador para que a exportação seja autorizada (ver a subsecção [6.6.1](#) do presente guia de orientação).

Parte 3: Lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC

Esta parte diz respeito aos produtos químicos ou grupos de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC (constantes do [anexo III](#) da Convenção de Roterdão). As entradas na parte 3 do anexo estão sujeitas ao requisito de notificação de exportação e, adicionalmente, ao requisito de consentimento expresso, exceto nos casos em que seja publicada uma decisão de importação na circular PIC e sejam preenchidos determinados critérios.

Tenha em atenção que as listas de produtos químicos nas diversas partes do anexo I se sobrepõem. Todos os produtos químicos que constam das partes 2 e 3 estão também enumerados na parte 1 (com exceção dos poluentes orgânicos persistentes, incluídos na parte 3, mas excluídos da parte 1, uma vez que a sua exportação está proibida, nos termos das disposições da Convenção de Estocolmo). As ligações do [Appendix 1](#) do presente guia de orientação permitem aceder a uma lista de produtos químicos sujeitos a proibição de exportação.

As principais medidas regulamentares que atualmente proibem ou restringem severamente

produtos químicos na União Europeia são as seguintes:

- Regulamento (CE) n.º 1107/2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- Regulamento (CE) n.º 528/2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas;
- Regulamento (CE) n.º 1907/2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

O anexo I do Regulamento PIC é atualizado regularmente com base nas medidas regulamentares adotadas no âmbito da legislação da UE e em conformidade com a evolução da Convenção de Roterdão. Está disponível uma lista atualizada no sítio Web da ECHA em: <http://echa.europa.eu/information-on-chemicals/pic/chemicals> (selecione a caixa de verificação «Annex I» [Anexo I] e aceite a advertência jurídica).

4.1.5 Artigos

A exportação de artigos que contenham certos produtos químicos constantes do anexo I está igualmente sujeita aos requisitos de notificação de exportação. Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento PIC, a notificação de exportação é obrigatória para os produtos acabados que preencham alguma das seguintes condições:

- contenham substâncias constantes do anexo I, parte 2 ou 3, numa forma que não tenha reagido²⁷, cuja utilização seja proibida ou severamente restringida pela legislação europeia aplicável a esse produto específico, ou
- contenham misturas que contenham essas substâncias numa concentração que exija a rotulagem por força do Regulamento CRE, independentemente da presença de quaisquer outras substâncias.

É pouco provável que existam muitos artigos com estas condições. Um exemplo poderão ser os termómetros para medir a temperatura corporal e outros dispositivos de medição que contenham mercúrio²⁸ e que estejam sujeitos a restrições previstas no anexo XVII do Regulamento REACH²⁹. A concentração dos produtos químicos em causa no artigo não é relevante, uma vez que a notificação de exportação é obrigatória, independentemente desta concentração.

Por outro lado, não é permitida a exportação de determinados produtos químicos e artigos, constantes do anexo V do regulamento, cuja utilização é totalmente proibida na União Europeia. No que respeita à proibição de exportação, as disposições do artigo 15.º, n.º 2, aplicam-se aos artigos que constam do anexo V do Regulamento PIC. O anexo V, parte 2, contém um tipo desses artigos, sabões cosméticos que contêm mercúrio, que cumpre a definição de «artigo» do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento PIC.

Importa referir que é possível que sejam incluídos mais produtos químicos e artigos no anexo V do Regulamento PIC, à medida que forem tomadas mais decisões no âmbito da Convenção

²⁷ ou seja, por exemplo, que possa apresentar um risco de lixiviação

²⁸ No caso da exportação de mercúrio metálico e de compostos de mercúrio e de produtos que contenham mercúrio, devem igualmente ser tidas em conta as disposições do Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, sobre a proibição de exportação do mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico [JO L 304, de 14.11.2008, p 75]

²⁹ <http://echa.europa.eu/web/quest/addressing-chemicals-of-concern/restrictions/list-of-restrictions/list-of-restrictions-table>

de Estocolmo.

Referência jurídica: artigo 15.º do Regulamento PIC

4.2 Produtos químicos isentos do Regulamento PIC

4.2.1 Estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1111/2005 do Conselho, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros.

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento PIC

4.2.2 Materiais radioativos

Substâncias e materiais radioativos abrangidos pela Diretiva 96/29/Euratom do Conselho, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes;

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento PIC

4.2.3 Resíduos

Resíduos abrangidos pela Diretiva-Quadro Resíduos 2008/98/CE³⁰, que define resíduos como quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer. Podem ser resíduos domésticos (por exemplo, jornais, vestuário, alimentos, latas ou garrafas) ou resíduos de uma atividade profissional ou industrial (por exemplo, pneus, escórias ou caixilhos de janelas).

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento PIC

4.2.4 Armas químicas

Armas químicas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 428/2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento PIC

4.2.5 Géneros alimentícios e aditivos alimentares

Géneros alimentícios e aditivos alimentares abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento PIC

4.2.6 Alimentos para animais

Alimentos para animais abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar,

³⁰ [Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas](#); JO L 312, 22.11.2008, p.3-30.

cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, incluindo os aditivos, transformados, parcialmente transformados ou não transformados, destinados a ser utilizados para a alimentação oral de animais.

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento PIC

4.2.7 Organismos geneticamente modificados

Organismos geneticamente modificados abrangidos pela Diretiva 2001/18/CE, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados.

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento PIC

4.2.8 Medicamentos

Especialidades farmacêuticas para uso humano e medicamentos veterinários abrangidos pela Diretiva 2001/83/CE, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, e pela Diretiva 2001/82/CE, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, respetivamente. Importa referir que os produtos químicos pertencentes a esta categoria não são abrangidos pelas disposições do Regulamento PIC, com a exceção dos produtos biocidas, desinfetantes, inseticidas e parasiticidas que são considerados pesticidas na aceção da definição fornecida pelo Código Internacional de Conduta da FAO sobre Distribuição e Utilização de Pesticidas³¹. Em caso de dúvida, deve presumir-se que o Regulamento PIC é aplicável.

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 2, e artigo 3.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento PIC

4.2.9 Produtos químicos exportados para fins de investigação ou análise

Trata-se dos produtos químicos exportados para fins de investigação ou análise em quantidades que não sejam suscetíveis de afetar a saúde humana ou o ambiente³² e que, em qualquer caso, não excedam 10 kg por exportador para cada país importador e por ano civil.

Deve entender-se como investigação e análise as atividades de análise e investigação científica realizadas, p. ex., por instituições académicas, autoridades e empresas. No entanto, é excluída a expedição de um produto químico para ser mantido como reserva para venda posterior no país importador para esse efeito.

Os exportadores dos produtos químicos referidos devem obter um número de identificação de referência (NIR) especial e indicar esse número na sua declaração de exportação (secção 44 do documento administrativo único). Este procedimento administrativo é conhecido como **pedido de NIR especial**. O exportador verifica primeiro se o artigo 2.º, n.º 3, é aplicável à exportação. Se for o caso, o exportador solicita um NIR especial à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende. Se o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento PIC for aplicável, essa autoridade aprova o pedido e ativa o NIR, que o exportador utilizará na declaração aduaneira. O procedimento de pedido de NIR especial é também ilustrado pela [Figure 2](#) na secção [6.6](#) abaixo.

³¹ <http://www.fao.org/docrep/005/y4544e/y4544e00.htm>

³² Importa referir que, em alguns casos, quantidades inferiores a 10 kg podem afetar a saúde humana e o ambiente, apesar de esses produtos químicos destinados a investigação e análise serem provavelmente utilizados apenas por pessoal qualificado ou por pessoas supervisionadas por pessoal qualificado.

No âmbito do procedimento de notificação de exportação, é gerado um **número de identificação de referência (NIR)** pela aplicação ePIC³³. Um NIR é o identificador único para cada notificação de exportação (e está associado a um exportador, a uma substância, a um país importador e a um ano civil). É constituído por uma cadeia de 10 caracteres alfanuméricos: nove gerados aleatoriamente, precedidos por um primeiro dígito que é sempre um «1» ou um «0» e classifica o tipo de notificação (para facilitar os controlos aduaneiros). O dígito «1» indica uma notificação de exportação «padrão», enquanto «0» indica um pedido de NIR especial. Importa referir que as exportações de produtos químicos que não são abrangidas pelo Regulamento PIC não necessitam de um NIR.

O limite de 10 kg aplica-se ao produto químico isolado constante do anexo I ou a 10 kg da substância contida numa mistura, bem como a um produto químico individual incluído num grupo de produtos químicos constante do anexo I. No entanto, se o exportador prevê exportar quantidades superiores para o mesmo país importador no mesmo ano civil, deve seguir as disposições do Regulamento PIC, nomeadamente as disposições relativas à notificação de exportação. Num determinado período de tempo, pode ocorrer um número elevado de exportações de produtos químicos destinados a investigação e análise em quantidades inferiores a 10 kg. Nesse caso, o exportador pode apresentar um **pedido de NIR especial em grupo**³⁴, através do qual é possível efetuar simultaneamente um pedido para uma substância para vários países, para várias substâncias para um país ou para várias substâncias para vários países. No que respeita às disposições relativas aos produtos químicos constantes do anexo V em quantidades inferiores a 10 kg, consulte a subsecção [4.1.2](#).

Referência jurídica: artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento PIC

5. PRINCIPAIS INTERVENIENTES

Antes de explicar as obrigações, é importante compreender claramente as diferentes funções ao abrigo do Regulamento PIC. As subsecções seguintes definem os principais intervenientes.

5.1 Autoridades nacionais designadas

O artigo 4.º (*Autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros*) estabelece que cada Estado-Membro designa uma ou várias autoridades nacionais para desempenharem, em seu nome, as funções administrativas exigidas pelo Regulamento PIC. As autoridades nacionais designadas (AND) devem cooperar com a Comissão (a autoridade designada comum) na execução das funções administrativas da Convenção relativas ao procedimento PIC.

Os Estados-Membros são também obrigados a designar as autoridades, nomeadamente aduaneiras, responsáveis pelo controlo da importação e exportação dos produtos químicos enumerados no anexo I (artigo 18.º do Regulamento PIC - *Obrigações das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelo controlo da importação e exportação*). Consulte também a subsecção [6.11](#) do presente guia de orientação.

Dada a natureza extremamente técnica das funções atribuídas às autoridades nacionais

³³ Uma aplicação informática destinada ao processamento e gestão dos requisitos legais do Regulamento PIC.

³⁴ Importa referir que o «pedido de NIR especial em grupo» também pode aplicar-se aos produtos constantes do anexo V exportados em quantidades inferiores a 10 kg para fins de investigação e análise. No entanto, é necessário efetuar um pedido separado para os produtos químicos constantes do anexo V (ou seja, os produtos químicos do anexo I e do anexo V não podem ser incluídos no mesmo pedido em grupo).

aduaneiras no âmbito do Regulamento PIC, os Estados-Membros nomeiam normalmente instituições da administração central ou agências que já possuem experiência e responsabilidades na gestão de produtos químicos e/ou pesticidas a nível nacional. Para cada exportador que pretenda exportar produtos químicos sujeitos ao Regulamento PIC, a autoridade nacional designada (AND) pertinente estabelecida no seu Estado-Membro é o ponto de contacto principal. De modo idêntico, as autoridades nacionais designadas são o principal ponto de contacto entre os Estados-Membros.

As tarefas dos Estados-Membros (realizadas pelas respetivas autoridades nacionais designadas) podem ser divididas em quatro grupos:

Administrativas

- Solicitar consentimentos expressos à autoridade nacional designada/autoridade competente do país importador no que respeita à exportação de produtos químicos constantes do anexo I, partes 2 e 3. No caso de exportações de produtos químicos constantes do anexo I, parte 2, para países da OCDE, decidir, após consulta da Comissão, se a exigência de consentimento expresso pode ser dispensada com base no facto de o produto químico estar licenciado, registado ou autorizado no país da OCDE em causa (artigo 14.º, n.º 6);
- Consultar a Comissão e adotar decisões sobre a concessão de isenções à exportação de produtos químicos constantes do anexo I, partes 2 e 3, nos casos em que não tenha sido recebida qualquer resposta a um pedido de consentimento expresso no prazo de 60 dias (artigo 14.º, n.º 7);
- Assistir a Comissão na sua revisão periódica de consentimentos expressos e isenções (artigo 14.º, n.º 8);
- Enviar à ECHA notificações de exportação recebidas de países terceiros (artigo 9.º, n.º 2);
- Sempre que um Estado-Membro adota medidas regulamentares finais, a autoridade nacional designada deve transmitir à Comissão informações suficientes que lhe permitam consultar os outros Estados-Membros. O Estado-Membro apresentante é também obrigado a ter em conta as observações recebidas de outros Estados-Membros antes de informar a Comissão sobre se uma notificação de medida regulamentar final deve ser transmitida ao Secretariado ou se a informação deve, em vez disso, ser comunicada ao abrigo das disposições relativas ao intercâmbio de informações (artigo 11.º, n.º 8);
- No que respeita aos produtos químicos sujeitos ao Regulamento PIC, informar a Comissão sobre medidas regulamentares nacionais, para que estas informações possam ser tidas em conta nas decisões de importação da UE (artigo 13.º, n.º 2) e disponibilizar estas decisões a todos os interessados da sua jurisdição (artigo 13.º, n.º 5);
- Comunicar aos interessados da sua jurisdição as informações relativas aos produtos químicos e às decisões das partes importadoras no que respeita às condições de importação aplicáveis a esses produtos químicos (artigo 14.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1);
- Tratamento de pedidos de NIR especial.

Controlo do cumprimento

- Assegurar que os exportadores cumprem as suas obrigações e adotar medidas para assegurar a conformidade, incluindo a definição de sanções aplicáveis em caso de infração (artigo 28.º);
- Verificar a conformidade das notificações de exportação com o anexo II e comunicação imediata destas à ECHA (artigo 8.º, n.º 2).

Acompanhamento e apresentação de relatórios

- Com base nos relatórios recebidos dos exportadores e importadores, fornecer à ECHA relatórios agregados anuais sobre a comercialização de produtos químicos constantes do anexo I, utilizando o formato estipulado no anexo III (artigo 10.º, n.º 3);
- Fornecer à Comissão relatórios regulares sobre o funcionamento dos diversos procedimentos (artigo 22.º), incluindo as atividades de fiscalização do cumprimento por parte dos exportadores (artigo 18.º, n.º 1). Consulte também a subsecção [6.14](#) do presente guia de orientação.

Transmissão e intercâmbio de informações

- Fornecer, mediante pedido, aos países importadores as informações adicionais disponíveis sobre os produtos químicos exportados (artigo 8.º, n.º 7);
- Mediante pedido, assistir a Comissão na compilação de informações adicionais relativas às notificações de medidas regulamentares finais (artigo 11.º, n.º 6);
- Mediante pedido, aconselhar e assistir os países importadores na obtenção de informações complementares necessárias para elaborar uma resposta sobre a importação de produtos químicos sujeitos ao Regulamento PIC (artigo 14.º, n.º 5);
- Transmitir à Comissão (com cópia para a ECHA) as informações exigidas por uma Parte importadora da Convenção recebidas do exportador em causa antes de cada movimento em trânsito de um produto químico constante da lista do anexo I, parte 3 (artigo 16.º, n.º 3);
- Facilitar, em conjunto com a Comissão e com o apoio da ECHA, o intercâmbio de informações (artigo 20.º) e a cooperação na prestação de assistência técnica (artigo 21.º).

A lista de autoridades nacionais designadas da UE no âmbito do Regulamento (UE) n.º 649/2012 está disponível no sítio Web da ECHA em: <http://echa.europa.eu/information-on-chemicals/pic/designated-national-authority> (selecione «EU»).

5.2 Exportadores e importadores

Artigo 3.º, n.º 18: «**Exportador**», uma das seguintes pessoas singulares ou coletivas:

- A pessoa em cujo nome é feita uma declaração de exportação, ou seja, a pessoa que, no momento em que a declaração é aceite, tem contrato com o destinatário numa Parte ou noutro país e tem poderes para determinar o envio do produto químico para fora do território aduaneiro da União;*
- A pessoa com poderes para determinar o envio do produto químico para fora do território aduaneiro da União, no caso de não existir contrato de exportação ou de o titular do contrato não agir em nome próprio;*
- A parte contratante estabelecida na União, se, nos termos do contrato em que se baseia a exportação, o direito de dispor do produto químico pertencer a uma pessoa estabelecida fora da União;*

O exportador de um produto químico é a pessoa singular ou coletiva titular do contrato de

exportação ou, caso não exista um contrato, a pessoa que tem o poder de determinar a exportação do produto químico a partir do território aduaneiro da União³⁵ (independentemente do Estado-Membro pelo qual a exportação sai do território aduaneiro).

Nos casos em que o exportador não está estabelecido na UE, a parte contratante estabelecida na UE é responsável pelo cumprimento das obrigações do exportador. Em termos simples, um exportador pode ser a pessoa que:

- consta dos documentos de expedição como a pessoa titular do contrato de exportação com o destinatário numa Parte ou noutro país;
- fornece o produto químico a uma pessoa estabelecida fora da UE que tem o direito de dispor deste produto químico.

A aplicação da definição de exportador pode ser mais complexa no contexto do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento PIC (*Notificações de exportação enviadas às Partes e a outros países*), que exige que o exportador notifique a autoridade nacional designada do Estado-Membro onde está estabelecido. Alguns produtores de produtos químicos (e possivelmente também distribuidores) podem fornecer esses produtos a comerciantes que não estão estabelecidos na UE e que podem vendê-los a clientes em países terceiros. São possíveis dois cenários:

- 1) Um fabricante ou distribuidor de produtos químicos da UE fornece o produto químico a um comerciante de um país terceiro e entrega-o franco a bordo (FOB, *free on board*) no navio.
- 2) Um fabricante ou distribuidor de produtos químicos da UE fornece o produto químico a um comerciante de um país terceiro e entrega-o à saída da fábrica (*ex-works*), ou seja, o comerciante recolhe a expedição na fábrica.

Nessas circunstâncias, a parte contratante que está estabelecida na UE, nomeadamente o fabricante ou distribuidor do produto químico, assume a responsabilidade pela elaboração da notificação de exportação e pelo seu envio à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende. Para poder elaborar a notificação, a parte contratante tem de ter acesso à informação relativa à identidade e ao endereço do importador. As informações exigidas para a notificação de exportação são especificadas no anexo II do Regulamento PIC.

Artigo 3.º, n.º 19: «**Importador**», qualquer pessoa singular ou coletiva que seja o destinatário do produto químico no momento da respetiva importação para o território aduaneiro da União;

Um importador pode ser uma pessoa singular ou uma empresa que introduz fisicamente um produto químico no território aduaneiro da União. Consulte o [Appendix 5](#) do presente guia de orientação, onde está disponível a lista de territórios que formam o território aduaneiro da União.

³⁵ O «território aduaneiro da União» é determinado no artigo 3.º do [Regulamento \(CEE\) n.º 2913/92 do Conselho](#) que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

Importação e exportação de produtos químicos sujeitos ao Regulamento PIC na perspectiva das autoridades aduaneiras

Importação

O artigo 3.º, n.º 17, do Regulamento PIC define importação como «a introdução física, no território aduaneiro da União, de um produto químico sujeito a um procedimento aduaneiro distinto do regime de trânsito externo da União para a circulação de mercadorias que transitem pelo território aduaneiro da União». ³⁶

Os procedimentos aduaneiros distintos dos regimes de trânsito externo da União e que são aplicáveis às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União são os seguintes (os possíveis códigos de procedimento são indicados entre parêntesis):

- introdução em livre práticaB (01, 02, 07, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 49, 61, 63, 68);
- trânsito distinto do trânsito externo da União (T2, T2F, T2SM);
- entreposto aduaneiro (71);
- aperfeiçoamento ativo (51);
- transformação sob controlo aduaneiro (91);
- importação temporária (53);

As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União em regime de importação temporária não estão ainda sujeitas a um procedimento aduaneiro e, por conseguinte, não devem ser consideradas abrangidas pela definição de «importação» dada no Regulamento PIC.

Importa notar igualmente que a colocação de mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União numa zona franca ou num entreposto franco (código 78) **não** é considerada um procedimento aduaneiro e, por conseguinte, não está incluída na definição de «importação» dada no Regulamento PIC.

No entanto, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU) fará, a partir de 1 de maio de 2016, referência específica a zonas francas ao definir o âmbito dos procedimentos especiais (ver os artigos 5.º, n.º 16, e 210.º, alínea b), do CAU). A partir dessa data, a colocação de mercadorias em zonas francas será um procedimento aduaneiro. Por conseguinte, será abrangida pela definição de «importação» dada no Regulamento PIC.

Exportação

O artigo 3.º, n.º 16, do Regulamento PIC, define exportação como:

- a) «a exportação permanente ou temporária de um produto químico que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 28.º, n.º 2, do TFUE» (ou seja, mercadorias da

³⁶ O conceito de importação no âmbito do Regulamento PIC está relacionado com o território aduaneiro da União, enquanto no âmbito do Regulamento REACH, está, pelo contrário, relacionado com o território do Espaço Económico Europeu (EEE).

União). Os procedimentos aduaneiros seguintes estão de acordo com esta definição (os possíveis códigos de procedimento são indicados entre parêntesis):

- procedimento aduaneiro de exportação (10, 11, 22 e 23);
- procedimento aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (21);
- procedimento aduaneiro de trânsito distinto do trânsito externo da União (T2, T2F, T2SM);

b) «a reexportação de um produto químico que não satisfaça as condições estabelecidas no artigo 28.º, n.º 2, do TFUE (ou seja, mercadorias de países terceiros) e seja sujeito a um procedimento aduaneiro distinto do regime de trânsito externo da União para a circulação de mercadorias que transitam pelo território aduaneiro da União». O procedimento aduaneiro seguinte está de acordo com esta definição (os possíveis códigos de procedimento são indicados entre parêntesis):

- reexportação (31), exceto quando tem lugar após trânsito externo da União.

6. OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO REGULAMENTO PIC

6.1 Notificações de exportação enviadas às partes e a outros países

A notificação de exportação é um mecanismo que permite o intercâmbio de informações sobre produtos químicos proibidos ou severamente restringidos entre países. Através dessa notificação, o país importador é alertado de que lhe está a ser enviado um produto químico que foi proibido ou severamente restringido no país exportador. As disposições relativas à notificação de exportação são descritas no artigo 8.º do Regulamento PIC (*Notificações de exportação enviadas às Partes e a outros países*).

6.1.1 Quem deve notificar?

A obrigação de notificação de exportação aplica-se a todos os exportadores estabelecidos na UE que pretendam exportar um produto químico específico sujeito a notificação de exportação da UE para um país terceiro (quer este seja ou não Parte na Convenção). Esta obrigação é aplicável independentemente da utilização final de um produto químico no país de destino.

6.1.2 O que notificar?

A notificação de exportação aplica-se a:

- todos os produtos químicos constantes do anexo I, parte 1, do Regulamento PIC³⁷;
- misturas que contenham produtos químicos constantes do anexo I, parte 1, se a concentração do produto químico exigir a rotulagem por força do Regulamento CRE;
- artigos, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento PIC, ou seja, produtos

³⁷ Tenha em atenção que, embora não constem do anexo I, parte 1, alguns produtos químicos que constam do anexo V, parte 2, podem ser exportados em determinadas condições relacionadas com a sua utilização ou com a sua concentração.

acabados que contenham ou incluam, numa forma que não tenha reagido:

- um produto químico constante do anexo I, parte 2 ou 3, cuja utilização tenha sido proibida ou severamente restringida pela legislação da UE aplicável a esse produto específico, ou
- misturas que contenham esses produtos químicos numa concentração que exija a rotulagem por força do Regulamento CRE.

Deve ser enviada uma notificação de exportação distinta ao país importador para cada substância, mistura ou artigo em causa, sendo-lhe depois atribuído o correspondente NIR.

6.1.3 Requisitos de informação

As informações que devem acompanhar a notificação de exportação são especificadas no anexo II do Regulamento PIC. O texto do anexo II é fornecido a seguir:

**Anexo II do Regulamento (UE) n.º 649/2012
NOTIFICAÇÃO DE EXPORTAÇÃO**

Informações exigidas pelo artigo 8.º:

1. *Identificação da substância a exportar:*
 - (a) *Denominação de acordo com a nomenclatura da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC);*
 - (b) *Outras denominações (denominação ISO, denominação corrente, denominação comercial e abreviaturas);*
 - (c) *Número EINECS (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes) e número CAS (do Chemical Abstracts Service);*
 - (d) *Número CUS (Inventário Aduaneiro Europeu das Substâncias Químicas) e código da Nomenclatura Combinada;*
 - (e) *Principais impurezas da substância, quando particularmente relevantes.*
2. *Identificação da mistura a exportar:*
 - (a) *Denominação comercial e/ou designação da mistura;*
 - (b) *Percentagem de cada substância constante do anexo I, bem como os elementos previstos no ponto 1 do presente anexo;*
 - (c) *Número CUS (Inventário Aduaneiro Europeu das Substâncias Químicas) e código da Nomenclatura Combinada*
3. *Identificação do artigo a exportar:*
 - (a) *Denominação comercial e/ou designação do artigo;*
 - (b) *Percentagem de cada substância constante da lista do anexo I, bem como os elementos previstos no ponto 1 do presente anexo.*
4. *Informação relativa à exportação:*
 - (a) *País de destino;*
 - (b) *País de origem;*
 - (c) *Data prevista da primeira exportação no ano em curso;*
 - (d) *Quantidade estimada do produto químico a exportar para o país em questão no ano*

em curso;

(e) Utilização prevista no país de destino (se conhecida), incluindo informações sobre a(s) categoria(s) da Convenção de Roterdão em que a mesma se insere;

(f) Nome, endereço e outros dados relevantes da pessoa singular ou coletiva importadora;

(g) Nome, endereço e outros dados relevantes do exportador.

5. Autoridades Nacionais Designadas:

(a) Nome, endereço, números de telefone, de telex e de fax e endereço de correio eletrónico da autoridade designada na União passível de fornecer informações adicionais;

(b) Nome, endereço, números de telefone, de telex e de fax e endereço de correio eletrónico da autoridade designada no país importador.

6. Informação sobre as precauções a adotar, incluindo a classificação de perigo, a natureza do risco e os conselhos de segurança.

7. Resumo das propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas.

8. Utilização do produto químico na União:

(a) Utilizações, categoria(s) da Convenção de e subcategoria(s) da União sujeitas a medidas de controlo (proibição ou restrição severa);

(b) Utilizações do produto químico que não estão proibidas nem severamente restringidas (categorias e subcategorias de utilização definidas no anexo I do presente regulamento);

(c) Estimativa, quando disponível, das quantidades produzidas, importadas, exportadas e utilizadas do produto químico.

9. Informação sobre medidas preventivas destinadas a reduzir a exposição ao produto químico e as emissões do mesmo.

10. Resumo das restrições regulamentares e respetiva justificação.

11. Resumo das informações especificadas no n.º 2, alíneas a), c) e d), do anexo IV.

12. Informações adicionais fornecidas pela parte exportadora por serem consideradas relevantes ou informações complementares especificadas no anexo IV, quando solicitadas pela parte importadora.

6.1.4 Prazos

O exportador deve seguir o procedimento de notificação de exportação quando exporta um produto químico pela primeira vez e na primeira exportação em cada ano subsequente. As exportações subsequentes do mesmo produto químico para o mesmo país, no mesmo ano civil, não necessitam de ser notificadas, a menos que os países importadores o exijam. Todavia, a exportação do mesmo produto químico para outro país importador será considerada «primeira exportação» e, por conseguinte, estará sujeita ao procedimento de notificação da exportação.

O exportador deve apresentar uma notificação de exportação à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende (ou seja, à autoridade nacional designada pertinente do Estado-Membro em que está estabelecido), **pelo menos, 35 dias antes de a primeira exportação** ter lugar. Por conseguinte, o exportador deve notificar a autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende da primeira exportação do produto químico efetuada em cada ano civil, pelo menos, 35 dias antes de esta ter lugar. Todavia, recomenda-se que a notificação da

autoridade nacional designada seja efetuada o mais cedo possível, para permitir tempo suficiente para o seu tratamento. Tenha em atenção que, exceto em casos de emergência (ver subsecção [6.1.9](#) do presente guia de orientação), a aplicação ePIC só permite a apresentação de notificações de exportação até 35 dias antes da data prevista da exportação especificada no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento PIC.

Logo que tiver confirmado que o projeto de notificação está concluído, a autoridade nacional designada deve transmiti-lo à ECHA, pelo menos, **25 dias antes da data prevista da exportação**. Após a aprovação, a ECHA transmite a notificação final à autoridade nacional designada ou outra autoridade competente do país importador, pelo menos, **15 dias antes da primeira data prevista de exportação** (e, posteriormente, pelo menos, 15 dias antes da primeira exportação nos anos de calendário subsequentes).

6.1.5 Procedimento

O procedimento de notificação de exportação consiste nas etapas seguintes:

1) Apresentação de uma notificação de exportação

O exportador cria e apresenta uma notificação de exportação de uma substância, mistura ou artigo, através do ePIC, à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende. É emitido um número de identificação de referência (NIR) em resultado deste processo (para mais informações sobre o NIR, consulte a subsecção [4.2.9](#) do presente guia de orientação).

2) Tratamento pela autoridade nacional designada

A autoridade nacional designada verifica a conformidade das informações apresentadas com o anexo II do Regulamento PIC (*Notificação de exportação*). A autoridade nacional designada deve, na medida do possível, verificar as seguintes informações:

➤ A notificação está completa?

Se não, a exportação não pode ser efetuada. Nessa situação, a autoridade nacional designada deve alertar o exportador para que as informações necessárias em falta sejam fornecidas dentro dos prazos especificados. Nesta fase do tratamento da notificação de exportação, o exportador pode acompanhar a situação da sua notificação de exportação. Uma notificação apenas é considerada completa quando estiver totalmente tratada (ou seja, verificada e aceite pela autoridade nacional designada e pela ECHA).

➤ No caso de um produto químico que conste apenas do anexo I, parte 1, o país de destino renunciou ao direito de ser notificado?

Se sim, não é necessário transmitir a notificação e a autoridade nacional designada pode informar o exportador de que este não necessita de apresentar mais notificações para exportar esse produto químico para o país em causa (até indicação em contrário). No entanto, o exportador deve obter um NIR especial para esse produto químico e indicá-lo na declaração de exportação.

➤ O produto químico notificado é abrangido por um grupo genérico constante da lista do anexo I?

O exportador deve, preferencialmente, identificar o produto químico específico envolvido e indicar o nome exato na notificação. Deve ser apresentada uma notificação distinta para produtos químicos diferentes dentro de um grupo genérico, caso a classificação e a

rotulagem sejam diferentes das do respetivo grupo genérico.

➤ A notificação é relativa a uma mistura?

Uma vez que as misturas tendem a ter uma composição diferente e, por conseguinte, devem ser classificadas e rotuladas separadamente, todas as misturas que tenham produtos químicos do anexo I que determinem a rotulagem devem, em princípio, ser notificadas. No entanto, pode ser aceitável uma única notificação que abranja várias misturas que contenham os mesmos produtos químicos do anexo I, desde que as diferenças entre essas misturas não sejam significativas (por exemplo, a cor), não existam diferenças na classificação e rotulagem das misturas e as utilizações continuem a ser as mesmas. Sempre que as alterações da concentração dos produtos químicos do anexo I contidos numa mistura determinem novos requisitos de rotulagem, é necessária uma nova notificação.

➤ No caso de um produto químico sujeito a notificação PIC constante do anexo I, parte 2, o país de destino deu o seu consentimento expresso?

Se não, e caso o consentimento ainda não tenha sido solicitado, a autoridade nacional designada deve requerer o consentimento expresso da autoridade nacional designada ou de outra autoridade competente do país de destino. A ECHA transmite a notificação de exportação oficial para o país importador. A autoridade nacional designada pode anexar uma cópia do projeto de notificação de exportação ao pedido para ajudar o país importador a tomar uma decisão. O exportador é, em seguida, informado em conformidade. Importa referir que, na ausência de um consentimento expresso, o NIR de um produto químico da parte 2 não pode ser ativado e a exportação não pode ser efetuada.

Tenha em atenção que o consentimento expresso para um produto químico ou uma mistura obtido por um Estado-Membro é também potencialmente aplicável a exportações de outro Estado-Membro do qual se pretenda exportar o mesmo produto químico ou mistura (dependendo dos termos do consentimento).

➤ Nos casos em que um produto químico consta do anexo I, parte 3, e o país importador é Parte na Convenção, é publicada uma decisão de importação do país de destino na última circular PIC? Se sim, qual o seu conteúdo?

A primeira coisa a verificar é se a utilização prevista na notificação de exportação corresponde à categoria de utilização a que o produto químico está sujeito pela Convenção de Roterdão. Se as duas utilizações não coincidirem, é necessário um consentimento expresso. Se as categorias de utilização coincidirem, podem ocorrer os seguintes cenários:

- Caso não exista nenhuma **decisão de importação** na circular PIC ou a decisão não for clara quanto ao consentimento do país importador, é necessário um consentimento expresso. Caso o consentimento ainda não tenha sido obtido ou solicitado (consultar a lista de consentimentos expressos no ePIC), a autoridade nacional designada deve requerer o consentimento expresso da autoridade nacional designada ou de outra autoridade competente do país de destino. Na ausência de um consentimento expresso, o NIR de um produto químico da parte 3 não pode ser ativado e a exportação não pode ser efetuada.
- Se a **decisão de importação publicada na circular PIC der consentimento**, a notificação de exportação já não é necessária para a respetiva categoria de utilização, a menos que o país de destino tenha indicado que ainda pretende receber uma notificação de exportação. Nos casos em que o produto químico tenha uma utilização dupla e a utilização prevista não esteja abrangida pela decisão de

importação, é necessário enviar uma notificação de exportação e solicitar o consentimento expresso.

- Caso exista uma **decisão de importação negativa** (não existe consentimento para a respetiva categoria de utilização ao abrigo da Convenção) e a utilização prevista for abrangida por essa categoria, a exportação não pode ser efetuada. Importa referir que a decisão de importação negativa está relacionada com a categoria de utilização indicada na Convenção. Por conseguinte, ainda é possível efetuar a exportação para a outra categoria de utilização, se o produto químico tiver uma utilização dupla (por exemplo, óxido de etileno³⁸), desde que tenha sido obtido o consentimento expresso.

➤ Determinados produtos químicos constantes do anexo I, caso contenham impurezas (p. ex., hidrazina maleica e respetivos sais).

No que respeita aos produtos químicos acima mencionados, só é necessária uma notificação de exportação, se os requisitos de pureza não forem cumpridos. Tenha igualmente em atenção que alguns produtos químicos constantes do anexo I (p. ex., benzeno) podem estar presentes como impurezas noutros produtos químicos, como os destilados petrolíferos, em concentrações que determinam as obrigações de rotulagem e, desse modo, necessitam de notificação.

Se algum dos requisitos acima mencionados não for cumprido (ou seja, existem informações incorretas ou em falta), a autoridade nacional designada devolve o projeto de notificação ao exportador sem demora indevida.

Ao verificar a integralidade de uma notificação, a autoridade nacional designada deve igualmente ter em conta o seguinte:

- O exportador é obrigado a fornecer todas as informações exigidas pelo artigo 8.º (enumeradas no anexo II). No que respeita às informações enumeradas no anexo II, pontos 6 e 7, o fornecimento de uma ficha de dados de segurança (FDS) é suficiente;
- O exportador não é obrigado a anexar uma ficha de dados de segurança à notificação de exportação. No entanto, recomenda-se vivamente que, ao criar uma notificação de exportação, o exportador forneça uma cópia da ficha de dados de segurança numa língua oficial ou numa ou várias das línguas principais do país importador, bem como uma versão em inglês (se existir), para facilitar o tratamento da notificação pelas autoridades nacionais designadas e pela ECHA;
- O exportador deve enviar uma ficha de dados de segurança a cada importador quando o produto químico é exportado (ver o artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento PIC). Neste caso, as informações constantes do rótulo e da ficha de dados de segurança devem ser apresentadas nas línguas oficiais, ou numa ou várias das línguas principais, do país de destino ou da região onde se preveja que o produto em causa seja utilizado (artigo 17.º, n.º 4). O [Appendix 4](#) do presente guia de orientação apresenta uma lista de outras línguas oficiais e principais para a ficha de dados de segurança e a rotulagem das exportações destinadas a determinados países.

Tenha em atenção que as autoridades nacionais designadas podem cobrar ao exportador uma taxa administrativa para cobrir os custos incorridos na execução do procedimento da notificação de exportação.

³⁸ O óxido de etileno é frequentemente exportado para fins de esterilização. Para o Regulamento PIC, trata-se de uma utilização como biocida que é uma subcategoria da categoria «pesticidas».

3) Tratamento pela ECHA

A ECHA também verifica a notificação de exportação e, se for a primeira notificação anual da UE para esse produto químico, transmite-a ao país importador (caso contrário, guarda-a no ePIC) juntamente com a confirmação do formulário de receção e, caso tenha sido apresentada pelo exportador, uma cópia da ficha de dados de segurança para o produto químico. A notificação final é guardada no ePIC e fica disponível para o exportador e para as autoridades nacionais designadas. Se for possível ativar o NIR nesta fase, o seu período ativo será comunicado na mensagem enviada (diretamente pelo ePIC) ao exportador e à autoridade nacional designada a cuja jurisdição este pertence.

Em suma, um **NIR «ativo»** refere-se a uma exportação que pode ser realizada. Importa notar, no entanto, que nem todos os NIR são ativados quando a notificação de exportação é tratada. Por exemplo, no caso de produtos químicos que também constem do anexo I, parte 2 ou 3, o NIR poderá não ser ativado, uma vez que é necessário obter primeiro o consentimento expresso do país importador. O período ativo do NIR pode igualmente estar sujeito a alterações durante o ano civil, devido à presença/ausência de um consentimento expresso e ao seu período de validade (ver subsecção [6.6.1.7](#) do presente guia de orientação).

Os exportadores devem indicar os NIR ativos nas suas declarações de exportação, reduzindo assim os encargos com papel, dado que já não é necessário apresentar documentos justificativos. A exportação pode ser realizada após o termo do prazo limite especificado no artigo 8.º, n.º 2, e de acordo com a validade do NIR. A [Figure 1](#), bem como o [Example 1](#) e o [Example 3](#) da [section 8](#) do presente guia de orientação, ilustram o procedimento relativo a uma notificação de exportação para os produtos químicos que constam do anexo I, parte 1. A lista dos produtos químicos em causa³⁹ está disponível para o público e para as autoridades nacionais designadas numa secção dedicada do sítio Web da ECHA⁴⁰. Estão disponíveis informações complementares sobre o preenchimento técnico das informações e a apresentação da notificação de exportação no Manual de Utilização do ePIC, disponível no sítio Web da ECHA em: <http://echa.europa.eu/support/dossier-submission-tools/epic/epic-manuals>.

³⁹ Neste contexto, entende-se por «produtos químicos em causa», todos os produtos químicos que estão sujeitos ao Regulamento PIC.

⁴⁰ Em: <http://www.echa.europa.eu/information-on-chemicals/pic/chemicals>

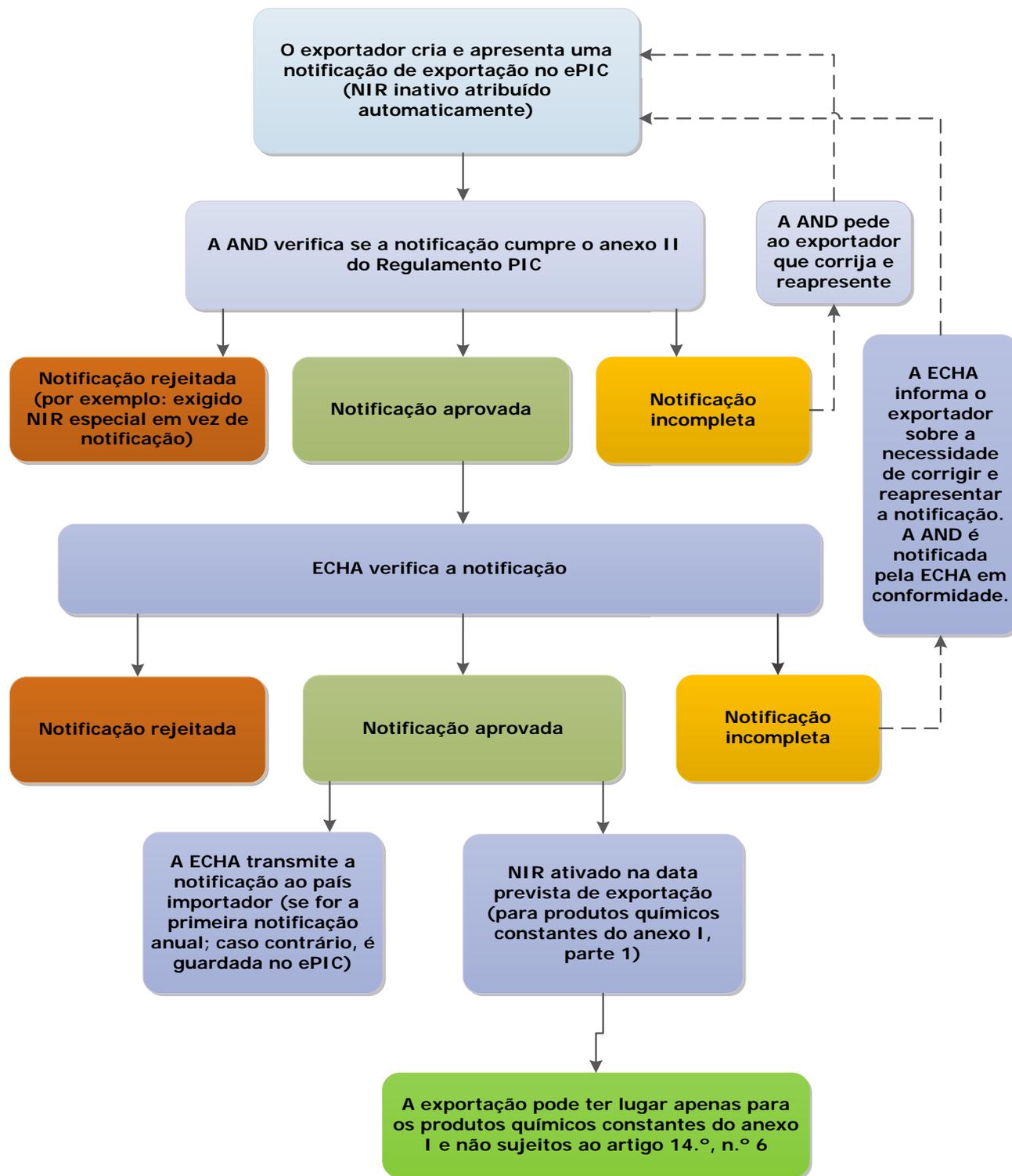


Figura 1: Procedimento de notificação de exportação para os produtos químicos do anexo I, parte 1, para todos os países (exceto as exportações realizadas ao abrigo do artigo 8.º, n.º 6).

6.1.6 Notificações de exportação não conformes

O exportador é responsável pelo conteúdo da notificação de exportação. Por conseguinte, só o exportador pode editar a notificação (caso existam informações incorretas ou em falta). A autoridade nacional designada é responsável por verificar a conformidade da notificação com o anexo II do Regulamento PIC, mas não pode modificar o conteúdo da notificação. Assim, caso a notificação não esteja conforme com os requisitos do regulamento, esta deve ser devolvida ao exportador.

Nos casos em que a notificação de exportação seja considerada não conforme, são possíveis diferentes cenários. Esses cenários baseiam-se essencialmente na antecedência com que a notificação é apresentada e subsequentemente verificada pela autoridade nacional designada, em relação à data da exportação.

É possível que a autoridade nacional designada ou a ECHA solicitem a **reapresentação da notificação de exportação**, se a notificação tiver sido apresentada muito antes do prazo de 35 dias e a reapresentação for possível antes deste prazo. Tal implica que o NIR e a data prevista da exportação se mantenham.

A título excepcional, desde que as circunstâncias do caso o permitam, a autoridade nacional designada pode permitir que o exportador faça a reapresentação com uma antecedência inferior a 35 dias da data prevista da exportação, se as informações puderem ser reapresentadas, verificadas e transmitidas dentro dos prazos do Regulamento PIC.

A autoridade nacional designada **rejeitará as notificações de exportação** que não sejam obrigatórias e solicitará, em substituição, a apresentação de um pedido de NIR especial. Tal poderá ocorrer, por exemplo, se o país importador tiver renunciado ao direito de receber notificações ou se a exportação não exceder 10 kg por ano civil e se destinar a fins de investigação e análise.

A autoridade nacional designada rejeitará igualmente uma notificação de exportação incompleta ou não conforme, quando:

- não for possível tratar a notificação dentro do prazo legal, ou
- a autoridade nacional designada tiver sugerido um prazo informal ao exportador para a correção da notificação de exportação e o prazo não tiver sido cumprido (novamente, fazendo com que a notificação não seja tratada dentro do prazo legal).

Caso ocorra um dos cenários acima descritos, o exportador terá de apresentar uma nova notificação de exportação, será atribuído um novo NIR e a contagem de dias será reposta em 35 dias antes da data prevista de exportação, tal como para qualquer nova notificação de exportação apresentada.

6.1.7 Acompanhamento de notificações de exportação

A ECHA deve reagir se o país importador não confirmar a receção da primeira notificação de exportação apresentada após a inclusão do produto químico no anexo I, parte 1, no prazo de **30 dias** da data de expedição da notificação. Nesses casos, a ECHA deve enviar uma segunda notificação e envia (em nome da Comissão) todos os esforços razoáveis para assegurar que a autoridade nacional designada ou outra autoridade competente do país importador receba a segunda notificação. Importa referir, no entanto, que tal não tem impacto direto na realização da exportação.

Referência jurídica: artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento PIC

6.1.8 Em que situações é necessária uma nova notificação?

É necessário apresentar uma nova notificação de exportação sempre que houver uma

alteração da legislação da União Europeia no que respeita à colocação no mercado, utilização ou rotulagem do produto químico, ou a composição de uma mistura se modificar devido à alteração da concentração do(s) produto(s) químico(s) em causa (que implique, por exemplo, a alteração da rotulagem exigida). A nova notificação deve mencionar que se trata da revisão de uma notificação anterior.

Referência jurídica: artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento PIC

6.1.9 Situação de emergência

Caso a exportação esteja relacionada com uma situação de emergência no domínio da saúde pública ou do ambiente no país importador, que um atraso possa agravar, a autoridade nacional designada pertinente do Estado-Membro do exportador (após consulta da Comissão e assistida pela ECHA) pode decidir conceder uma isenção, total ou parcial, em relação aos requisitos de notificação. Essa isenção deve ser concedida mediante pedido fundamentado do exportador ou do país importador. Se a Comissão não responder negativamente no prazo de **10 dias** após o envio das informações relativas ao pedido pela autoridade nacional designada do Estado-Membro do exportador, deve considerar-se que foi proferida uma decisão positiva.

Importa referir que os exportadores de produtos químicos isentos da obrigação de notificação de exportação devido a uma situação de emergência devem, em qualquer dos casos, obter um NIR especial e indicá-lo na sua declaração de exportação. Por forma a distinguir estes pedidos de NIR especial dos que se referem a exportações às quais o regulamento não se aplica (artigo 2.º, n.º 3, e artigo 8.º, n.º 6) e permitir a sua aprovação pela Comissão, estes NIR especiais devem ser solicitados no ePIC através do formulário de notificação padrão e não através do procedimento administrativo «pedido de NIR especial». O formulário de notificação possui uma caixa de verificação que permite a apresentação dos pedidos que não necessitam de ser apresentados 35 dias antes da data da exportação e que não serão sujeitos ao procedimento de consentimento expresso; contudo, serão objeto de tratamento completo e enviados ao país importador. Consulte a [Figure 2](#), que ilustra o procedimento para efetuar um pedido de NIR especial numa situação de emergência.

Referência jurídica: artigo 8.º, n.º 5, e artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento PIC

6.1.10 Quando deixa uma notificação de ser necessária?

As obrigações de notificação de exportação cessam quando estiverem preenchidas **todas** as condições do artigo 8.º, n.º 6, nomeadamente:

- a) o produto químico passou a estar sujeito ao procedimento PIC;
- b) o país importador Parte na Convenção pronunciou-se sobre a importação (indicando se consente ou não a importação);
- c) a Comissão foi informada da resposta pelo Secretariado e transmitiu essa informação aos Estados-Membros e à ECHA.

Não obstante, o exportador dos produtos químicos para os quais cessaram as obrigações acima mencionadas deve obter um NIR especial (se a resposta relativa à importação existir e for positiva) e indicá-lo na sua declaração de exportação. No entanto, a notificação de exportação continuará a ser necessária se a Parte importadora da Convenção assim o exigir. A obrigatoriedade da notificação de exportação cessa igualmente nos casos em que a autoridade nacional designada renunciar ao direito de a receber. A Comissão deve receber essa informação do Secretariado ou da autoridade nacional designada da Parte importadora. Em seguida, a Comissão transmite esta informação à ECHA (para que seja disponibilizada no ePIC) e aos Estados-Membros. As respostas relativas à importação são incluídas na última circular PIC disponível no sítio Web da Convenção de Roterdão.

Referência jurídica: artigo 8.º, n.º 6, e artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento PIC

6.1.11 Pedido de informações adicionais

As autoridades do país importador podem responder a uma notificação de exportação da UE e solicitar informações adicionais. Estas informações devem ser fornecidas pelo exportador, pela autoridade nacional designada pertinente ou pela ECHA.

Referência jurídica: artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento PIC

6.2 Notificações de exportação recebidas das Partes e de outros países

Quando a ECHA recebe uma notificação de exportação relativa à exportação de um produto químico de um país terceiro para a União Europeia, cujo fabrico, utilização, manuseamento, consumo, transporte ou venda estejam proibidos ou severamente restringidos no país de origem, deverá disponibilizar esta informação na base de dados do ePIC no prazo de **15 dias** a contar da receção dessa notificação. A ECHA, em nome da Comissão, acusa a receção da primeira notificação recebida, para cada produto químico, do país terceiro. A ECHA disponibilizará a notificação, juntamente com todas as informações disponíveis, à autoridade nacional designada dos Estados-Membros que recebam essa importação, no prazo de **10 dias** a contar da sua receção. Os restantes Estados-Membros têm o direito de receber cópias dessas notificações de exportação, mediante pedido.

Se a autoridade nacional designada de um Estado-Membro receber uma notificação de exportação diretamente de um país terceiro, deve enviá-la de imediato à ECHA juntamente com todas as informações disponíveis. No entanto, a autoridade nacional designada não precisa de transmitir a notificação, caso esta seja considerada não conforme com as disposições do artigo 9.º (por exemplo, porque a notificação foi determinada por uma «nova regra de utilização significativa», de acordo com a Lei relativa ao controlo de substâncias tóxicas (*Toxic Substances Control Act*) dos Estados Unidos, ou devido à inexistência de registo no país de origem, etc., e não devido a uma proibição/restricção severa por razões de saúde ou de ambiente). Nesses casos, poderá ser suficiente a apresentação de um resumo da notificação, caso o Estado-Membro considere que os restantes Estados-Membros devem ser informados. Sempre que forem necessárias informações adicionais, os Estados-Membros em causa devem obter estas informações diretamente das autoridades do país exportador (enviando uma cópia à ECHA para informação).

Referência jurídica: artigo 9.º do Regulamento PIC

6.2.1 Obrigações relativas à importação de produtos químicos

O Regulamento PIC estabelece que os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da importação dos produtos químicos enumerados no Anexo I e por designar as autoridades, p. ex., aduaneiras, que têm esta responsabilidade (artigo 18.º do regulamento). Embora o Regulamento PIC não contenha disposições específicas relativas a restrições ou proibição de importação, estabelece um procedimento através do qual a Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, pode avaliar e adotar decisões relativas à importação de produtos químicos abrangidos pelo procedimento PIC (ou seja, os produtos químicos constantes do anexo I, parte 3).

A Comissão recebe documentos de orientação da decisão do Secretariado PIC, que distribui aos Estados-Membros e à ECHA. A Comissão adota uma decisão relativa à importação do produto químico em causa para a UE (através de um ato legislativo), relativamente à categoria

ou às categorias de utilização do produto químico especificado no documento de orientação da decisão. Antes da adoção da decisão, a Comissão obtém o parecer dos Estados-Membros, utilizando o procedimento consultivo do comité criado em aplicação do artigo 133.º do Regulamento REACH (*Procedimento de comité*).

A legislação europeia em vigor estabelece a base jurídica para as decisões de importação no contexto da Convenção de Roterdão. A decisão que autoriza ou não a importação e/ou utilização e/ou colocação no mercado de um produto químico no território da União Europeia é estabelecida num ato legislativo que regula a importação, utilização ou colocação no mercado desse produto químico, p. ex., o Regulamento REACH ou a legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos ou biocidas. Por conseguinte, o Regulamento PIC não contém disposições específicas relativas à restrição ou proibição de importação.

As decisões relativas à importação para a União Europeia são comunicadas ao Secretariado da Convenção de Roterdão, devendo as Partes exportadoras respeitá-las. As decisões são também disponibilizadas ao público, em especial a todos os interessados, pelas autoridades nacionais designadas nos Estados-Membros, e publicadas na circular PIC periódica, elaborada pelo Secretariado, e no sítio Web da Convenção (<http://www.pic.int>).

Se for caso disso, mediante pedido do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, a decisão de importação pode mencionar também regras nacionais diferentes ou mais específicas. As decisões de importação referir-se-ão à categoria ou às categorias de utilização especificadas no documento de orientação da decisão para o produto químico em causa. As autoridades nacionais designadas devem disponibilizar as decisões de importação a todos os interessados no âmbito da sua competência, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e administrativas. Ao avaliar as informações constantes do documento de orientação da decisão, a Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros e a ECHA, ponderará a necessidade de propor medidas ao nível da União Europeia para reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, se necessário.

Referência jurídica: artigo 13.º do Regulamento PIC

6.3 Informação sobre as quantidades de produtos químicos exportadas e importadas

No primeiro trimestre de cada ano, os exportadores de:

- substâncias enumeradas no anexo I do Regulamento PIC;
- misturas que contenham essas substâncias numa concentração que torne exigível a rotulagem por força do Regulamento CRE, independentemente da presença de quaisquer outras substâncias, ou
- artigos que contenham substâncias constantes das listas do anexo I, parte 2 ou 3, numa forma que não tenha reagido ou misturas que contenham essas substâncias numa concentração que torne exigível a rotulagem por força do Regulamento CRE, independentemente da presença de quaisquer outras substâncias

têm de informar a autoridade nacional designada pertinente do Estado-Membro no qual estão estabelecidos, das quantidades do produto químico que foram exportadas (como substâncias ou contido em misturas e/ou em artigos) para cada país importador no ano anterior. Essa informação deve incluir uma lista dos nomes e endereços de cada importador destinatário de expedições. No caso das misturas e dos artigos, devem ser comunicadas as quantidades dos

produtos químicos constantes do anexo I⁴¹. A partir do início de 2015, quando a funcionalidade estiver disponível no ePIC, esta informação deve ser transmitida pela autoridade nacional designada, utilizando a funcionalidade dedicada no ePIC.

A definição de «artigo» implica que a informação sobre a exportação apenas é exigida se a utilização do produto químico no artigo específico for proibida ou severamente restringida pela legislação da União Europeia, e não para todos os outros artigos nos quais a substância possa ser utilizada sem restrições.

As exportações de produtos químicos do anexo I, parte 2 ou 3, efetuadas com a aprovação da autoridade nacional designada do exportador e da Comissão, assistida pela ECHA, mas sem consentimento expresso da Parte importadora, ou de outro país importador, deve indicar-se separadamente (ver artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento PIC).

De modo idêntico, os importadores estabelecidos na União Europeia têm a obrigação de fornecer a mesma informação sobre as quantidades de produtos químicos colocadas no mercado interno. As autoridades nacionais designadas, com o auxílio da plataforma ePIC, compilam e agregam as informações recebidas dos exportadores e importadores, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo III do Regulamento PIC. Os relatórios agregados relativos ao ano civil anterior devem depois ser apresentados pelas autoridades nacionais designadas à ECHA, através do ePIC, o mais tardar até ao final do mês de setembro do ano seguinte ao ano a que se refere o relatório. As quantidades nulas também devem ser comunicadas à ECHA, a qual assistirá as autoridades nacionais designadas na recolha dos dados, disponibilizando a funcionalidade necessária no ePIC, e resumirá os relatórios ao nível da União. Um resumo geral das informações não confidenciais será publicado na secção dedicada do sítio Web da ECHA.

Referência jurídica: artigo 10.º do Regulamento PIC

6.4 Notificação de produtos químicos proibidos ou severamente restringidos por força da Convenção

Os produtos químicos passíveis de notificação PIC (ou seja, os produtos químicos proibidos ou severamente restringidos na UE no âmbito de uma categoria de utilização da Convenção) estão incluídos no anexo I, parte 2. Após a inclusão, devem ser notificados pela Comissão ao Secretariado, no máximo, no prazo de 90 dias a contar da data em que a medida regulamentar final deva ser aplicada (notificação de medida regulamentar final, ver secção 2.3.1 supra). Essa medida regulamentar pode ser apoiada por uma avaliação dos riscos da UE que identifique preocupações em matéria de saúde humana ou de ambiente. Os resultados mais importantes dessa avaliação dos riscos serão comunicados na notificação, a fim de informar as outras Partes na Convenção e permitir-lhes utilizar essas informações nos seus processos de decisão nacionais sobre a utilização desse produto químico.

A notificação deve conter as informações constantes do anexo IV do Regulamento PIC
(*Notificação de produtos químicos proibidos ou severamente restringidos ao Secretariado da*

⁴¹ As quantidades dos produtos químicos constantes do anexo I devem ser comunicadas em quilogramas ou em litros. Para a correta identificação do produto químico, deve ser comunicado o número CAS pertinente. Importa referir também que é a quantidade do produto químico a que a notificação de exportação se refere que deve ser comunicada e **não** a quantidade relativa a um grupo de produtos químicos como, por exemplo, «compostos de mercúrio».

Convenção). Se a Comissão não dispuser destas informações, pode solicitar a exportadores ou importadores identificados que as forneçam no prazo de 60 dias a contar da data do pedido. A notificação deve ser atualizada sempre que a medida regulamentar que proíbe ou restringe severamente o produto químico for alterada.

Os aditamentos propostos para o anexo I, parte 2, serão efetuados através de um ato delegado (Regulamento Delegado da Comissão que altera o Anexo I) adotado formalmente pela Comissão e apresentado ao Conselho e ao Parlamento Europeu, que têm direito de oposição. Não será apresentada nenhuma notificação de medida regulamentar final da UE, a menos e até que a alteração em causa seja adotada. Os projetos de notificação serão enviados às autoridades nacionais designadas e às partes interessadas relevantes para consulta antes do envio das versões finais pela Comissão ao Secretariado. Ver também a secção [6.15](#) do presente guia de orientação (Atualização dos Anexos).

Prioridades para notificação

Ao determinar prioridades para notificação, a Comissão deve ter em conta:

- se o produto químico já está sujeito ao procedimento PIC (ou seja, se já está incluído no anexo I, parte 3);
- em que medida podem ser cumpridos os requisitos de informação previstos no anexo IV do Regulamento PIC;
- a gravidade dos riscos que o produto químico representa, nomeadamente para os países em desenvolvimento.

Informações relativas a notificações de medidas regulamentares finais de outras Partes

Quando a Comissão recebe informações do Secretariado sobre produtos químicos notificados como proibidos ou severamente restringidos por outras Partes na Convenção, deve enviá-las de imediato a todos os Estados-Membros e à ECHA. Se for caso disso, a Comissão avalia, em estreita cooperação com os Estados-Membros e a ECHA, a necessidade de propor, a nível da UE, medidas destinadas a evitar riscos inaceitáveis para a saúde humana ou para o ambiente.

Notificações de medidas regulamentares finais adotadas por Estados-Membros

Um Estado-Membro pode aprovar (nos termos da legislação da União aplicável) medidas regulamentares finais de âmbito nacional, com o objetivo de proibir ou restringir severamente um produto químico. Se o fizer, deve facultar à Comissão todas as informações relevantes. A Comissão disponibilizará essas informações aos restantes Estados-Membros, que podem enviar observações sobre uma possível notificação de medidas regulamentares finais. O Estado-Membro que adotou a medida regulamentar final pode solicitar que esta seja notificada ao Secretariado. Nesses casos, deve ser seguido o procedimento estabelecido no artigo 11.º do Regulamento PIC. Se o Estado-Membro apresentante decidir não solicitar à Comissão que envie a notificação ao Secretariado, deve solicitar-lhe que faculte ao Secretariado as informações previstas no artigo 12.º do Regulamento PIC.

Referência jurídica: artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento PIC

6.5 Informações sobre produtos químicos proibidos ou severamente restringidos não passíveis de notificação PIC

Além da notificação da decisão regulamentar final, o regulamento prevê outros meios de divulgação de informações sobre produtos químicos proibidos ou severamente restringidos, com base nas disposições da Convenção sobre o intercâmbio de informações. É o caso, por exemplo, dos produtos químicos proibidos ou severamente restringidos na União Europeia

apenas em relação a uma subcategoria de utilização e, portanto, não passíveis de notificação PIC. É igualmente o caso dos produtos químicos proibidos ou severamente restringidos por medidas regulamentares nacionais num ou mais Estados-Membros, quando esses Estados-Membros concluírem, na sequência do processo de consultas acima referido, que a notificação de medidas regulamentares finais não seria apropriada.

Nesses casos, em vez da notificação da medida regulamentar final, a divulgação das informações é assegurada pela Comissão fornecendo as informações pertinentes ao Secretariado PIC, para que as outras Partes na Convenção fiquem ao corrente. As informações a fornecer pela Comissão serão essencialmente factuais, nomeadamente:

- a identidade do produto químico;
- uma referência à medida regulamentar aplicável e a fundamentação que lhe está subjacente, conforme descrita nessa medida;
- (se aplicável) um resumo da avaliação de risco em que se baseia a fundamentação, etc.
- (se aplicável) uma explicação do motivo pelo qual não é efetuada a notificação de medida regulamentar final nos termos do artigo 11.º.

Referência jurídica: artigo 12.º do Regulamento PIC

6.6 Obrigações relativas às exportações de produtos químicos para além da notificação da exportação

Os exportadores da União Europeia devem cumprir as decisões de importação (provisórias e finais) adotadas pelas Partes importadoras, as quais são publicadas semestralmente na circular PIC do Secretariado. A Comissão transmite as circulares PIC e outras informações relevantes que recebe às autoridades nacionais designadas, à ECHA e às associações industriais europeias.

As últimas circulares PIC são disponibilizadas publicamente na secção dedicada do sítio Web da ECHA, que facultará igualmente essas informações a todas as partes interessadas, mediante pedido. As decisões de importação também são disponibilizadas pelas autoridades nacionais designadas. A obrigatoriedade de cumprir estas decisões tem início seis meses após a divulgação da informação pelo Secretariado.

No caso da exportação para Partes na Convenção de produtos químicos constantes do anexo I, parte 3, cuja importação seja consentida por uma decisão de importação publicada na última circular PIC e a categoria de utilização PIC corresponda à utilização pretendida, não é necessário notificar a exportação, a menos que a Parte importadora o exija (ver artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento PIC). No entanto, os exportadores devem inserir um NIR na declaração aduaneira. Este NIR pode ser obtido através da apresentação de um **pedido de NIR especial**⁴², nomeadamente:

⁴² Tenha em atenção que, além do caso acima descrito, são igualmente exigidos pedidos de NIR especial:

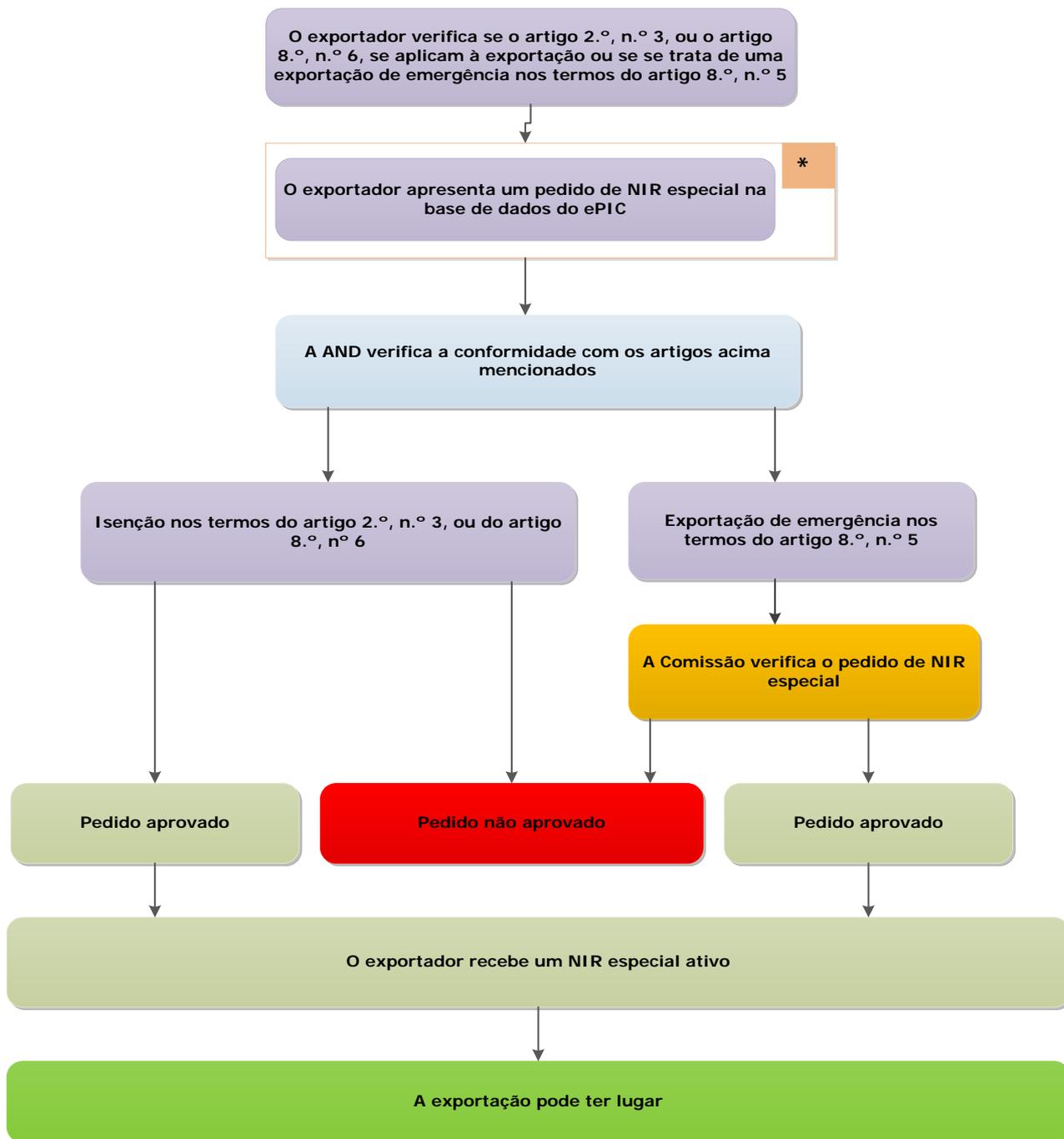
- para produtos químicos exportados para fins de investigação ou análise em quantidades não superiores a 10 kg por ano civil;
- se o país importador tiver renunciado ao direito de receber notificações de exportação;
- em caso de exportação de emergência, nos termos do artigo 8.º, n.º 5

1. O exportador verifica primeiro se o artigo 2.º, n.º 3⁴³, ou o artigo 8.º, n.º 6, são aplicáveis à exportação. Se for o caso, o exportador solicita um NIR especial à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende;
2. Se todos os requisitos estiverem cumpridos, a autoridade nacional designada do país exportador aprova o pedido.

O NIR é então ativado e deve ser indicado pelo exportador na declaração aduaneira.

A [Figure 2](#) seguinte ilustra o procedimento de pedido de NIR especial.

⁴³ Importa referir que as disposições do artigo 2.º, n.º 3, abrangem os produtos químicos constantes do anexo V. Ver igualmente a secção [4.1.2](#) para mais informações sobre esta questão.



*

Nota: no caso de uma isenção nos termos do artigo 2.º, n.º 3, ou do artigo 8.º, n.º 6, este pedido deve ser efetuado através da funcionalidade «special RIN request» [pedido de NIR especial]. No caso de uma exportação de emergência (artigo 8.º, n.º 5), o pedido de NIR especial deve ser enviado através do formulário padrão para a notificação de exportação (onde não se aplicam as restrições relativas ao prazo de apresentação e à existência de um consentimento expresso). Deste modo, a Comissão poderá avaliar o pedido.

Figura 2: Procedimento de pedido de NIR especial nos termos do artigo 2.º, n.º 3, ou do artigo 8.º, n.º 6, ou uma exportação de emergência nos termos do artigo 8.º, n.º 5.

6.6.1 Consentimento expresso

O artigo 14.º do Regulamento PIC exige o consentimento expresso do país de destino antes da realização da exportação de produtos químicos constantes do anexo I, parte 2 ou 3 (a menos que esteja disponível uma resposta positiva relativa à importação na última circular PIC para produtos químicos constantes do anexo I, parte 3):

Artigo 14.º, n.º 6:

As substâncias constantes das listas das partes 2 e 3 do Anexo I ou as misturas que contenham essas substâncias numa concentração que exija a rotulagem, por força do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, sendo irrelevante a presença de quaisquer outras substâncias, não podem ser exportadas, independentemente da sua suposta utilização na Parte importadora ou no outro país importador, salvo se for preenchida uma das seguintes condições:

- (a) Ter sido solicitado e recebido pelo exportador, através da autoridade nacional designada do Estado-Membro do exportador, em consulta com a Comissão, assistida pela Agência, e com a autoridade nacional designada da Parte importadora ou com a autoridade competente do outro país importador, um consentimento expresso de importação;*
- (b) No caso de produtos químicos constantes do Anexo I, parte 3, a última circular emitida pelo Secretariado [...] indicar que a Parte importadora deu o seu consentimento à importação.*

6.6.1.1 Quais são os produtos químicos sujeitos ao requisito de consentimento expresso?

Salvaguardadas as poucas derrogações abaixo referidas, o regulamento vai além da Convenção e exige consentimento expresso do país importador, antes da exportação de:

- produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC (ou seja, constantes do anexo I, parte 3);
- produtos químicos passíveis de notificação PIC (ou seja, constantes do anexo I, parte 2);
- misturas que contenham produtos químicos constantes do anexo I, parte 2 ou 3, numa concentração que exija a rotulagem por força do Regulamento CRE.

6.6.1.2 Solicitação de um consentimento expresso

No caso de alguns produtos químicos constantes do anexo I, parte 2, poderá não existir nenhum consentimento expresso ou isenção aplicável na lista de consentimentos expressos do ePIC. Nesses casos, é necessário um novo consentimento expresso para que a exportação possa realizar-se.

Além disso, no caso de alguns produtos químicos constantes do anexo I, parte 3, os países importadores podem não ter respondido ao Secretariado da Convenção, o que significa que a última circular PIC pode não conter qualquer resposta da Parte importadora quanto à autorização de futuras importações do(s) produto(s) químico(s) em causa. Na ausência de uma resposta oficial relativa à importação, é necessário um consentimento expresso para que a exportação possa realizar-se.

O **consentimento expresso** é solicitado e recebido através da autoridade nacional designada de cuja jurisdição o exportador depende, bem como da autoridade nacional designada (ou de outra autoridade competente) do país importador. É recomendável que o

exportador e o importador não estabeleçam contactos diretos com as autoridades do país importador enquanto a autoridade nacional designada de cuja jurisdição o exportador depende não estabelecer um contacto formal.

Estão disponíveis no ePIC informações sobre as autoridades nacionais designadas (no caso das não-Partes) e sobre outras autoridades competentes. A Comissão pode prestar assistência quando existirem problemas de identificação das autoridades no país importador ou quando for difícil obter uma resposta por qualquer outro motivo. Compete à autoridade nacional designada do Estado-Membro exportador informar a Comissão, caso receba informações atualizadas de terceiros sobre autoridades nacionais designadas.

Para aumentar a probabilidade de obter resposta a um pedido de consentimento expresso, as autoridades nacionais designadas são incentivadas a utilizar o mais possível o regime linguístico oficial da ONU e a solicitar o consentimento expresso na língua desse regime mais pertinente para o país importador. Os modelos para o pedido de consentimento expresso e as notas explicativas (que descrevem o processo da UE) nas línguas mais comuns (inglês, francês e espanhol) estão disponíveis na secção dedicada do ePIC.

6.6.1.3 Formas possíveis de consentimento expresso

O consentimento expresso pode assumir várias formas. Por exemplo, pode assumir a forma de uma decisão oficial relativa à importação, transmitida através do Secretariado e dando o consentimento claro do país importador às realizações das importações, no caso dos produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC, ou de uma mensagem por correio eletrónico ou carta das autoridades competentes do país importador.

Cada documento com base no qual seja autorizada a exportação de um produto químico cujo consentimento expresso tenha sido solicitado recebe um identificador único (identificador de consentimento expresso) e é inserido no ePIC. Ao receber o consentimento expresso relativo a um produto químico, a autoridade nacional designada carrega-o no ePIC. Se estiver disponível um consentimento expresso aplicável, a autoridade nacional designada não necessita de efetuar um novo pedido. Se os termos de um consentimento expresso forem suficientemente amplos, este pode ser aplicado a várias notificações de exportação compatíveis e constituir a base para a ativação de vários NIR (de diferentes exportadores e/ou Estados-Membros).

6.6.1.4 O processo de pedido de consentimento expresso

O processo de pedido de consentimento expresso inicia-se sempre com uma notificação de exportação que é criada e apresentada pelo exportador no ePIC (consulte a subsecção [6.1.5](#) do presente guia de orientação). Em seguida, o processo inclui as seguintes etapas:

1) A autoridade nacional designada verifica se existe um consentimento expresso

A base de dados do ePIC sugere potenciais consentimentos expressos aplicáveis existentes (ou respostas negativas existentes). A autoridade nacional designada seleciona um desses consentimentos, se for aplicável à notificação, ou propõe um outro, se considerar que existe uma melhor opção que não foi proposta pelo sistema.

- **Se existir um consentimento expresso aplicável:**

Não é necessário solicitar um novo consentimento deste país importador. A autoridade nacional designada deve aprovar a notificação de exportação (se os requisitos de informação estiverem cumpridos) e transmiti-la à ECHA;

- **Se não existir um consentimento expresso:**

Se não existir um consentimento expresso aplicável ou uma decisão positiva relativa

à importação, a autoridade nacional designada de cuja jurisdição o exportador depende deve efetuar um novo pedido de consentimento à autoridade nacional designada competente no país importador.

Entretanto, a ECHA tratará e enviará a notificação de exportação⁴⁴. No entanto, o NIR não será ativado e a exportação não poderá ser realizada até que seja dado o consentimento.

2) Se for necessário um novo pedido de consentimento expresso:

- A autoridade nacional designada encontrará todos os formulários e informações de contacto necessários no ePIC. Está disponível no ePIC um formulário padrão (e a nota explicativa) que a autoridade nacional designada de cuja jurisdição o exportador depende pode utilizar para solicitar o consentimento;
- A autoridade nacional designada envia um pedido de consentimento expresso (fora do sistema ePIC) e guarda-o no sistema ePIC⁴⁵;
- Ao enviar o pedido ao país importador, a autoridade nacional designada deve explicar o contexto (p. ex., que se trata de um requisito interno da UE mais exigente do que a obrigação prevista na Convenção). Está disponível no ePIC um formulário padrão (e a nota explicativa) que a autoridade nacional designada de cuja jurisdição o exportador depende pode utilizar para solicitar o consentimento;
- Caso não receba qualquer resposta no prazo de 30 dias a contar da data de emissão do pedido, a ECHA (em nome da Comissão), enviará um lembrete à autoridade nacional designada do país importador. Na ausência de uma resposta, a ECHA envia um segundo lembrete.

3) Quando é recebido um consentimento:

- A autoridade nacional designada carrega o consentimento expresso no ePIC e extrai o máximo de metadados⁴⁶ relevantes e/ou disponíveis;
- A ECHA procede a uma dupla verificação dos metadados extraídos (como um processo único). Este passo i) assegura que não existiu qualquer erro humano e ii) garante a coerência na interpretação dos consentimentos em todos os Estados-Membros da UE. Se não existir qualquer objeção aos metadados, o consentimento será publicado na lista de consentimentos expressos;
- O consentimento ficará depois disponível para ativação do NIR (ou desativação, se o consentimento for negativo);
- Se o consentimento for positivo, a exportação pode realizar-se;

⁴⁴ Não existe qualquer ligação direta entre os requisitos relativos ao consentimento expresso e os requisitos relativos à notificação de exportação. Ambas as obrigações devem ser cumpridas, mas são independentes e podem ser cumpridas separadamente. Assim, não existe qualquer motivo para que a transmissão de uma notificação de exportação fique suspensa da receção do consentimento expresso, quando é exigido.

⁴⁵ As autoridades nacionais designadas podem utilizar diversas formas de comunicação (fax, correio eletrónico ou correio postal) para contactar a autoridade nacional designada ou outra autoridade competente no país importador. O documento guardado pela autoridade nacional designada no sistema é o formulário padrão utilizado para solicitar um consentimento expresso.

⁴⁶ Por exemplo, resposta de consentimento expresso (positiva ou negativa), categoria de utilização do produto químico (industrial ou como pesticida), informação sobre a identidade do produto químico (substância ou mistura?), período de validade do consentimento expresso, etc.

- O consentimento é aplicável à notificação de exportação para a qual foi solicitado, mas pode aplicar-se igualmente a outras notificações.

Estão disponíveis informações mais pormenorizadas sobre o preenchimento das informações necessárias e a apresentação do pedido de consentimento expresso no Manual de Utilização do ePIC, disponível no sítio Web da ECHA, em: <http://echa.europa.eu/support/dossier-submission-tools/epic/epic-manuals>.

Consulte a [Figure 3](#) abaixo, que ilustra o processo para solicitar um consentimento expresso.

6.6.1.5 Consentimento expresso para misturas que contenham substâncias constantes do anexo I, parte 2 ou 3

A obrigação de obter consentimento expresso também se aplica à exportação de misturas que contenham substâncias constantes do anexo I, parte 2 ou 3, em condições que exijam a rotulagem por força do Regulamento CRE. Deve ser solicitado um consentimento expresso para cada mistura, sendo depois atribuído a cada uma delas o NIR correspondente.

Para facilitar a aplicação desta disposição, o pedido de consentimento expresso inclui várias perguntas às quais a autoridade nacional designada do país importador deve responder. Uma dessas perguntas é a seguinte: «*do you consent to the import of other mixtures containing the same Annex I substance?*» (É consentida a importação de outras misturas que contenham a mesma substância do anexo I?). Na maior parte dos casos, a autoridade nacional designada do país importador responde negativamente a esta pergunta, o que obriga a solicitar separadamente consentimento expresso para qualquer outra mistura. Pelo contrário, em caso de resposta afirmativa, as autoridades nacionais designadas e a ECHA podem aprovar diretamente as exportações de outras misturas que contenham a substância em causa.

Dado que uma preparação contém mais do que uma substância, há que verificar a necessidade de obter consentimento expresso para cada uma delas. Se pelo menos uma das substâncias a isso obrigar, é necessário apresentar o pedido respetivo. Um país importador pode responder, sem especificações, que os produtos químicos registados⁴⁷ podem ser importados.

Exemplo: Se a substância A de uma mistura AB estiver incluída no anexo I do Regulamento PIC e se encontrar registada no país importador, a exportação pode realizar-se, mesmo que a substância B não esteja registada, desde que não conste do anexo I. O pedido de consentimento expresso é desencadeado pela substância A e não pela substância B.

⁴⁷ Neste contexto, entende-se por «registados» os produtos químicos licenciados ou autorizados na Parte importadora ou noutro país importador. Ver igualmente o artigo 14.º, n.ºs 6) e 7), do Regulamento REACH.

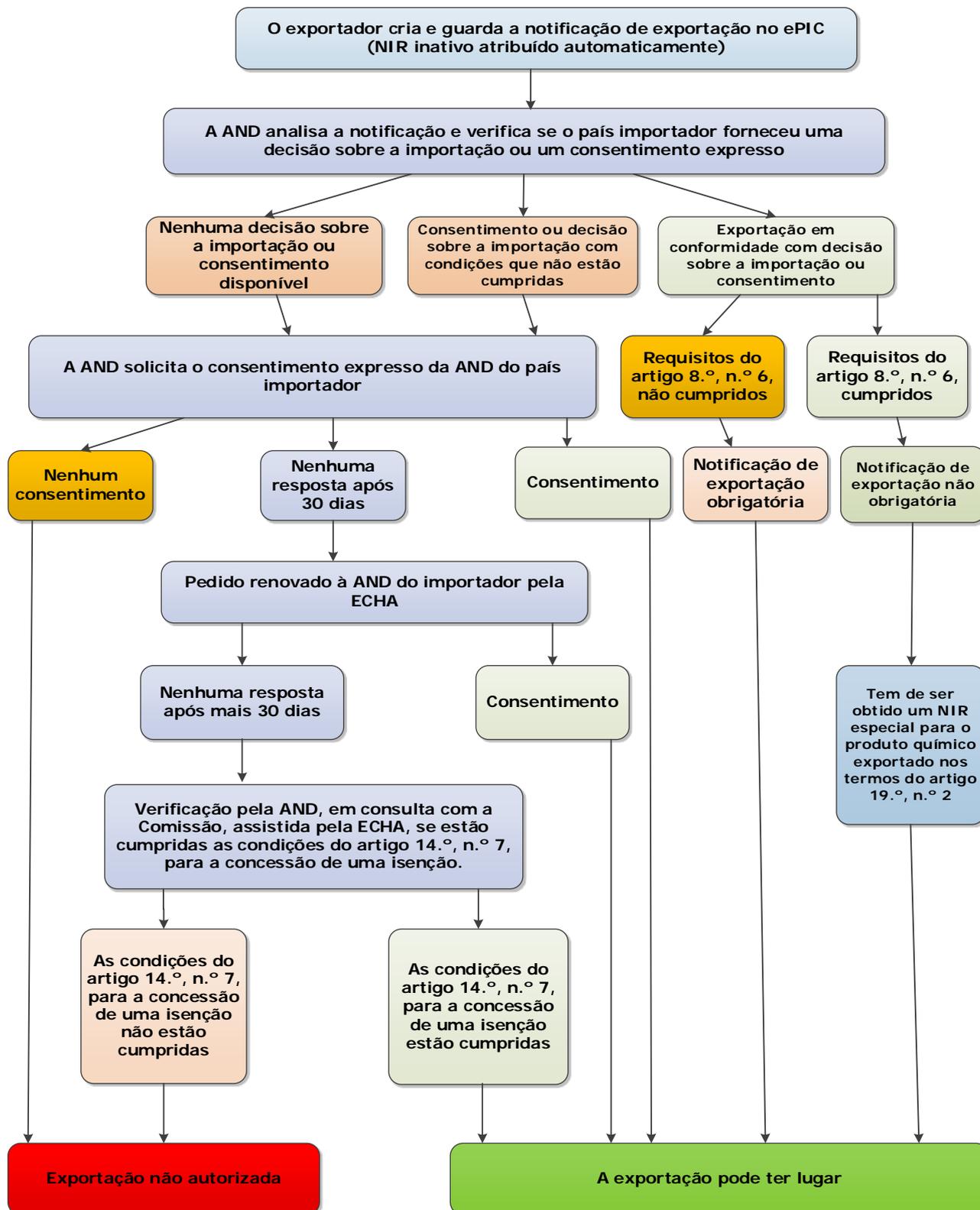


Figura 3: Procedimento relativo à exportação de produtos químicos constantes do anexo I, parte 2 ou 3, para todos os países, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 6) e 7), do Regulamento REACH (exceto as exportações de produtos químicos constantes do anexo I, parte 2, para os quais seja aplicável uma isenção para países da OCDE).

6.6.1.6 Prazos

Recomenda-se que o consentimento expresso seja solicitado **com a maior antecedência possível relativamente à exportação**. Os exportadores de produtos químicos que necessitem de um pedido de consentimento expresso são incentivados a apresentar as suas notificações de exportação às respetivas autoridades nacionais designadas com grande antecedência em relação à data prevista de exportação.

Uma cópia do projeto de notificação de exportação (disponível no ePIC) constitui um meio de fornecer as informações necessárias para que o país importador possa tomar uma decisão. De forma a facilitar o processo à autoridade nacional designada ou outra autoridade competente do país importador, é útil que os exportadores forneçam à autoridade nacional designada de cuja jurisdição dependem cópias dos eventuais registos ou autorizações do produto químico em causa que o país importador tenha efetuado ou emitido. A autoridade nacional designada com jurisdição sobre o exportador poderá assim carregar esta documentação no ePIC e anexá-la ao pedido de consentimento.

6.6.1.7 Validade do consentimento expresso

Após a obtenção do consentimento expresso pela autoridade nacional designada de um exportador, é provável que não seja necessário efetuar novos pedidos para exportações subsequentes de qualquer exportador da UE enquanto esse consentimento for válido. Para refletir a realidade de que a opinião de um país importador pode mudar ao longo do tempo, a validade do consentimento expresso está limitada a três anos civis, salvo especificação em contrário no consentimento expresso. No final do terceiro ano, a autoridade nacional designada com jurisdição sobre o exportador deve renovar o pedido de consentimento expresso à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende a Parte importadora ou à autoridade competente do país importador. Na pendência de uma resposta ao novo pedido, as exportações do produto químico em causa podem prosseguir durante um período adicional de 12 meses (ver o artigo 14.º, n.º 8, do Regulamento PIC).

No caso das substâncias que, além da notificação de exportação, careçam de consentimento expresso (ou seja, produtos químicos da parte 2 e certos produtos químicos da parte 3 para os quais não exista uma decisão relativa à sua importação), o período de validade do consentimento expresso pode variar e na maior parte dos casos será diferente do período de validade do NIR. Se nada for estabelecido em contrário, um NIR é válido até ao dia 31 de dezembro do ano a que respeita a notificação, expirando a seguir. Neste caso, é necessário efetuar uma nova notificação de exportação para o ano seguinte e emitir um novo NIR. Se todas as condições forem cumpridas, esse novo NIR será ativado imediatamente após o tratamento da notificação de exportação. Não será necessário renovar o pedido de consentimento expresso até ao termo do período de validade do mesmo, no final do terceiro ano a contar da obtenção do consentimento (salvo especificação em contrário nos termos do consentimento).

6.6.1.8 Isenção

O regulamento prevê duas derrogações à exigência de a exportação de produtos químicos constantes do anexo I, parte 2 ou 3 ser precedida da obtenção do consentimento expresso da mesma (ou seja, passíveis de notificação PIC ou sujeitos ao procedimento PIC, respetivamente):

1) Exportação de produtos químicos constantes do anexo I, parte 2, para países da OCDE

Se um produto químico passível de notificação PIC se destinar a ser exportado para países da OCDE, a exigência de consentimento expresso pode ser dispensada. A decisão é tomada caso a caso pela autoridade nacional designada com jurisdição sobre o exportador, a pedido

deste, após consulta da Comissão. Essa decisão deve basear-se na existência, no momento da importação desse produto químico para um país da OCDE, de um registo, licença ou autorização nesse país. Este procedimento é ilustrado pela [Figure 4](#). O sítio Web da OCDE contém uma lista dos atuais países membros da OCDE: <http://www.oecd.org/about/membersandpartners/list-oecd-member-countries.htm>. Para obter uma lista das autoridades nacionais designadas de países não pertencentes à UE, consulte o sítio Web da ECHA: <http://echa.europa.eu/information-on-chemicals/pic/designated-national-authority> (e selecione «non-EU»).

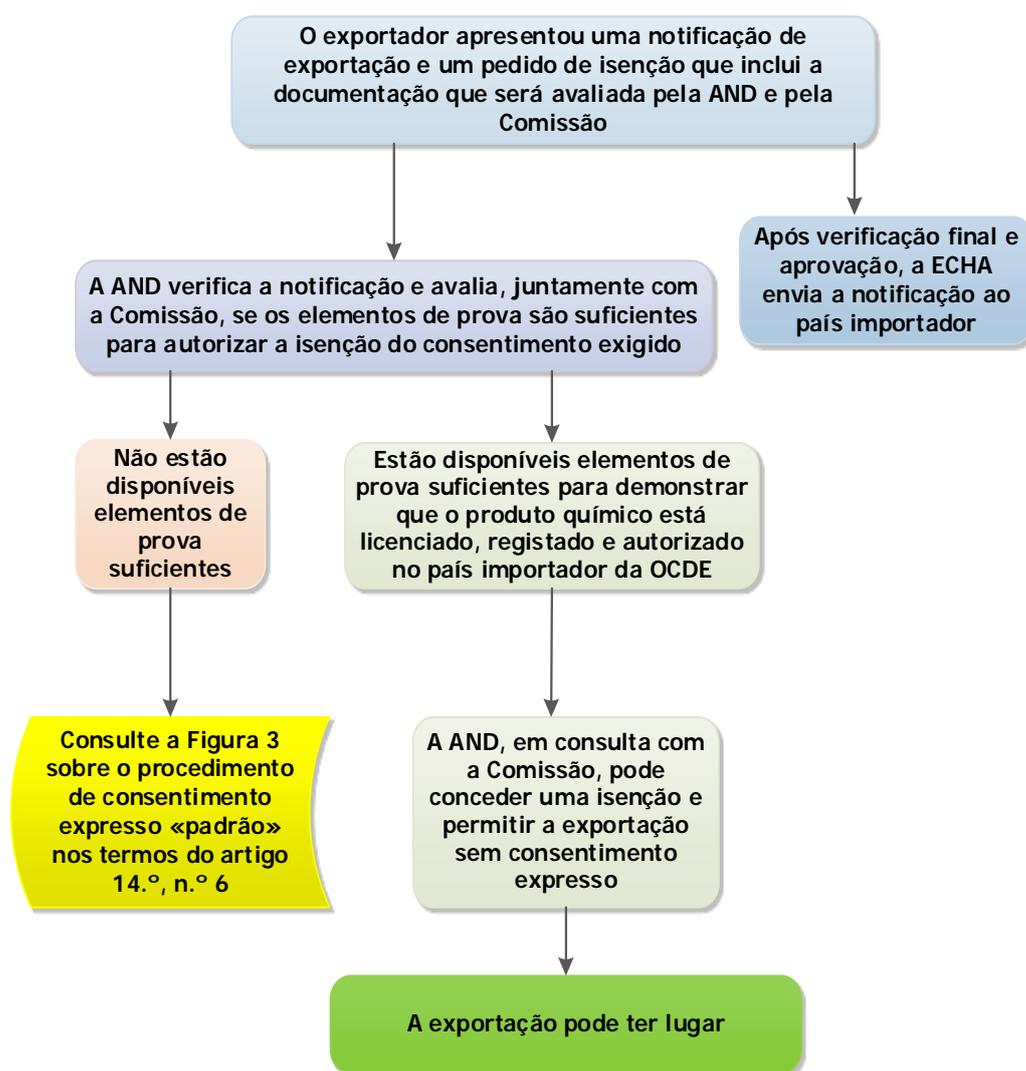


Figura 4: Procedimento do artigo 14.º, n.º 6, para produtos constantes do anexo I, parte 2, exportados para países da OCDE.

2) Isenção nos termos do artigo 14.º, n.º 7, para produtos químicos constantes do anexo I, partes 2 e 3

A autoridade nacional designada com jurisdição sobre o exportador pode, após consulta da Comissão, assistida pela ECHA, decidir caso a caso a isenção do requisito de consentimento expresso, se:

- não existirem provas, provenientes de fontes oficiais, de que a Parte importadora ou outro país tomaram uma medida regulamentar final para proibir ou fortemente restringir a utilização do produto químico, e se
- apesar de todos os esforços razoáveis, não for recebida qualquer resposta ao pedido de consentimento expresso no prazo de 60 dias para um produto químico sujeito ao procedimento PIC ou passível de notificação PIC.

Além disso, deve ser preenchida uma das duas condições seguintes do artigo 14.º, n.º 7, nomeadamente:

artigo 14.º, n.º 7, alíneas a) e b):

- a) existirem provas, provenientes de fontes oficiais da Parte importadora ou do país importador, de que o produto químico foi licenciado, registado ou autorizado; ou*
- b) A utilização a que se destina o produto, declarada na notificação de exportação e confirmada por escrito pela pessoa singular ou coletiva que importa o produto químico para uma Parte ou para outro país, não figura numa das categorias para as quais o produto é enumerado no anexo I, parte 2 ou 3, e existirem provas, provenientes de fontes oficiais, de que, nos últimos cinco anos, o produto químico foi utilizado na ou importado para a Parte importadora ou outro país interessado.*

No caso de produtos químicos enumerados no anexo I, parte 3, uma exportação baseada no preenchimento das condições previstas na alínea b) não pode ter lugar se:

- o produto químico tiver sido classificado como cancerígeno da categoria 1A ou 1B ou mutagénico da categoria 1A ou 1B ou tóxico para a reprodução da categoria 1A ou 1B (categoria CMR 1A ou 1B), nos termos do Regulamento CRE; ou
- o produto químico preencher os critérios definidos no anexo XIII do Regulamento REACH por ser persistente, bioacumulável e tóxico (PBT) ou muito persistente e muito bioacumulável (mPmB).

See [Figure 3](#) na qual é ilustrado o pedido de isenção nos termos do artigo 14.º, n.º 7, para os produtos químicos constantes do anexo I, parte 2 ou 3 (como parte do fluxo de trabalho do consentimento expresso). O [Appendix 3](#) do presente guia de orientação contém exemplos do tipo de documento comprovativo necessário para justificar uma isenção.

Para mais informações sobre os critérios de classificação das substâncias e misturas CMR, recomenda-se a consulta do [Guia de orientação sobre a aplicação dos critérios do Regulamento CRE](#), disponível no sítio Web da ECHA. Para mais informações sobre a identificação de substâncias PBT/mPmB, consulte o anexo XIII do Regulamento REACH (*Critérios de identificação das substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas, bem como das substâncias muito persistentes e muito bioacumuláveis*). Também poderá ser útil consultar o [Guia de orientação sobre requisitos de informação e avaliação da segurança química Parte C: Avaliação PBT](#).

Ao decidir sobre a exportação de produtos químicos enumerados no anexo I, parte 3, a autoridade nacional designada, em consulta com a Comissão, assistida pela ECHA, deve ter em consideração o possível impacto da utilização do produto químico na saúde humana e no ambiente na Parte importadora ou noutro país importador e apresentar documentação pertinente à ECHA, a disponibilizar através do ePIC.

Validade da isenção

As isenções podem ser concedidas por um período máximo de 12 meses, após o qual é necessário obter consentimento expresso, a menos que entretanto seja recebida uma resposta ao pedido inicial de consentimento (ver o artigo 14.º, n.º 8, alínea b) do Regulamento PIC). O mesmo período de 12 meses aplica-se à validade da «isenção para países da OCDE», concedida nos termos do artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento PIC.

Uma vez transcorrido o período máximo de 12 meses, sem ter sido recebida nenhuma resposta ao pedido de consentimento, o exportador tem de voltar a solicitar consentimento expresso através da autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende, o que significa que o procedimento descrito recomeça desde o início. Tenha em atenção que o período de 12 meses acima mencionado tem início na data de concessão da isenção ou no dia especificado na decisão sobre a concessão da garantia.

6.7 Qualidade dos produtos exportados

O artigo 14.º, n.ºs 10 e 11, do Regulamento PIC, impõe requisitos relativos à vida útil dos produtos químicos e à sua embalagem, condições de armazenagem e estabilidade. Estes requisitos são particularmente relevantes para os pesticidas.

Os exportadores devem garantir que os produtos não são exportados nos últimos seis meses do prazo de validade, caso esse prazo tenha sido fixado ou possa ser determinado a partir da data de produção, exceto se as propriedades intrínsecas do produto químico tornarem essa condição impraticável. No caso dos pesticidas, as dimensões e o acondicionamento dos recipientes devem ser otimizados de forma a reduzir o risco de criação de existências obsoletas e o rótulo deve conter informações específicas sobre as condições de armazenagem e a estabilidade no armazenamento, de acordo com o perfil climático do país importador. Além disso, o pesticida exportado deve obedecer às especificações de pureza estabelecidas na legislação da União Europeia.

6.8 NIR na declaração aduaneira

Os exportadores são obrigados a indicar, nas suas declarações aduaneiras de exportação, o número de identificação de referência da notificação de exportação. Este NIR (padrão ou especial) deve ser inserido na secção 44 dos documentos administrativos únicos ou no campo de dados correspondente das declarações eletrónicas de exportação, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

Para facilitar os controlos aduaneiros das exportações, a obrigatoriedade de introduzir o NIR nas declarações aduaneiras está integrada na TARIC⁴⁸, como uma medida de controlo

⁴⁸ *Tarif Intégré de la Communauté* – ou seja, Pauta Integrada da Comunidade, é uma base de dados multilingue na qual são integradas todas as medidas da legislação aduaneira da União Europeia (pautal, comercial e agrícola). Estão disponíveis mais informações sobre medidas pautais e não pautais aplicáveis aos códigos de mercadorias no sítio Web

associada a um código de mercadoria específico.

Tenha em atenção que o código TARIC **Y915** indica a necessidade de inserir um NIR. O exportador (que apresentou uma notificação de exportação e obteve um NIR) tem de inserir o código Y915 na secção 44 do documento administrativo único. A secção 44 deve, portanto, conter o código Y915 e um NIR.

Existem outros códigos TARIC associados ao Regulamento PIC⁴⁹ que, dependendo do tipo do produto químico exportado, devem ser inseridos pelo exportador na secção 44 do documento administrativo único. Esses códigos são indicados abaixo.

- **Y916** - indica que o produto químico a exportar não está sujeito às disposições do anexo I do Regulamento UE 649/2012 (restrições à exportação). Nenhuma restrição se lhe aplica. Tenha em atenção que este código é utilizado apenas quando a substância exportada partilha o mesmo código NC de uma entrada no anexo I mas **não** é o mesmo produto químico que esteve na origem da entrada.
- **Y917** - indica que o produto químico a exportar não está sujeito às disposições do anexo V do Regulamento UE 649/2012 (proibição da exportação de determinados produtos químicos). Nenhuma proibição se lhe aplica. Tenha em atenção que este código é utilizado apenas quando a substância exportada partilha o mesmo código NC de uma entrada no anexo V mas não é o mesmo produto químico que esteve na origem da entrada.
- **Y919** - Indica que o produto químico a exportar está sujeito às disposições do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 649/2012, que isenta a exportação de todas as disposições desde que o produto químico seja exportado, em quantidades não superiores a 10 kg, para fins de investigação ou análise. O código Y919 deve ser acompanhado de um «NIR especial» (ver a subsecção [4.2.9](#) do presente guia de orientação).

Se for inserido um NIR na secção 44, as autoridades aduaneiras podem consultar a interface aduaneira do ePIC e verificar o estatuto da exportação.

As informações seguintes estão disponíveis para as autoridades aduaneiras através da aplicação ePIC (desde que exista uma correspondência correta entre um NIR e o país correspondente):

- tipo de NIR (notificação de exportação/pedido de NIR especial);
- período de validade do NIR;
- Nome do produto químico/mistura/artigo;
- Número CAS;
- Número CE;
- Número CUS;
- Código NC;
- Estado-Membro exportador;
- Nome e informações de contacto do exportador;
- País importador.

da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/customs_duties/tariff_aspects/customs_tariff/index_en.htm

⁴⁹ Tenha em atenção que o código TARIC indica não só que o Regulamento PIC se aplica, como também indica códigos da União que devem ser utilizados para indicar o NIR ou o NIR especial na declaração aduaneira ou para declarar que as mercadorias preenchem certos requisitos. As autoridades aduaneiras não devem permitir a exportação, se o código TARIC pertinente não estiver incluído e seguido do NIR normal ou do NIR especial, se aplicável.

Além das informações acima, as autoridades aduaneiras terão acesso à lista completa de produtos químicos sujeitos ao Regulamento PIC e às informações de contacto de todas as autoridades nacionais designadas da União Europeia. No caso dos pedidos de NIR especial em **grupo**, a maioria das informações enumeradas acima estará disponível num anexo de ficheiro.

Caso o NIR e o país importador não correspondam (ou o NIR não exista), não são fornecidas informações e é apresentada uma mensagem de erro.

Se o NIR estiver ativo para a exportação em causa, a exportação pode realizar-se. Se as autoridades aduaneiras tiverem dúvidas ou detetarem problemas numa declaração aduaneira relativa à conformidade com o Regulamento PIC, a exportação não deve ser autorizada e a autoridade nacional designada do país exportador deve ser devidamente notificada. Se essas dúvidas permanecerem por esclarecer, o produto químico deverá, em último caso, voltar para o exportador.

A lista de verificação seguinte poderá ser útil para as autoridades aduaneiras como base para saberem o que o controlo das exportações deve abranger:

- O produto químico está sujeito ao Regulamento PIC?
- A exportação do produto químico é proibida (ou seja, o produto está incluído no anexo V do Regulamento PIC)?
- O NIR ativo foi indicado na secção 44?
- O produto químico e o país importador correspondem às informações fornecidas na notificação de exportação?
- A embalagem e a rotulagem cumprem as disposições aplicáveis do artigo 14.º, n.ºs 10 e 11, e do artigo 17.º (pictogramas de perigo, recomendações de prudência, linguagem, etc.)?
- A expedição é acompanhada de uma ficha de dados de segurança numa língua compreensível no país importador?
- A quantidade máxima de 10 kg é respeitada no caso de um NIR especial?

Referência jurídica: artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento PIC

6.9 Informações sobre movimentos em trânsito

Se uma Parte na Convenção exigir informações sobre movimentos em trânsito de um produto químico sujeito ao procedimento PIC, o exportador deve, na medida do possível, fornecer à autoridade nacional designada do Estado-Membro em que se encontra estabelecido as informações previstas no anexo VI do Regulamento (UE) n.º 649/2012, o mais tardar 30 dias antes da data prevista para o primeiro movimento em trânsito ou, o mais tardar, 8 dias antes de cada movimento subsequente.

A autoridade nacional designada do Estado-Membro onde o exportador se encontra estabelecido transmite as referidas informações, juntamente com quaisquer outras disponíveis, à Comissão (com cópia para a ECHA), que, por sua vez, as transmitirá à autoridade nacional designada da parte importadora que as tiver solicitado, o mais tardar 15 dias antes do primeiro movimento em trânsito e antes de qualquer movimento em trânsito subsequente. Importa notar que, à data da elaboração do presente guia de orientação, **nenhuma** Parte na Convenção solicitou este tipo de informações.

Movimentos em trânsito relativamente aos conceitos de exportação e importação nos termos do Regulamento PIC

No caso de exportação ou reexportação, as disposições do artigo 16.º devem ser entendidas como obrigações para com os países terceiros cujos territórios são atravessados durante o transporte entre o país de expedição e o país de destino.

Importa referir que as definições de exportação (artigo 3.º, n.º 16) e de importação (artigo 3.º, n.º 17) excluem o trânsito externo da União, mas não o trânsito interno. Na prática, tal significa que os produtos químicos que atravessam o território aduaneiro da União em trânsito externo, quando são enviados de um país terceiro A para outro país terceiro B, não devem ser tratados como importados e reexportados.

Por outro lado, os movimentos de produtos químicos em trânsito interno de um ponto no território aduaneiro da União para outro ponto no território aduaneiro da União que atravessem os territórios de países terceiros são abrangidos pelas definições de importação e exportação do Regulamento PIC. Nesses casos, são aplicáveis as obrigações nos termos do Regulamento PIC no que respeita à exportação e à importação. A comunicação de informações para países terceiros sobre os produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC deve observar as disposições do artigo 16.º.

Referência jurídica: artigo 16.º do Regulamento PIC

6.10 Informações que acompanham os produtos químicos exportados

Todos os produtos químicos destinados a exportação devem ser embalados e rotulados do mesmo modo que seriam se se destinassem a ser comercializados na União Europeia, tendo igualmente em conta as normas internacionais aplicáveis.

As regras pertinentes da UE são estabelecidas nos seguintes atos jurídicos:

- **Regulamento CRE** - Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
- **Regulamento Produtos Biocidas (RPB)** - Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e utilização de produtos biocidas;
- **Regulamento Produtos Fitofarmacêuticos** - Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Além disso, os produtos químicos perigosos exportados devem ser acompanhados por uma ficha de dados de segurança em conformidade com o artigo 31.º e o anexo II do Regulamento REACH. O exportador deve enviar uma ficha de dados de segurança a cada importador aquando da exportação do produto químico. Consulte também a subsecção [6.10.4](#) do presente guia de orientação.

6.10.1 Conteúdo do rótulo

Nos termos do artigo 17.º do Regulamento CRE, as substâncias ou misturas classificadas como perigosas contidas em embalagens devem ter um rótulo com os seguintes elementos:

- Nome, endereço e número de telefone do(s) fornecedor(es) da substância ou mistura⁵⁰;
- a quantidade nominal da substância ou mistura na embalagem colocada à disposição do grande público, a não ser que essa quantidade se encontre especificada noutra sítio da embalagem;
- identificadores dos produtos para as substâncias ou misturas, conforme estabelecido no artigo 18, n.ºs 2 e 3, do Regulamento CRE; como regra geral, o mesmo ou os mesmos identificadores do produto selecionados para o rótulo devem ser utilizados na ficha de dados de segurança de uma substância ou mistura;
- quando aplicável:
 - o pictogramas de perigo, ou seja, uma representação pictórica destinada a transmitir informações sobre o perigo em questão (ver também a definição estabelecida no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento CRE);
 - o as palavras-sinal que indicam o nível relativo de gravidade de um perigo específico (ver também o artigo 20.º do Regulamento CRE);
 - o as advertências de perigo que descrevem a natureza e a gravidade dos perigos da substância ou mistura (ver o artigo 21.º do Regulamento CRE);
 - o as recomendações de prudência que aconselham medidas para prevenir ou minimizar os efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente decorrentes dos perigos da substância ou mistura (ver o artigo 22.º do Regulamento CRE);
 - o uma secção de informação complementar com outras informações relativas à rotulagem além das enumeradas no artigo 17.º, alíneas a) a g), do Regulamento CRE;

As exigências legais relativas à rotulagem das substâncias e misturas figuram no Título III do Regulamento CRE. Recomenda-se igualmente a consulta do [Guia de orientações sobre rotulagem e embalagem de acordo com o Regulamento \(CE\) n.º 1272/2008](#), disponível no sítio Web da ECHA.

Além disso, nos termos do artigo 17.º do Regulamento PIC, as informações constantes do rótulo devem incluir também a data de validade (para diversas zonas climáticas diferentes, se necessário) e a data de produção, se for caso disso.

6.10.2 Prazos para classificação, rotulagem, embalagem e atualização dos rótulos de perigo nos termos do Regulamento CRE

O Regulamento CRE foi introduzido gradualmente antes de entrar plenamente em vigor, em 1 de junho de 2015. Durante este período de transição, algumas das regras do CRE e da legislação anterior relativa à classificação, rotulagem e embalagem, ou seja, as diretivas DSP e DPP,

⁵⁰ Nos termos do artigo 2.º, n.º 26, do Regulamento CRE, entende-se por «fornecedor», «qualquer fabricante, importador, utilizador a jusante ou distribuidor que coloque no mercado uma substância, estreme ou contida numa mistura, ou uma mistura».

eram aplicáveis em paralelo.

No que respeita às substâncias, a obrigação de classificar, rotular e embalar em conformidade com o Regulamento CRE já era aplicável desde 1 de dezembro de 2010. A mesma obrigação é agora aplicável às misturas desde 1 de junho de 2015.

Por conseguinte, **desde 1 de junho de 2015, tanto as substâncias como as misturas devem ser classificadas, rotuladas e embaladas apenas em conformidade com o Regulamento CRE**. Esta classificação deve ser fornecida nas fichas de dados de segurança relativas às substâncias e às misturas. Já não é necessário indicar, na ficha de dados de segurança, as classificações das substâncias estremes ou contidas em misturas de acordo com a DSP, nem as classificações das misturas de acordo com a DPP. Apenas é necessário fornecer as informações correspondentes em conformidade com o Regulamento CRE (ver também [Guia de orientação sobre a elaboração das fichas de dados de segurança](#)).

Nos casos em que uma mistura já estava classificada, rotulada e embalada de acordo com as disposições da DPP e colocada no mercado antes de 1 de junho de 2015, ou seja, já se encontrava na cadeia de abastecimento nessa data, o fabricante, importador, utilizador a jusante ou distribuidor pode adiar a nova rotulagem e embalagem de acordo com o Regulamento CRE até 1 de junho de 2017. Tal significa que a mistura pode continuar a ser vendida na cadeia de abastecimento com o rótulo DPP até 1 de junho de 2017.

Referência jurídica: artigo 61.º do Regulamento CRE

6.10.3 Pictogramas de perigo utilizados na UE

Pictogramas de perigo nos termos do Regulamento CRE, que implementa o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS):

PERIGOS FÍSICOS:



GHS01



GHS02



GHS03



GHS04



GHS05

PERIGOS PARA A SAÚDE E PARA O AMBIENTE:



GHS05



GHS06



GHS07



GHS08



GHS09

A lista completa dos pictogramas de perigo CRE/GHS para cada classe e categoria de perigo é indicada no anexo V do Regulamento CRE. Os pictogramas GHS podem ser transferidos gratuitamente a partir do sítio Web da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE): <http://www.unece.org/trans/danger/publi/ghs/pictograms.html>.

6.10.4 Ficha de dados de segurança (FDS)

O artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento REACH exige que o fornecedor de uma substância ou mistura forneça uma ficha de dados de segurança sempre que:

uma substância ou mistura:

- cumpre os critérios de classificação como perigosa em conformidade com o Regulamento relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CRE); ou
- é persistente, bioacumulável e tóxica (PBT) ou muito persistente e muito bioacumulável (mPmB) de acordo com o anexo XIII do REACH; ou
- está incluída na lista de substâncias candidatas que podem estar sujeitas a autorização.

O Regulamento PIC exige que os produtos químicos exportados sejam acompanhados de uma ficha de dados de segurança com o formato indicado no anexo II do Regulamento REACH. O exportador deve enviar uma ficha de dados de segurança a cada importador juntamente com o produto químico. Sempre que possível, as informações constantes do rótulo e da ficha de dados de segurança devem ser apresentadas nas línguas oficiais, ou numa ou várias das línguas principais, do país de destino ou da região onde se preveja que o produto em causa seja utilizado (ver o [Appendix 4](#) do presente guia de orientação).

Para informações mais pormenorizadas, consulte o [Guia de orientação sobre a elaboração das fichas de dados de segurança](#), disponível no sítio Web da ECHA.

Referência jurídica: artigo 17.º do Regulamento PIC

6.11 Obrigação das autoridades dos Estados-Membros relativas ao controlo das exportações

Cada Estado-Membro designa as autoridades, nomeadamente aduaneiras, que devam ser responsáveis pelo controlo da importação e exportação dos produtos químicos enumerados no anexo I. Para mais informações sobre o controlo das **importações**, consulte a secção [6.2.1](#) abaixo.

Em conjunto com a Comissão, apoiada pela ECHA, os Estados-Membros coordenam as suas atividades de fiscalização relativamente aos exportadores e acompanham a conformidade destes com o Regulamento PIC. É aconselhável que os Estados-Membros, a Comissão e a ECHA exerçam as respetivas competências de forma coordenada e com objetivos definidos.

A ECHA procura facilitar este processo através da elaboração de orientações sobre o Regulamento PIC, bem como de manuais informáticos, *webinars* e formação sobre a utilização do ePIC. A rede de autoridades nacionais designadas e outras autoridades responsáveis pelo controlo do cumprimento é coordenada pelo Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento da ECHA.

A lista de verificação seguinte poderá ser útil para as autoridades de controlo do cumprimento como base para saberem o que o controlo das exportações deve abranger:

- A exportação do produto químico é proibida (ou seja, o produto está incluído no anexo V do Regulamento PIC)?
- O produto químico que está a ser exportado está sujeito a notificação de exportação (consta especificamente do anexo I ou está incluído num grupo genérico do anexo I)?
- O exportador apresentou uma notificação de exportação anual e esta foi aceite pela autoridade nacional designada?
- O produto químico consta do anexo I, parte 3 (*Lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC*)? A última circular PIC apresenta o consentimento do país importador ou existem provas de que foi dado consentimento expresso?
- O produto químico consta do anexo I, parte 2 (*Lista de produtos químicos passíveis de notificação PIC*)? Existem provas de que o país importador deu o seu consentimento expresso?
- A embalagem e a rotulagem cumprem as disposições aplicáveis do artigo 14.º, n.ºs 10 e 11, e do artigo 17.º (pictogramas de perigo, recomendações de prudência, linguagem, etc.)?
- A expedição é acompanhada de uma ficha de dados de segurança numa língua compreensível no país importador?

Os Estados-Membros são igualmente obrigados a fornecer informações sobre as suas atividades de controlo do cumprimento através da apresentação de relatórios regulares sobre o funcionamento dos procedimentos, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento PIC.

Referência jurídica: artigo 18.º do Regulamento PIC

6.12 Intercâmbio de informações

A Comissão, assistida pela ECHA, e os Estados-Membros devem facilitar a comunicação a outros países de informações sobre os produtos químicos sujeitos ao Regulamento PIC. O regulamento reconhece a necessidade de determinadas salvaguardas em matéria de confidencialidade. No entanto, em conformidade com a Convenção, o artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento PIC define as informações que não são consideradas confidenciais. Essas informações são as seguintes:

- as informações previstas no anexo II (*Notificação de exportação*) e no anexo IV (*Notificação de um produto químico proibido ou severamente restringido ao Secretariado da Convenção*);
- as informações constantes da ficha de dados de segurança;
- prazos de validade de produtos químicos;
- datas de produção de produtos químicos;
- informações sobre medidas de precaução, incluindo a classificação de perigo, a natureza do risco e os conselhos de segurança pertinentes;
- o sumário dos resultados dos testes toxicológicos e ecotoxicológicos;
- informações sobre o tratamento a dar às embalagens depois de retirados os produtos químicos.

A ECHA elabora, de dois em dois anos, uma compilação das informações transmitidas. Os

nomes dos exportadores e importadores individuais não são apresentados (embora esta informação esteja, obviamente, incluída nas notificações de exportação transmitidas aos países importadores). De modo idêntico, os resumos dos relatórios elaborados pela ECHA nos termos dos artigos 10.º e 22.º do regulamento devem conter informações agregadas, de modo a que os exportadores individuais não sejam identificáveis.

Referência jurídica: artigo 20.º do Regulamento PIC

6.13 Assistência técnica

A Comissão, os Estados-Membros e a ECHA devem cooperar na prestação de assistência técnica, nomeadamente a fim de permitir que os países em desenvolvimento e os países com economias em transição sejam capazes de aplicar a Convenção.

Referência jurídica: artigo 21.º do Regulamento PIC

6.14 Acompanhamento e apresentação de relatórios

O artigo 22.º do Regulamento PIC (*Acompanhamento e apresentação de relatórios*) prevê o acompanhamento e a apresentação de informações sobre o funcionamento e a aplicação do regulamento pelos Estados-Membros, a Comissão e a ECHA.

Cabe aos Estados-Membros e à Comissão acompanhar a evolução da situação no âmbito do regulamento. Os Estados-Membros e a ECHA devem enviar periodicamente (de três em três anos) à Comissão informações sobre o funcionamento dos vários procedimentos. Esses relatórios devem conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- o número de notificações de exportações tratadas,
- o número de pedidos de consentimento expresso e os respetivos resultados,
- a natureza e a dimensão dos controlos/inspeções, problemas e infrações,
- avisos e penalizações emitidos,
- outras medidas adotadas, etc.

Com base nestas apresentações, a Comissão, por sua vez, elabora um relatório com uma síntese das informações prestadas nos relatórios dos Estados-Membros e da ECHA. Esse resumo do relatório sobre o funcionamento global do Regulamento é depois transmitido pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Mais uma vez, existem disposições para proteger a confidencialidade e a propriedade dos dados (ver o artigo 22.º, n.º 3).

6.15 Atualização dos anexos

Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento PIC, as listas de produtos químicos constantes do anexo I do regulamento são revistas pela Comissão com uma frequência mínima anual, com base na evolução da legislação da União e da Convenção.

Para alterar o anexo I, a Comissão adota um ato delegado que acrescenta produtos químicos ou altera entradas existentes neste anexo. O poder para adotar atos delegados foi conferido à Comissão pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho para um período de cinco anos (com início em 1 de março de 2014).

Antes da adoção de um ato delegado, a Comissão deve consultar as partes interessadas pertinentes sobre um projeto de alteração e terá em conta as suas observações na finalização

do projeto dessa alteração do anexo I. A inclusão de novos produtos químicos nas partes pertinentes do anexo I desencadeia, consoante o caso, a necessidade de notificações de exportação, a apresentação de uma notificação de medida regulamentar final, a necessidade de consentimento expresso antes da exportação e a obrigação de respeitar as decisões de outros países em relação à importação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC.

As seguintes medidas de atualização dos anexos são adotadas pelo mesmo procedimento:

- inclusão de produtos químicos, no Anexo I, parte 1 ou 2, nos termos previstos no artigo 23.º, n.º 2, na sequência de medidas regulamentares finais da União, e alterações do anexo I, nomeadamente alterações de entradas existentes;
- inclusão de produtos químicos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004⁵¹ relativo a poluentes orgânicos persistentes no anexo V, parte 1;
- inclusão no anexo V, parte 2, de produtos químicos já abrangidos por uma proibição de exportação a nível da União Europeia;
- alterações das entradas existentes no anexo V;
- alterações dos anexos II, III, IV e VI.

A inclusão de produtos químicos ou artigos ainda não proibidos para exportação no anexo V, parte 2, (o que significa a proibição de exportação) necessitará de uma decisão conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre uma proposta da Comissão.

Referência jurídica: artigo 23.º do Regulamento PIC

7. ePIC – UMA APLICAÇÃO DE TI PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Muitas tarefas relacionadas com a execução diária do Regulamento PIC são executadas através de uma aplicação de TI denominada ePIC, que é uma ferramenta de TI importante para o cumprimento das obrigações nos termos do regulamento PIC e para o intercâmbio de informações. A aplicação ePIC é utilizada pelas partes interessadas europeias envolvidas nas respetivas atividades. Além disso, certas informações do ePIC serão publicadas na secção dedicada do sítio Web da ECHA e, por conseguinte, estarão disponíveis para partes interessadas de países terceiros.

O ePIC foi criado para substituir o anterior sistema de envio, EDEXIM (Base de dados europeia relativa à exportação e importação de produtos químicos), devido ao aumento do número de notificações a processar e à maior necessidade de funcionalidades adicionais que facilitassem o trabalho diário das partes interessadas.

O ePIC compreende quatro interfaces distintas, adaptadas às necessidades dos diferentes grupos de utilizadores:

- i. a interface para as autoridades nacionais designadas (AND), utilizada pelos Estados-Membros, para gerir a execução do Regulamento, em particular as notificações de exportação (artigo 8.º), os pedidos de consentimento expresso (artigo 14.º), os pedidos de NIR especial (artigo 19.º, n.º 2), as isenções (artigo 14.º, n.ºs 6 e 7) e os relatórios do artigo 10.º;
- ii. a interface para a indústria, utilizada pelos exportadores europeus para notificar (e

⁵¹ [Regulamento \(CE\) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE](#); JO L 158 de 30.4.2004, p. 7.

- posteriormente acompanhar) exportações previstas, apresentar pedidos de NIR especial e pedidos de isenção, apresentar relatórios do artigo 10.º e fornecer as informações necessárias em conformidade com os requisitos legais do Regulamento;
- iii. a interface para as autoridades aduaneiras, concebida para ajudar as autoridades aduaneiras a controlar o comércio de produtos químicos perigosos;
 - iv. a interface administrativa, utilizada pela ECHA, destinada ao tratamento e conservação de notificações de importação e de exportação, bem como à execução de todas as atividades relacionadas (incluindo os relatórios do artigo 10.º).

O principal objetivo do ePIC é funcionar como uma plataforma para o cumprimento das obrigações e facultar ao utilizador informações sobre a execução do Regulamento PIC no âmbito da União Europeia, relacionadas com:

- notificações de exportação de produtos químicos constantes do anexo I do Regulamento;
- consentimentos expressos fornecidos pelos países, mediante pedido, para produtos químicos constantes do anexo I, parte 2 ou 3, do Regulamento;
- (informação indireta apenas através de uma ligação para o sítio Web da Convenção) decisões sobre importações adotadas pelos países participantes no procedimento internacional PIC no âmbito da Convenção para os produtos químicos constantes do anexo I, parte 3, do Regulamento; e
- relatórios sobre as exportações e importações de produtos químicos sujeitas à legislação que tiveram lugar no(s) ano(s) civis anterior(es).

A interface para a indústria permite aos exportadores notificar as suas autoridades nacionais designadas, diretamente e em linha, sobre as exportações previstas de produtos químicos do anexo I. Logo que o exportador cria e guarda uma notificação de exportação, é atribuído um NIR inativo à exportação.

Após a apresentação pelo exportador, a autoridade nacional designada tratará a notificação de exportação sem demora indevida e, se estiver completa e correta, transmite-a à ECHA. Enquanto a notificação de exportação é tratada pela autoridade nacional designada e pela ECHA, o exportador tem a possibilidade de acompanhar a situação da sua notificação de exportação. O ePIC informa o exportador após a aprovação final da notificação, incluindo o período de validade da notificação. No que respeita às substâncias que não necessitam de consentimento expresso, o NIR estará ativo (ou seja, a exportação será autorizada) desde a data de exportação indicada pelo exportador ou na data mais próxima possível, em conformidade com os limites temporais prescritos pelo regulamento. No que respeita às exportações que necessitam de consentimento expresso, o NIR apenas será ativado se forem preenchidas as respetivas condições.

A aplicação ePIC também atribui um número de identificação interno a cada consentimento expresso, o qual está associado à notificação durante o tratamento. As autoridades nacionais designadas e a Comissão têm acesso à lista de consentimentos expressos. Caso não exista um consentimento expresso, o ePIC notificará o exportador de que a exportação ainda não foi autorizada.

A informação obtida do ePIC e publicada na secção dedicada do sítio Web da ECHA será disponibilizada ao público em geral. Esta informação permite atividades como:

- uma verificação da existência de notificações de exportação para a primeira exportação

- anual de determinados produtos químicos perigosos para o país de destino;
- visualização de informações relativas a consentimentos expressos ou isenções aplicáveis aos produtos químicos constantes do anexo I, parte 2, do Regulamento PIC;
 - visualização de informações relativas a decisões de importação de países terceiros para os produtos químicos constantes do anexo I, parte 3, do Regulamento PIC;
 - visualização de informações estatísticas sobre notificações de exportação registadas da União Europeia; e
 - publicação do relatório não confidencial da UE relativo a exportações e importações de produtos químicos sujeitos ao Regulamento PIC.

Num esforço para facilitar os procedimentos para o exportador, o ePIC trabalha com base num número de identificação de referência único, obtido através da apresentação de uma notificação ou de um pedido de NIR especial. A apresentação de uma notificação é obrigatória para os produtos químicos do anexo I, parte 1 e parte 2, e para os produtos químicos do anexo I, parte 3, para os quais não exista uma decisão de importação.

No que respeita aos produtos químicos do anexo I, parte 3, para os quais a decisão de consentimento de importação é publicada na circular PIC, o NIR que tem de ser indicado na declaração aduaneira é obtido através do procedimento denominado «pedido de NIR especial». Deve igualmente ser efetuado um pedido de NIR especial para todas as exportações abrangidas pela isenção do artigo 2.º, n.º 3, ou seja, produtos químicos exportados para fins de investigação ou análise em quantidades iguais ou inferiores a 10 kg por exportador para cada país de importação e por ano civil.

Em determinados casos, por motivos práticos, a utilização e a terminologia dos números de identificação de referência na aplicação ePIC são diferentes das do Regulamento PIC. As diferenças são as seguintes:

- o número de identificação de referência mencionado no regulamento é normalmente designado como NIR e é obtido com a apresentação de uma notificação de exportação ou de um pedido de NIR especial;
- o número de identificação de referência para um consentimento expresso/uma isenção mencionados no regulamento é o identificador único utilizado no ePIC para cada consentimento expresso e isenção. Não é necessário indicar este número na declaração aduaneira.

8. EXEMPLOS

Esta secção fornece exemplos práticos que descrevem os passos que os exportadores devem seguir em diversos cenários possíveis.

O [Exemplo 1](#) descreve diversos requisitos relativos às informações a prestar nas declarações aduaneiras e às autoridades nacionais designadas, bem como às obrigações de embalagem e rotulagem que devem ser respeitadas sempre que são exportados produtos químicos do anexo I. Para evitar repetições, estes requisitos não são descritos exaustivamente após o [Exemplo 1](#), mas apenas referenciados.

Em primeiro lugar, o ePIC atribuirá um NIR ao exportador de um produto químico do anexo I, o qual deve ser indicado na declaração aduaneira. Em seguida, durante o primeiro trimestre do ano seguinte, o exportador deve comunicar à sua autoridade nacional designada as quantidades de:

- produtos químicos do anexo I,
- determinadas misturas que contenham substâncias do anexo I,
- determinados artigos que contenham substâncias constantes do anexo I, parte 2 ou 3,

que a empresa exportadora tenha expedido nos termos do Regulamento PIC. Além disso, o exportador deve ainda comunicar os nomes e endereços dos importadores para os quais foi efetuada a expedição.

Por último, os exportadores de todos os produtos químicos devem embalar e rotular os seus produtos de acordo com a legislação da UE, salvo se as disposições em causa colidirem com quaisquer requisitos específicos do país importador.

Além disso, deve ser enviada uma ficha de dados de segurança a cada importador. Sempre que possível, as informações constantes da ficha de dados de segurança devem ser apresentadas nas línguas oficiais, ou numa ou várias das línguas principais, do país de destino ou da região onde se preveja que o produto em causa seja utilizado (ver o [Appendix 4](#) do presente guia de orientação para obter uma lista de outras línguas oficiais e principais para as fichas de dados de segurança e a rotulagem de exportações para determinados países). Também se recomenda vivamente que o exportador anexe uma versão da FDS em inglês (se disponível) quando criar uma notificação de exportação, a fim de facilitar o tratamento da notificação pela ECHA.

Exemplo 1

Um exportador de um Estado-Membro da União Europeia pretende exportar, pela primeira vez, hexacloroetano para o país A.

O hexacloroetano consta no anexo I, parte 1, do Regulamento PIC, dado que a sua utilização industrial se encontra severamente restringida.

- O exportador cria e apresenta uma notificação de exportação através do ePIC, fornecendo à sua autoridade nacional designada as informações previstas no anexo II do regulamento, pelo menos, 35 dias antes da exportação. O ePIC atribui à notificação de exportação um número de identificação de referência (NIR) inativo.

- O exportador fornece uma versão da ficha de dados de segurança em inglês quando cria a notificação de exportação, a fim de facilitar o tratamento da notificação pela ECHA e pela autoridade nacional designada, que
- analisa a notificação de exportação. Quando a notificação for considerada completa, a autoridade nacional designada transmite-a à ECHA para posterior tratamento e (provável) aceitação.
- Após ter verificado que nenhuma notificação de exportação da União Europeia foi já efetuada no ano civil em causa, a ECHA envia a notificação ao país A.
- O exportador é informado pelo ePIC de que a notificação de exportação foi tratada e de que o NIR correspondente estará ativado (ou seja, pode efetuar-se a exportação) a partir da data de exportação prevista na notificação de exportação. Este NIR deve ser indicado na declaração aduaneira, juntamente com o código de certificado TARIC correspondente.
- O produto químico deve ser embalado e rotulado como seria se fosse comercializado na União Europeia, uma vez que foi determinado que o país importador não possui requisitos específicos próprios. O exportador envia ao importador uma ficha de dados de segurança na língua oficial do País A (cuja língua oficial não é o inglês).
- As informações contidas no rótulo são também fornecidas na língua oficial utilizada no país A (ver o [Appendix 4](#) para orientações suplementares sobre línguas).
- O prazo de validade e a data de produção devem ser indicados no rótulo, que também deve conter informações específicas sobre as condições de armazenagem e a estabilidade nas condições climáticas do país A. O produto químico não deve ser exportado nos seis meses que precedem o termo do prazo de validade.
- No primeiro trimestre do ano seguinte, o exportador deve comunicar à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende as quantidades do produto químico que foram expedidas para o país A no ano anterior.

Exemplo 2

A empresa «Chemoproducts» pretende exportar tricloreto de boro para o país B.

O tricloreto de boro não consta do anexo I do Regulamento PIC, mas está classificado como perigoso nos termos do anexo VI do Regulamento (CE) 1272/2008 (o Regulamento CRE).

- O exportador não necessita de fornecer nenhuma informação à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende. A exportação pode ter lugar sem notificação de exportação nem consentimento do país importador.
- Em matéria de acondicionamento e rotulagem do produto exportado, prazo de validade dos produtos químicos, fichas de dados de segurança a fornecer e obrigação de comunicar as quantidades do produto químico expedidas para o país B no ano anterior, aplica-se o referido no [Exemplo 1](#).

Exemplo 3

A empresa «Chemicals ABC» pretende exportar clorofórmio para o país C.

O clorofórmio consta do anexo I, parte 1, do Regulamento PIC e foi exportado no mesmo ano por outra empresa para o país C, mas nunca foi exportado pelo «ABC Chemicals».

- O exportador deve apresentar à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende, pelo menos, 35 dias antes da exportação, uma notificação de exportação com as informações previstas no anexo II do Regulamento PIC.

- Depois de guardar e enviar a notificação de exportação, o exportador obtém o NIR correspondente, que nesta fase não fica ativado.
- Depois de verificar que a notificação de exportação está completa e correta, a autoridade nacional designada envia-a à ECHA para posterior tratamento. A ECHA verifica a notificação e aprova-a, o que ativa o NIR da exportação a partir da data de exportação prevista. Dado já ter sido efetuada uma notificação de exportação UE nesse ano civil, a notificação de exportação é conservada no ePIC, mas não é enviada ao país importador.
- Em matéria de informações a inserir nas declarações aduaneiras e a transmitir à autoridade nacional designada competente, bem como de prescrições de acondicionamento e rotulagem do produto exportado, prazo de validade, fichas de dados de segurança a fornecer e obrigação de comunicar as quantidades do produto químico expedidas para o país C no ano anterior, aplica-se o referido no [Exemplo 1](#).

Exemplo 4

A empresa «LongShip» pretende exportar policloroterfenilos (PCT) para o país D, que é Parte na Convenção de Roterdão.

Os PCT estão sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção e, portanto, constam do anexo I, partes 1 e 3, do regulamento. O país D deu conta de uma decisão de consentimento de importação na última atualização da circular PIC.

- O exportador não necessita de apresentar uma notificação de exportação e pode efetuar a exportação, desde que a utilização prevista no país importador corresponda à categoria na qual a substância foi inscrita no anexo III da Convenção.
- O exportador deve apresentar um pedido de NIR especial à sua autoridade nacional designada. Depois de aprovado, o exportador receberá um NIR, que poderá adicionar à sua declaração aduaneira.
- Em matéria de informações a inserir nas declarações aduaneiras e a transmitir à autoridade nacional designada competente, bem como de prescrições de acondicionamento e rotulagem do produto exportado, prazo de validade, fichas de dados de segurança a fornecer, e obrigação de comunicar as quantidades do produto químico expedidas para o país D no ano anterior, aplica-se o referido no [Exemplo 1](#).

Exemplo 5

A empresa «KillingPest», sediada num Estado-Membro da União Europeia, pretende importar paratião do país E, para produzir um pesticida, e exportar em seguida a mistura para o país F.

O paratião está proibido na União Europeia para utilização como pesticida (produto fitofarmacêutico e biocida). Esta substância consta do anexo I, parte 1, do Regulamento PIC, e também da parte 3 (sujeita ao procedimento PIC na categoria «pesticidas»). Na última circular PIC, a decisão relativa à importação para a União Europeia é de «não-consentimento» para utilização como pesticida. A decisão relativa à importação para o país F é de «consentimento».

- Independentemente da decisão relativa à importação para a União Europeia, a empresa pode importar a substância para processamento industrial com vista à produção de um pesticida, dado que este não será comercializado na União Europeia.
- Uma vez que o país F deu consentimento à importação, a exportação pode ser efetuada. Não há necessidade de notificar a exportação.

- O exportador deve apresentar um pedido de NIR especial à sua autoridade nacional designada. Depois de aprovado, o exportador receberá um NIR, que poderá adicionar à sua declaração aduaneira.
- Em matéria de informações a inserir nas declarações aduaneiras e a transmitir à autoridade nacional designada competente, bem como de prescrições de acondicionamento e rotulagem do produto exportado, prazo de validade, fichas de dados de segurança a fornecer e obrigação de comunicar as quantidades do produto químico expedidas para o país F no ano anterior, aplica-se o referido no [Example 1](#). Além disso, a empresa deve comunicar a quantidade importada do produto químico.
- A dimensão e a embalagem dos recipientes são otimizadas a fim de minimizar os riscos de criação de existências obsoletas.

Exemplo 6

Um exportador pretende exportar pela primeira vez clordimeforme para o país G, que é Parte na Convenção.

O clordimeforme consta do anexo I, partes 1 e 3, do Regulamento PIC, uma vez que está sujeito ao procedimento PIC na categoria «pesticidas». A última circular PIC não refere qualquer decisão relativa à importação por parte do país G.

- O exportador deve apresentar à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende, pelo menos, 35 dias antes da exportação, uma notificação de exportação com as informações previstas no anexo II do Regulamento PIC.
- Depois de guardar e enviar a notificação de exportação, o exportador obtém o NIR, que nesta fase não fica ainda ativado.
- A exportação só pode ser efetuada se a autoridade nacional designada do país G tiver dado o seu consentimento expresso à importação de clordimeforme. A autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende o exportador verifica, no ePIC, que ainda não foi dado um consentimento expresso. Essa autoridade deve solicitar o consentimento expresso à autoridade nacional designada do país G (a Comissão está disponível para prestar a ajuda necessária).
- Não foi recebida qualquer resposta no prazo máximo de 30 dias e a ECHA enviou um lembrete. Na ausência de uma resposta no prazo máximo de mais 30 dias, a ECHA enviou outro lembrete.
- Não obstante todos os esforços razoáveis, não foi recebida nenhuma resposta no prazo máximo de 60 dias.
- A autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende o exportador, após consulta da Comissão e assistida pela ECHA, decide que a exportação pode realizar-se, dado que não existem provas, provenientes de fontes oficiais, de que o país G tomou uma medida regulamentar definitiva para proibir ou fortemente restringir a utilização do clordimeforme, e que é cumprida uma das condições seguintes:
 - a) existe documentação comprovativa de que o clordimeforme está licenciado, registado e autorizado no país G para utilização como pesticida, ou
 - b) a utilização prevista declarada pelo exportador na notificação de exportação, e confirmada por escrito pelo importador do país G, não é uma categoria do anexo I, parte 2 ou 3, da qual consta o clordimeforme, e existem provas, provenientes de uma fonte oficial, de que o clordimeforme tem sido utilizado ou importado para o país G nos últimos cinco anos.
- Dado que as exportações só podem ser autorizadas por um período máximo de 12 meses, uma vez terminado este período é necessário solicitar de novo o

consentimento expresso do país G. As condições referidas neste parágrafo também se aplicam ao [Exemplo 7](#).

- Se o resultado final do pedido de consentimento expresso for positivo, a exportação pode ser autorizada e a ECHA pode ativar o NIR. Caso contrário, o NIR permanecerá inativo.
- Mesmo que seja obtido consentimento expresso, continua a ser necessária a notificação anual de exportação por parte do exportador, a não ser que o país G renuncie ao seu direito de receber esse tipo de notificações.
- Se a exportação se realizar, seja por ter sido obtido consentimento expresso seja por renúncia ao direito de ser notificado, aplica-se o referido no [Exemplo 1](#) em matéria de informações a inserir nas declarações aduaneiras e a transmitir à autoridade nacional designada competente, bem como de prescrições de acondicionamento e rotulagem do produto exportado, prazo de validade, fichas de dados de segurança a fornecer e obrigação de comunicar as quantidades do produto químico expedidas para o país G no ano anterior.
- A dimensão e a embalagem dos recipientes são otimizadas a fim de minimizar os riscos de criação de existências obsoletas.

Exemplo 7

A empresa «Buy and Sell» pretende exportar pela primeira vez um pesticida com nitrofena para o país H.

A nitrofena consta do anexo I, partes 1 e 2, do regulamento. A utilização fitossanitária do produto está proibida na União Europeia e a medida regulamentar correspondente foi notificada ao secretariado PIC. O país H é Parte na Convenção. Todavia, como o produto químico não está sujeito ao procedimento PIC, não existe nenhuma decisão relativa à importação do mesmo.

- O exportador deve apresentar à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende, pelo menos, 35 dias antes da exportação, uma notificação de exportação com as informações previstas no anexo II do Regulamento PIC.
- Depois de guardar e enviar a notificação de exportação, o exportador obtém o NIR correspondente, que nesta fase não fica ainda ativado.
- Tal como no [Exemplo 6](#), a exportação só pode ser efetuada se a autoridade nacional designada do país H tiver dado o seu consentimento expresso à importação de nitrofena. A diferença reside no facto de não ter sido seguramente publicada uma decisão de importação na última circular PIC, dado o produto químico não estar sujeito ao procedimento PIC. Aplicam-se as condições referidas no [Exemplo 6](#), nomeadamente a necessidade de procurar obter consentimento expresso, a possibilidade de solicitar uma isenção, limitada no tempo, e a necessidade de voltar a obter consentimento expresso.
- Se o resultado final do pedido de consentimento expresso for positivo, a exportação pode ser autorizada e a ECHA pode ativar o NIR. Caso contrário, o NIR permanecerá inativo.
- Se a exportação se realizar, aplica-se o referido no [Exemplo 1](#) em matéria de informações a inserir nas declarações aduaneiras e a transmitir à autoridade nacional designada competente, bem como de prescrições de acondicionamento e rotulagem do produto exportado, prazo de validade, fichas de dados de segurança a fornecer e obrigação de comunicar as quantidades do produto químico expedidas para o país H no ano anterior.

- A dimensão e a embalagem dos recipientes são otimizadas a fim de minimizar os riscos de criação de existências obsoletas.
- Mesmo que seja obtido consentimento expresso, continua a ser necessária a notificação anual de exportação por parte do exportador, a não ser que o país H renuncie ao seu direito de receber esse tipo de notificações.

Exemplo 8

A empresa «Exterminator» pretende exportar dimetenamida para o país M, que pertence à OCDE.

A utilização de dimetenamida como pesticida está proibida na União Europeia. Este produto químico consta do anexo I, partes 1 e 2, do regulamento, pelo que, normalmente, seria necessário obter consentimento expresso do país importador. Como o produto químico não está sujeito ao procedimento PIC, não existe nenhuma decisão relativa à importação do mesmo.

- O exportador deve apresentar à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende, pelo menos, 35 dias antes da exportação, uma notificação de exportação com as informações previstas no anexo II do Regulamento PIC.
- Depois de guardar e enviar a notificação de exportação à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende, o exportador obtém o NIR correspondente, que nesta fase não fica ainda ativado.
- Dado que a autoridade nacional designada considera a notificação completa e correta, transmite-a à ECHA para posterior tratamento e (eventual) aceitação. Se a notificação estiver correta e, no mesmo ano civil, ainda não tiver sido efetuada nenhuma notificação de exportação UE, a ECHA transmite-a ao país M. Se já tiver sido efetuada uma notificação de exportação nesse ano, a notificação de exportação é conservada no ePIC, mas não é enviada.
- Uma vez que a dimetanamida consta do anexo I, parte 2, a exportação não pode ter lugar se não for solicitado o consentimento expresso da importação.
- Todavia, como o país M pertence à OCDE, o exportador pode ponderar a apresentação de um pedido de isenção, fornecendo prova documental do licenciamento, registo ou autorização da substância no país M.
- Se essa prova for apresentada, a autoridade nacional designada pode decidir, após consulta da Comissão, que a exportação pode realizar-se sem consentimento expresso do país importador.
- Sempre que, após consulta da Comissão, a autoridade nacional designada decidir ser necessário o consentimento expresso da importação, haverá que obtê-lo da autoridade nacional designada do país M, como no [Exemplo 7](#).
- Se o resultado final do pedido de consentimento expresso for positivo, a exportação pode ser autorizada e a ECHA pode ativar o NIR. Caso contrário, o NIR permanecerá inativo, se não for recebida nenhuma resposta.
- Em matéria de informações a inserir nas declarações aduaneiras e a transmitir à autoridade nacional designada competente, bem como de prescrições de acondicionamento e rotulagem do produto exportado, prazo de validade, fichas de dados de segurança a fornecer e obrigação de comunicar as quantidades do produto químico expedidas para o país M no ano anterior, aplica-se o referido no [Exemplo 1](#).
- A dimensão e a embalagem dos recipientes são otimizadas a fim de minimizar os riscos de criação de existências obsoletas.

- Mesmo que seja obtido consentimento expresso, continua a ser necessária a notificação anual de exportação por parte do exportador, a não ser que o país M renuncie ao seu direito de receber esse tipo de notificações.

Exemplo 9

A empresa «XYZ» pretende exportar 1,2-dibromoetano para o país J, para utilização industrial.

O 1,2-dibromoetano consta do anexo I, partes 1 e 3, do regulamento. A utilização fitossanitária do 1,2-dibromoetano está proibida na União Europeia e o produto é abrangido pelo procedimento PIC, na categoria «pesticidas». Na última circular PIC, a decisão de importação da parte do país J é de «consentimento» para utilização como pesticida.

- Uma vez que a substância está sujeita ao procedimento PIC para utilização como pesticida, mas não para utilização industrial, o país J não tomou nenhuma decisão sobre o consentimento da importação de 1,2-dibromoetano para utilizações industriais. Assim, o exportador tem de apresentar uma notificação de exportação e de obter consentimento expresso da importação para utilização industrial. Para isso, deve proceder como é descrito nos [Exemplos 6 e 7](#).
- Em matéria de informações a inserir nas declarações aduaneiras e a transmitir à autoridade nacional designada competente, bem como de prescrições de acondicionamento e rotulagem do produto exportado, prazo de validade, fichas de dados de segurança a fornecer e obrigação de comunicar as quantidades do produto químico expedidas para o país J no ano anterior, aplica-se o referido no [Example 1](#).

Exemplo 10

A empresa «Pest Products» pretende exportar uma mistura fungicida com o ingrediente ativo pentaclorofenol a 60 % («fungicida X») para o país K.

O pentaclorofenol consta do anexo I, partes 1 e 3, do Regulamento PIC e está sujeito ao procedimento PIC, na categoria «pesticidas». O país K não é Parte na Convenção, pelo que nenhuma decisão de importação desse país figura nas circulares PIC. Outra empresa da União Europeia exportou já este ano outra preparação, com 30 % de pentaclorofenol, tendo obtido consentimento expresso das autoridades do país K através da autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende. O consentimento obtido não abrange, porém, todas as misturas com pentaclorofenol, mas apenas a mistura em causa.

- O exportador deve apresentar à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende, pelo menos, 35 dias antes da exportação, uma notificação de exportação com as informações previstas no anexo II do regulamento. Essa notificação será transmitida à ECHA, que a apresentará em seguida como notificação de exportação UE.
- Todavia, a exportação não pode ser realizada enquanto as autoridades competentes do país K não derem novo consentimento expresso em relação ao «fungicida X», dado que o consentimento existente se circunscreve a uma formulação diversa. Para obter esse consentimento, deve proceder-se do modo descrito nos [Exemplos 6 e 7](#).
- Em matéria de informações a inserir nas declarações aduaneiras e a transmitir à autoridade nacional designada competente, bem como de prescrições de acondicionamento e rotulagem do produto exportado, prazo de validade, fichas de dados de segurança a fornecer e obrigação de comunicar as quantidades do produto químico expedidas para o país K no ano anterior, aplica-se o referido no [Example 1](#).
- A dimensão e a embalagem dos recipientes são otimizadas a fim de minimizar os riscos de criação de existências obsoletas.

Exemplo 11

A empresa «Laboratory Analysis Products» pretende exportar 100 g de nitrofena para ser utilizada em análises laboratoriais no país L.

A nitrofena consta do anexo I, partes 1 e 2, do regulamento, pelo que, normalmente, seria necessário obter consentimento expresso do país importador. Visto que a quantidade de nitrofena que se pretende exportar em 2015 para o país L é inferior a 10 kg e não é considerada suscetível de afetar a saúde humana nem o ambiente, por se destinar a ser utilizada em condições laboratoriais de análise, a exportação é abrangida pelo artigo 2.º n.º 3, do Regulamento PIC e, por conseguinte, está isenta das suas disposições.

Todavia, deve ser solicitado um NIR especial, a fim de obter um NIR que será utilizado para o desalfandegamento.

- Antes da data prevista para a exportação, o exportador deve apresentar à autoridade nacional designada de cuja jurisdição depende, através do ePIC, um pedido de NIR especial.
- Depois da aprovação dessa autoridade, o exportador receberá um NIR ativado.
- O exportador deve incluir o NIR na sua declaração aduaneira.

Apêndice 1: Anexo V do Regulamento (UE) n.º 649/2012

PRODUTOS QUÍMICOS E ARTIGOS SUJEITOS A PROIBIÇÕES DE EXPORTAÇÃO (objeto do artigo 15.º)

Anexo V, Parte 1 - Poluentes orgânicos persistentes referidos nos anexos A e B da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, nos termos da mesma Convenção.

A lista atual pode ser consultada na seguinte página do sítio Web da ECHA:

<http://echa.europa.eu/information-on-chemicals/pic/chemicals>

(Selecione a caixa de verificação «Annex V Part 1» [anexo V, parte 1] e aceite a advertência jurídica)

Anexo V, Parte 2 - Produtos químicos diversos dos poluentes orgânicos persistentes referidos nos anexos A e B da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, nos termos da mesma Convenção.

A lista atual pode ser consultada na seguinte página do sítio Web da ECHA:

<http://echa.europa.eu/information-on-chemicals/pic/annex-v-part-2>

Apêndice 2: Resumo das principais tarefas dos exportadores para darem cumprimento ao Regulamento (UE) n.º 649/2012

1. Notificação à autoridade nacional designada de cuja jurisdição dependem (ou seja, a autoridade nacional designada do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos), no mínimo, 35 dias antes da primeira exportação de qualquer produto químico (enquanto substância ou incorporado numa mistura) constante do anexo I, parte 1, e, no mínimo, 35 dias antes da primeira exportação em cada ano civil subsequente (artigo 8.º), a menos que estejam reunidas as condições para a isenção desta obrigação;
2. Notificação, nos mesmos prazos, à autoridade nacional designada de cuja jurisdição dependem, antes da primeira exportação de qualquer artigo que contenha, numa forma que não tenha reagido, um produto químico constante do anexo I, parte 2 ou 3, e notificação da primeira exportação em cada ano civil subsequente (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 8.º), a menos que estejam reunidas as condições de derrogação desta obrigação;
3. Respeito das respostas dos países importadores quanto à importação dos produtos químicos PIC constantes do anexo I, parte 3 (artigo 14.º, n.º 4);
4. Não-exportação dos produtos químicos e artigos constantes do anexo V (artigo 15.º, n.º 2), a menos que esses produtos químicos sejam abrangidos pelas disposições do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento PIC (produtos químicos exportados para fins de investigação ou análise em quantidades que não sejam suscetíveis de afetar a saúde humana ou o ambiente e que, em qualquer caso, não excedam 10 kg por exportador para cada país de importação e por ano civil). Importa igualmente salientar que determinados produtos químicos que constam do anexo V, parte 2, podem ser exportados em condições específicas relacionadas com a sua utilização ou concentração.
5. Não-realização das exportações de produtos químicos (enquanto substâncias ou incorporados em misturas) constantes do anexo I, partes 2 e 3, sem obter a autorização correspondente da autoridade nacional designada de cuja jurisdição dependem. Essa autorização pode assentar no consentimento expresso da autoridade nacional designada/autoridade competente do país importador ou na aplicação de uma isenção em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012;
6. Indicação do número de identificação de referência (NIR) pertinente (ou seja, padrão ou especial), na declaração aduaneira de exportação - secção 44 dos documentos administrativos únicos ou no campo de dados correspondente das declarações eletrónicas de exportação (artigo 19.º, n.º 1);
7. Indicação, na declaração aduaneira, dos respetivos número CUS (Número estatístico e da União aduaneira, identificador do Inventário Aduaneiro Europeu das Substâncias Químicas) e código da nomenclatura combinada;
8. Fornecimento, à autoridade nacional designada de cuja jurisdição dependem, das informações eventualmente solicitadas por qualquer Parte na Convenção importadora, no mínimo, 30 dias antes de qualquer movimento em trânsito de um produto químico constante do anexo I, parte 3, e, no mínimo, oito dias antes de cada movimento em trânsito subsequente (artigo 16.º);
9. Embalagem e rotulagem de todos os produtos químicos e misturas perigosos exportados de acordo com disposições em matéria de embalagem e rotulagem estabelecidas nos

termos do Regulamento CRE, Regulamento REACH, Regulamento relativo aos produtos biocidas ou de quaisquer outros diplomas legais da UE aplicáveis (artigo 17.º, n.º 1);

- 10.** Se for caso disso, indicação do prazo de validade e da data de produção no rótulo (artigo 17.º, n.º 2);
- 11.** Sempre que possível, apresentação das informações constantes do rótulo e da ficha de dados de segurança nas línguas oficiais, ou numa ou várias das línguas principais, do país importador (artigo 17.º, n.º 4);
- 12.** Fornecimento de uma ficha de dados de segurança a cada importador (artigo 17.º, n.º 3). Sempre que possível, fornecimento das informações nas fichas de dados de segurança nas línguas oficiais/principais do país importador;
- 13.** Não-exportação de produtos químicos nos seis meses anteriores ao termo do prazo de validade, se aplicável. No caso dos pesticidas, garantia de que as dimensões e o acondicionamento dos recipientes sejam de molde a minimizar o risco de criação de existências obsoletas. Além disso, inclusão no rótulo de informações apropriadas sobre as condições de armazenagem e a estabilidade no armazenamento. Devem ser respeitadas as especificações de pureza estabelecidas na legislação da União Europeia (artigo 14.º, n.ºs 10 e 11);
- 14.** Fornecimento aos países importadores das informações adicionais disponíveis sobre os produtos químicos (artigo 8.º, n.º 7);
- 15.** Antes do dia 31 de março de cada ano, envio, à autoridade nacional designada de cuja jurisdição dependem, de uma relação anual, relativa ao ano anterior, das quantidades de produtos químicos do anexo I exportadas do Estado-Membro em causa (obrigação idêntica impende sobre os importadores, no que respeita às importações). As exportações efetuadas ao abrigo das isenções previstas no artigo 14.º, n.º 7, devem ser indicadas separadamente. Fornecimento de qualquer informação adicional necessária que seja solicitada (artigo 10.º).
- 16.** Se um produto químico for passível de notificação PIC, mas não se dispuser de informações suficientes para cumprir os requisitos do anexo IV, fornecimento à Comissão, quando tal for solicitado, no prazo máximo de 60 dias a contar deste pedido, de todas as informações pertinentes disponíveis, com obrigação idêntica relativamente aos importadores (artigo 11.º, n.º 4).

Apêndice 3: Exemplos de provas que podem justificar a concessão de uma isenção do requisito de consentimento expresso

O artigo 14.º, n.º 7, estabelece a concessão de uma isenção do requisito de consentimento expresso nos casos em que, apesar de todos os esforços razoáveis, não for recebida qualquer resposta ao pedido de consentimento expresso no prazo de 60 dias. A decisão de concessão da isenção deve basear-se em provas de que o produto químico foi licenciado, registado ou autorizado para utilização no país importador. A fim de fornecer orientações sobre os tipos de prova que podem ser utilizados, são identificados a seguir exemplos baseados na experiência e na prática até à data:

1. Certificado de registo a confirmar que o produto químico foi autorizado no país importador

Normalmente, estes certificados aplicam-se aos pesticidas. Existem inúmeras possibilidades diferentes no contexto deste exemplo, dado que os certificados de registo podem conter condições diferentes. O registo está sempre relacionado com uma substância ou mistura ativa específica de uma determinada empresa, mas, por vezes, o certificado está apenas no nome de um fabricante local. Noutros casos, o certificado pode especificar não só um fabricante estrangeiro identificado, como também um país de origem específico. Até à data, a prática sobre a forma como esses registos devem ser tratados para fins de consentimento expresso tem variado.

Um Estado-Membro tinha aceitado, como consentimento expresso, um registo de uma mistura específica ou de um fabricante estrangeiro identificado, e publicou a informação na base de dados como consentimento para essa mistura (e concentração da substância do anexo I) sem qualificação. Outro Estado-Membro tinha considerado que, dado que esses registos estão limitados a uma única fonte específica, embora possam ter sido aceites como consentimento expresso para essa fonte, as informações não tinham sido incluídas na base de dados e os pedidos não tinham sido incluídos ou apresentados como «pendentes».

Pode considerar-se que esta última abordagem carece de transparência e cria uma imagem distorcida da situação. As autoridades nacionais designadas acordaram que esses casos devem ser incluídos na base de dados (se necessário, com a identidade do exportador e o nome da mistura protegidos, caso seja necessário preservar a confidencialidade comercial). Essa inclusão já ocorre para outros casos semelhantes em que o «consentimento» não é aplicável de uma forma geral, como os casos em que o consentimento é limitado a uma expedição específica. As autoridades nacionais designadas também acordaram que, quando o certificado de registo refere uma empresa específica, tal deve ser expressamente mencionado na lista da base de dados para que seja claro para todos que o consentimento não é válido para todos os exportadores.

Para que esses certificados sejam considerados uma justificação válida para a concessão de uma isenção do requisito de consentimento explícito, o documento ou o certificado de registo deve mencionar explicitamente o(s) produto(s) químico(s) do anexo I que motivam o pedido. Em alternativa, se não for esse o caso (p. ex., porque o produto químico em causa não é o ingrediente ativo), o exportador ou o importador deve fornecer provas que demonstrem que a autoridade que fornece o registo da mistura tinha conhecimento de que a mistura contém produtos químicos do anexo I (p. ex., estão identificados no pedido de registo e nos documentos de apoio apresentados, como a FDS, etc.).

A este respeito, deve prestar-se especial atenção aos denominados «certificados de higiene» que, por vezes, são emitidos pelas autoridades de saúde nos países

importadores, uma vez que estes certificados apenas podem confirmar a conformidade da produção ou do produto com determinados requisitos sanitários, sem que seja verificado se os ingredientes químicos são especificados e autorizados.

2. Licença de importação emitida para o produto químico/mistura

Um Estado-Membro comunicou um caso que tem muitas semelhanças com os certificados de registo. Uma vez que a licença era restrita a uma fonte de abastecimento identificada, foi decidido aceitar a licença como prova de que o produto químico era utilizado no país importador, mas não publicar a informação na base de dados. Deve ser seguida a abordagem utilizada para os certificados de registo, ou seja, que esses casos devem constar da base de dados e que, nos casos em que a licença refira uma empresa específica, tal deve ser expressamente mencionado na lista da base de dados para que seja claro para todos que o consentimento não é extensível a outros exportadores.

Ao determinarem se aceitam tais licenças de importação como fundamento para uma decisão de concessão de isenção do requisito de consentimento explícito, as autoridades nacionais designadas devem adotar a abordagem descrita acima para os certificados de registo.

3. Declaração do país importador de que o produto químico não está sujeito ao procedimento PIC e, por conseguinte, não é necessário consentimento

Nos casos em que, em resposta a um pedido de consentimento, o país importador tiver optado por não exercer a sua opção de recusar a importação ou de impor condições e apenas tiver respondido que não é necessário qualquer consentimento, dado que o produto químico não é abrangido pelo Regulamento PIC, tal pode ser interpretado como um consentimento expresso, desde que as comunicações tenham sido efetuadas por escrito.

4. Declaração do país importador de que o produto químico não está sujeito a quaisquer restrições e, por conseguinte, pode ser importado sem quaisquer requisitos

Nos casos em que, em resposta a um pedido de consentimento, o país importador tiver optado por não exercer a sua opção de recusar a importação ou de impor condições e apenas tiver respondido que a utilização do produto químico não está restringida no país importador e que, por conseguinte, as importações podem ser realizadas sem quaisquer requisitos ou apenas com formalidades aduaneiras, tal pode ser interpretado como um consentimento expresso, desde que as comunicações tenham sido efetuadas por escrito.

Apêndice 4. Lista de outras línguas oficiais e principais para a ficha de dados de segurança e a rotulagem das exportações destinadas a determinados países

País	Língua oficial	Outras línguas principais utilizadas na comunicação internacional
Afeganistão	Pastó, persa afegão, dari	Inglês
Albânia	Albanês	Inglês
Argélia	Árabe	Francês
Andorra	Catalão	Espanhol, francês, português
Angola	Português	Francês
Antígua e Barbuda	Inglês	
Argentina	Espanhol	Inglês, italiano, alemão, francês
Arménia	Arménio	Inglês, russo
Austrália (e Territórios Exteriores)	Inglês	
Azerbaijão	Azerbaijano (Azeri)	Inglês, russo
Baamas	Inglês	
Barém	Árabe	Inglês
Bangladeche	Bangla (Bengali)	Inglês
Barbados	Inglês	
Bielorrússia	Bielorrucho, russo	Inglês, polaco
Belize	Inglês	Espanhol
Benim	Francês	
Butão	Dzonga	Inglês
Bolívia	Espanhol, quéchua, aimara	Inglês
Bósnia e Herzegovina	Bósnio, croata, sérvio	
Botsuana	Inglês	
Brasil	Português	Inglês, espanhol

Brunei Darussalam	Malaio	Inglês
Burquina Faso	Francês	
Burundi	Francês, kirúndi	
Camboja	Khmer	Inglês, francês
Camarões	Inglês, francês	
Canadá	Inglês, francês	
Cabo Verde, República de	Português	Francês
República Centro-Africana	Francês	
Ceuta, Melilha	Espanhol	
Chade	Francês, árabe	
Chile	Espanhol	Inglês, alemão
China (República Popular da)	Chinês (Mandarim) padrão	Inglês
Colômbia	Espanhol	Inglês
Comoros	Árabe, francês	
Congo (República do)	Francês	
Ilhas Cook	Inglês, maori das Ilhas Cook (rarotongan)	
Costa Rica	Espanhol	Inglês
Costa do Marfim	Francês	
Cuba	Espanhol	Inglês
Curaçau	Papiamento, neerlandês	
Coreia, República Popular Democrática da	Coreano	Inglês
República Democrática do Congo	Francês	
Jibuti	Francês, árabe	
Domínica	Inglês	
República Dominicana	Espanhol	Inglês
Equador	Espanhol	Inglês
Egito	Árabe	Inglês, francês
El Salvador	Espanhol	Inglês

Guiné Equatorial	Espanhol	Francês
Eritreia	Árabe, tigrínia, inglês	
Etiópia	Amárico, árabe, inglês	Francês
Estados Federados da Micronésia	Inglês	
Ilhas Falkland	Inglês	
Ilhas Faroe	Faroense, dinamarquês	
Fiji	Inglês, fijiano	
Polinésia Francesa	Polinésio, francês	
Gabão	Francês	
Gâmbia	Inglês	
Geórgia	Georgiano	Inglês, russo
Gana	Inglês	
Gronelândia	Gronelandês (inuite do leste), dinamarquês	Inglês
Granada	Inglês	
Guatemala	Espanhol	Inglês
Guiné	Francês	
Guiné-Bissau	Português	Francês
Guiana	Inglês	
Haiti	Francês, crioulo	Inglês
Honduras	Espanhol	Inglês
Hong Kong	Cantonês, inglês	
Islândia	Islandês	Inglês
Índia	Hindi, inglês	
Indonésia	Indonésio (bahasa indonesia)	Inglês, neerlandês
Irão	Persa	Inglês, francês
Iraque	Árabe, curdo	Inglês
Israel	Hebraico	Inglês
Jamaica	Inglês	

Japão	Japonês	Inglês
Jordânia	Árabe	Inglês
Cazaquistão	Cazaque, russo	Inglês
Quênia	Kiswahili, inglês	
Quiribati	Inglês	
Coreia, República Popular Democrática da	Coreano	
República da Coreia	Coreano	Inglês
Kosovo (ao abrigo da Resolução 1244/99 do Conselho de Segurança das Nações Unidas)	Albanês, sérvio	Inglês
Kuwait	Árabe	Inglês
Quirguistão	Quirguize, russo	Inglês
Laos	Lao	Inglês, francês
Líbano	Árabe	Francês, inglês
Lesoto	Sesoto, inglês	
Libéria	Inglês	
Líbia	Árabe	Inglês
Listenstaine	Alemão	Francês
Macedónia	Macedónio, albanês	Inglês
Madagáscar	Francês, malgaxe	Inglês
Malavi	Inglês, chicheva	
Malásia	Malásio (bahasa malaysia)	Inglês
Maldivas	Dhivehi	Inglês
Mali	Francês	
Ilhas Marshall	Marshalês, inglês	
Mauritânia	Árabe	Francês
Maurícias	Inglês	
México	Espanhol	Inglês
República da Moldávia	Moldavo	Inglês, russo

Mónaco	Francês	Inglês, italiano
Mongólia	Mongol khalkha	Inglês, russo
Montenegro	Montenegrino	Inglês
Marrocos	Árabe, tamaxeque	Francês
Moçambique	Português	Inglês
Mianmar	Birmanês	Inglês
Namíbia	Inglês	Alemão
Nauru	Nauruano	Inglês
Nepal	Nepalês	Inglês
Nova Caledónia	Francês	
Nova Zelândia (e Territórios Associados)	Inglês, maori, língua de sinais da Nova Zelândia	
Nicarágua	Espanhol	Inglês
Níger	Francês	
Nigéria	Inglês	
Noruega (e Dependência)	Norueguês	Inglês
Omã	Árabe	Inglês
Paquistão	Urdu	Inglês
Palestina, Estado da	Árabe	Inglês
Panamá	Espanhol	Inglês
Papua-Nova Guiné	Tok Pisin, hiri motu	Inglês
Paraguai	Espanhol, guarani	Inglês
Peru	Espanhol, quéchua, aimara	Inglês
Filipinas, República da	Tagalo (filipino), inglês	
Porto Rico	Espanhol, inglês	
Catar	Árabe	Inglês
Federação Russa	Russo	Inglês
Ruanda	Kinyarwanda, francês, inglês	
São Cristóvão e Neves	Inglês	

Santa Lúcia	Inglês	
São Vicente e Granadinas	Inglês	
Samoa	Samoano	Inglês
São Marino	Italiano	Francês, inglês
São Tomé e Príncipe	Português	Francês
Arábia Saudita	Árabe	Inglês
Senegal	Francês	
Sérvia	Sérvio	Inglês
Seicheles	Inglês, crioulo, francês	
Serra Leoa	Inglês	
Singapura	Mandarim, malaio, tamil, inglês	
Sint Maarten	Neerlandês, inglês	Francês, espanhol
Ilhas Salomão	Pidgin da Melanésia, inglês	
Somália	Somali, árabe	Inglês, italiano
África do Sul	IsiZulu, africânder, inglês	
Sri Lanca	Cingalês	Inglês
Sudão	Árabe, inglês	
Suriname	Neerlandês	Inglês
Suazilândia	Suázi, inglês	
Suíça	Francês, alemão, italiano	Inglês, português, espanhol
República Árabe Síria	Árabe	Inglês, francês
Taiwan	Chinês (Mandarim)	Inglês
Tajiquistão	Tajique	Inglês, russo
Tanzânia, República Unida da	Suaili, inglês	
Tailândia	Tailandês	Inglês
Togo	Francês	
Tonga	Tonganês, inglês	
Trinidade e Tobago	Inglês	Francês, espanhol

Tunísia	Árabe	Francês
Turquia	Turco	Inglês
Turquemenistão	Turquemeno	Inglês, russo
Tuvalu	Tuvaluano, inglês	
Uganda	Inglês	
Ucrânia	Ucraniano	Inglês, polaco, russo
Emiratos Árabes Unidos	Árabe	Inglês
Estados Unidos da América (e Territórios Exteriores)	Inglês	
Uruguai	Espanhol	Inglês
Usbequistão	Usbeque	Inglês, russo
Vanuatu	Bislama, inglês, francês	
Estado da Cidade do Vaticano (Santa Sé)	Italiano, latim	
Venezuela, República Bolivariana da	Espanhol	Inglês
Vietname	Vietnamita	Inglês, francês
Ilhas Wallis e Futuna	Francês	
Iémen	Árabe	Inglês
Zâmbia	Bemba, inglês	
Zimbabué	Inglês	

Apêndice 5. O território aduaneiro da União⁵²

O âmbito territorial do Regulamento PIC é o território da União, mas os conceitos de importação e exportação e as subseqüentes obrigações estão relacionados com o território aduaneiro da União.

O território aduaneiro da União abrange os territórios enumerados no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário:

1) *O território aduaneiro da União abrange os seguintes territórios, que incluem igualmente as águas territoriais, as águas interiores e o espaço aéreo:*

- *o território do Reino da Bélgica,*
- *o território da República da Bulgária,*
- *o território da República Checa,*
- *o território do Reino da Dinamarca, exceto as Ilhas Faroé e a Gronelândia,*
- *o território da República Federal da Alemanha, com exceção da Ilha Helgoland e do território de Büsingen (Tratado de 23 de novembro de 1964 entre a República Federal da Alemanha e a Confederação Helvética),*
- *o território da República da Estónia,*
- *o território da Irlanda,*
- *o território da República Helénica,*
- *o território do Reino de Espanha, exceto Ceuta e Melilha,*
- *o território da República Francesa, com exceção dos países e territórios ultramarinos franceses aos quais se aplicam as disposições da Parte IV do TFUE,*
- *o território da República da Croácia,*
- *o território da República Italiana, com exceção dos municípios de Livigno e Campione d'Italia e das águas nacionais do Lago de Lugano que se encontram entre a margem e a fronteira política da área situada entre Ponte Tresa e Porto Ceresio,*
- *o território da República de Chipre, nos termos do disposto no Ato de Adesão de 2003,*
- *o território da República da Letónia,*
- *o território da República da Lituânia,*
- *o território do Grão-Ducado do Luxemburgo,*
- *o território da Hungria,*

⁵² Consulte o artigo 52.º do TUE, o artigo 355.º do TFUE e o artigo 3.º do CAC (Código Aduaneiro Comunitário). Consulte também o artigo 4.º do Código Aduaneiro da União (CAU), que entrará em vigor em 1 de maio de 2016 (Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 269, 10.10.2013)).

- o território de Malta,
- o território do Reino dos Países Baixos na Europa,
- o território da República da Áustria,
- o território da República da Polónia,
- o território da República Portuguesa,
- o território da Roménia,
- o território da República da Eslovénia,
- o território da República Eslovaca,
- o território da República da Finlândia,
- o território do Reino da Suécia, e
- o território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e das Ilhas do Canal e da Ilha de Man.

2) Tendo em conta as convenções e tratados que lhes são aplicáveis, consideram-se parte do território aduaneiro da União os seguintes territórios, incluindo as respetivas águas territoriais, águas interiores e espaço aéreo, situados fora do território dos Estados-Membros:

a) FRANÇA

O território do Mónaco, conforme definido na Convenção Aduaneira assinada em Paris, em 18 de maio de 1963 [Journal officiel de la République française (Jornal Oficial da República Francesa), de 27 de setembro de 1963, p. 8679];

b) CHIPRE

O território das zonas de soberania do Reino Unido em Akrotiri e Dhekelia, conforme definido no Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, assinado em Nicósia em 16 de agosto de 1960 (United Kingdom Treaty Series No 4 (1961) Cmd. 1252).

Apêndice 6. Glossário/lista de acrónimos

RPB	Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e utilização de produtos biocidas (Regulamento Produtos Biocidas)
C&R	Classificação e Rotulagem
CAS	Registo do CAS (Chemical Abstracts Service)
Número CUS	Número estatístico e da União aduaneira, identificador da base de dados do Inventário Aduaneiro Europeu das Substâncias Químicas (ECICS).
NC	Nomenclatura Combinada
CRE	Regulamento (CE) n.º 1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006
CMR	uma substância ou mistura que é cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução
Convenção	Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional
COP	Conferência das Partes da Convenção de Roterdão
CRC	Comité de Revisão dos Produtos Químicos da Convenção de Roterdão
DGD	Documento de orientação da decisão
AND	Autoridade nacional designada
DPP	Diretiva Preparações Perigosas (1999/45/CE)
DSP	Diretiva Substâncias Perigosas (67/548/CEE)
CE	Comunidade Europeia
ECHA	Agência Europeia dos Produtos Químicos
ECICS	Inventário Aduaneiro Europeu das Substâncias Químicas
CEE	Comunidade Económica Europeia
ePIC	Aplicação informática destinada ao processamento e gestão dos requisitos legais do Regulamento PIC
UE	União Europeia

FAO	Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas
Fórum	Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006
GHS	Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos
Advertência de perigo	de Frase associada a uma classe e categoria de perigo que descreve a natureza dos perigos de uma substância ou mistura perigosa, incluindo, se necessário, o grau de perigo
ACEM	Autoridade Competente do Estado-Membro
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
PBT	Substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas
PCB	Bifenilos policlorados
PCT	Policloroterfenilos
PIC	Prévia informação e consentimento
POP	Poluentes Orgânicos Persistentes
PFF	Produto fitofarmacêutico
Recomendação de prudência	de Frase que descreve a(s) medida(s) recomendada(s) para minimizar ou prevenir os efeitos adversos resultantes da exposição a uma substância ou mistura perigosa decorrentes da utilização ou eliminação da mesma
REACH	Regulamento (CE) n.º 1907/2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos
RIN	Número de Identificação de Referência
FDS	Ficha de dados de segurança
SHPF	Formulação pesticida extremamente perigosa
TARIC	<i>Tarif Intégré de la Communauté</i> – ou seja, Pauta Integrada da Comunidade (da União Europeia)
UNECE	Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas
PNUA	Programa das Nações Unidas para o Ambiente
mPmB	Substâncias muito persistentes e muito bioacumuláveis

AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS
ANNANKATU 18, P.O. BOX 400,
FI-00121 HELSÍNQUIA, FINLÂNDIA
ECHA.EUROPA.EU